



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	6
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	11
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	11
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	11
AUDITORA MURYEL HEY .....	11
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	11
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	12
STP - Atas .....	12
STP - Acórdãos .....	15
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>40</b>
1ªSECAM - Pautas .....	40
1ªSECAM - Atas .....	40
1ªSECAM - Acórdãos .....	40
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>40</b>
2ªSECAM - Pautas .....	40
2ªSECAM - Atas .....	40
2ªSECAM - Acórdãos .....	40
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>45</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	51
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	56
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	60
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	61
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	61
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	61
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	62
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	62
Auditor MURYEL HEY .....	62
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	62
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>62</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	62
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>63</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>63</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>63</b>
Resenhas de Distribuição .....	63
Editais .....	63
Despachos .....	64
Informações .....	69
Atos de Alerta Municipais .....	69
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>69</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>69</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>70</b>
GP - Despachos .....	70
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	71
GP - Portarias .....	71
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>72</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>73</b>
Tribunal Pleno .....	73
Primeira Câmara .....	73
Segunda Câmara .....	73
Corregedoria-Geral .....	73
Ministério Público de Contas .....	73
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	73
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	73
Inspetorias de Controle Externo .....	73
Administrativo .....	73

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da bexiga, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21 DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023 ATÉ 9 DE NOVEMBRO DE 2023

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 486015/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 600250/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 635065/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 752355/21 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: CLEIDSON GODOY DE OLIVEIRA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI (Procurador(es): GABRIEL GOMES BATISTA DE OLIVEIRA E LIMA, JAMILLE SILVA FONSECA, RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA, LOURRAINY SOUSA DE PAULA LIMA), SERGIO CARLOS DE CARVALHO

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 777180/18  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, CESAR AUGUSTO SELA, DENIZE DEBUS DE MELLO (Procurador(es): HELIO LULU, GLAUBER DRUMOND LULU), José Carlos Dutra da Silva, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX (Procurador(es): REGINALDO DEVEQUI, EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN), SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 193910/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

#### DENÚNCIA

Processo: 532769/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 539620/22 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 498373/19  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 822912/17  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Processo: 701885/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

Processo: 19373/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 463197/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): RUY LUIZ QUINTILIANO), LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA

Processo: 783498/22  
Entidade: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 247126/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI), WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

Processo: 1147296/14 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT)  
Interessado:

Processo: 737844/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE MIRADOR  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, CARLA RAMOS CANAVER, CICERO JOSE DE OLIVEIRA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, KLEVERSON MILTON AUGUSTI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MIRADOR, SEBASTIÃO PINHEIRO ZANZARINI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 260084/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, Janaina Adamshuk Silva Brose, BARBARA FERREIRA DAVET, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH), EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 361476/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER, ANA MARTA NORONHA ZACHOW, ANDRÉIA CRISTINA DE SOUZA DE FRANCA, JORGE LUIZ SANTIN, MIRIAN ESTER PAZINI, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, RICARDO WIESE TEIXEIRA, SCHREINER ENGENHARIA LTDA

Processo: 727295/21 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES

#### PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 129875/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ADALMIR JOSÉ GARBIM, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO,

ODAURO VITORIANO, RENATO SIQUEIRA LIMA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 744358/20 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 720924/21 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 737049/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: 422882/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 682646/20 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DE ROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 433655/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: ECR ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 486392/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSÓT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL

PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

#### CONSULTA

Processo: 279036/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 778168/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS  
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 651140/21 Adiado para análise de voto divergente desde 23/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLEBERTON BORTOLUZZE (Procurador(es): EVANDRO RODRIGO DE SOUZA), FELIPE CARNEIRO GONCALVES GOMES, FELIPE GLOOR CARLETO, JOAO BATISTA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, PNEUCAR COMERCIO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR EIRELI (Procurador(es): FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANELMO JOÃO BERNARTT FILHO), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNER SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS), SOLIVAN JOSE FABRIS, TIAGO DOS REIS MAGOGA, TICKET SERVICOS SA (Procurador(es): MARTILEIDE VIEIRA PEROTTI), TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL)

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 647373/23  
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP  
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

Processo: 685100/23  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695890/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MICHEL EIJI AKUTSU, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, ROBSON RODRIGO DE SIQUEIRA

Processo: 564509/15 Adiado para análise de voto divergente desde 23/10/2023  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO)  
Interessado: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN), MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO (Procurador(es): EDERSON ROBERTO LAGO), SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 32697/18 Adiado para análise de voto divergente desde 23/10/2023  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA (Procurador(es): CARLA REGINA BARRETO CARNIERI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO), MARIA APARECIDA BORGHETTI

Processo: 415334/18 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 692061/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR

SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICIPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 420278/23

Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, JENEY ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPAS DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICIPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 466030/23

Entidade: MUNICIPIO DE REBOUÇAS

Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): ANDERSON ALEXANDRE LEMOS), EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICIPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

Processo: 254840/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 291532/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE TURVO

Interessado: DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICIPIO DE TURVO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 372829/21

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARIA AMELIA DA SILVA (Procurador(es): VANESSA BORGES DOS SANTOS), MARLUS DE OLIVEIRA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 717692/22

Entidade: MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 499419/23

Entidade: MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)

Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)

Processo: 562536/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 474203/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 430133/23

Entidade: MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 568836/23

Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO BORGES MARIN), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

Processo: 553715/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO

Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), INTERSEPT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSÉ CARLOS VIEIRA, MUNICIPIO DE COLOMBO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 519281/20 Adiado para análise de voto divergente desde 23/10/2023

Entidade: MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Processo: 462779/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICIPIO DE RONDON

Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 46620/23 Vista desde 23/10/2023 Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

#### CONSULTA

Processo: 630376/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 673245/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE BRAGANEY

Interessado: MUNICIPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 622320/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 242108/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, NATALIA REGIS DE ARAUJO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 243040/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): ANDREA DEMIAN MOTTA, MARCIO ANTONIO MANCILIA), GERSON DENILSON COLODEL, JOSE SILVANO BUZATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN

Processo: 363690/23  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI)  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES), SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 375981/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RENAN VICTOR DE FARIA, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 450505/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: GAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER), IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 259930/23  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER  
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 730721/20  
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, SERGIO LOPES MASSEDO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO GOMES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)  
Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), ALEXANDRE SCHMIDLIN MARCZYNSKI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA

(Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), OZIEL DOS SANTOS SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAIENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, RODRIGO MACIEL CABRAL), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WESLEY DE SOUZA CARVALHO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 755414/20 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SÔNIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, DAIANE MEDINO WOTKOSKI)  
Interessado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), CINTIA RIBEIRO DAHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CLAUDIO REMIR RAMPIM (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), EDSON GUENZO HOSOKAWA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ELTON MOURA LOMBARDI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI), FELIPE ALEXANDER LAUFER (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), GELSON BROCARDO (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOAO PAULO VERENKA DOS SANTOS (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JOSIMAR JOSE DA SILVA, MARCIO PLANTES DE ANDRADE (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARIA IZABEL GOTO ZANLORENZI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARIO LUIZ DE JESUS KERN (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MILTON CESAR DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MOACIR CARLOS BERTOL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), NELMA SILVIA MACIEL (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), NJB ENGENHARIA LTDA, ODENIR MIRANDA RODRIGUES, PHELLIPY ROSA PORTELA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), RICARDO BARTNECK TELLES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), THIAGO LUIS ZANIN (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), TIAGO OLIVEIRA BASSI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA)

Processo: 717142/21 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**DENÚNCIA**

Processo: 503080/22  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 246940/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 155936/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANILSON GONÇALVES, FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS, KARINA DA COSTA SANTOS MANABE, LUCIANA DA COSTA SANTOS PRADO, LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, TERESA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE

Processo: 763298/19  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: ADRIANO MASSUDA (Procurador(es): CARLA DADALTO BADIANI GALESKI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ANTONIO DE OLIVEIRA, ARY GIL MERCHÉL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

Processo: 389150/23  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA (Procurador(es): SANDRA BRAGA), MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, THALIS DE SOUZA MACHADO), SUELI DE SA RIECHI

Processo: 397110/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR

(Procurador(es): CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

Processo: 732721/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ALESSANDRO RENAUX MARCHINI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 369094/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 136986/20

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER, DANIELA NUNES)  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER)

Processo: 254386/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ  
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 599235/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 286466/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ALYSSON GONCALES QUADROS (Procurador(es): LUIZ LEONARDO DEL NERO PIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 712607/22

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR  
Interessado: ALLISON DE OLIVEIRA, IVANILDA ALVES DA SILVA, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Processo: 331782/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO

NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 776079/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: INTELTESLA MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 143525/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLÁ, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 112565/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)  
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 112662/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ  
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, DIERVAN HENRY MILANI, GERSON DENILSON COLODEL, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 28355/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205792/23

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA

Processo: 277335/23

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA)  
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 183411/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/10/2023

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 286192/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 23/10/2023

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ALTIMAR JOSE CARLETTO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 475700/22 Adiado para análise de voto divergente desde 23/10/2023  
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, OMAR AKEL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

#### DENÚNCIA

Processo: 296194/12  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTÁ KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 19527/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 21599/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: ALESSANDRO ANTONIO LAVAGNINI (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), FERNANDO FRANCO NETTO, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA), JUCELIO DOROCZ (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, OZEIAS BOIKO DA ROSA (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), ROBERTO GONZAGA NUSA (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 570400/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

Processo: 93900/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 62384/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 555846/22 Adiado para análise de voto divergente desde 23/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 168927/23 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 259612/23 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: ISMAEL BATISTÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 490306/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 627166/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, GIOVANNA LORENZO NIECE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 553120/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 750625/19 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MARCELO PROENÇA (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Processo: 151079/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 19438/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

#### CONSULTA

Processo: 324775/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): PAULO HENRIQUE CRISTI)  
Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): PAULO HENRIQUE CRISTI)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 204069/16 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), LUIZ CARLOS BARRADAS, MUNICÍPIO DE PEROBAL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 640738/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: BENHUR DELON RODRIGUES, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 787380/22 Adiado para análise de voto divergente desde 23/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, MATEUS BARBOSA COUTO, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS)

Processo: 9070/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, ROBSON CANTU, SANIGRAN LTDA (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA)

#### PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292080/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 505411/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET  
Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/10/2023  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL  
Interessado: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

#### DENÚNCIA

Processo: 202242/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/10/2023  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA,

CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI), (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, BRUNA LACORTE, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 495494/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/10/2023

Entidade: SANTA CASA DE PARANAVÁ  
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAVÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

Processo: 263180/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)  
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTEZK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, LILIANA ORTH DIEHL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNAK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO

COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 325585/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 355166/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), JEAN VITOR MORAES 10803495960 (Procurador(es): ALESSA LIMA RODRIGUES), JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 384026/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 495251/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 657622/22 Adiado para análise de voto divergente desde 23/10/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 530588/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### CONSULTA

Processo: 272732/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 746125/21 Adiado para análise de voto divergente desde 23/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ABRILINO FERNANDES GOMES (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ANGELA MAYER DE SOUZA DIGNER (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ANTONIO ADAMIR DIGNER (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, EMANOEL DE SOUZA E SILVA (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), MUNICÍPIO DE CONTENDA, SIMONE POLAK SILVA (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT)

Processo: 187855/22 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 23/10/2023  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 239042/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/10/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 170774/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275846/20  
Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, ROBERTO WERNECK SEARA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276443/20  
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 276494/20

Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ALFONSO SCHMITT, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, ANDRE BEHER LORANDI, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276702/20

Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277164/20

Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277229/20

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT,

EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277237/20

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277288/20

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277300/20

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): EVERTON LUIZ SZYCHTA, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL,

THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277318/20

Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 277431/20

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

Processo: 277512/20

Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 277520/20

Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 167785/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/10/2023

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 267980/18 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/09/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 317035/23

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS

**AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 371467/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 294817/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: ALBANI FONTOURA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, ELIAS CHAGAS ANDRADE, FERNANDO MATIAS DA SILVA (Procurador(es): DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS), LOURIVAL PACONDES DA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NILSON ANTONIO ZENIDIN, RONERSON EPIFANIO DE OLIVEIRA

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 360828/23

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 372508/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA

Processo: 355255/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, IDIR TREVISI, MUNICÍPIO DE IVAÍ

**AUDITORA MURYEL HEY**

### CONSULTA

Processo: 313641/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

Interessado: ALCIDES AFONSO PAPPIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

**AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 621125/23

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO), DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JOLANDA GOEDERT), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): IVAN SZABELIM DE SOUZA, GISELE UHLMANN KOPPE, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE (Procurador(es): AMARILIS VAZ CORTESI), SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)



TRIBUNAL PLENO  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 2  
EM 8 DE NOVEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Processo: 60934/23

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 35,  
EM 11 DE OUTUBRO DE 2023

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (11/10/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 34, referente a Sessão realizada no dia 4 de outubro de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 360160/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 636556/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 640499/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 659416/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 360160/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 692652/17 (Outros), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 217456/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 636556/23 (Homologação de Cautelar), 640499/23 (Homologação de Cautelar), 659416/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 445118/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 692652/17, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha/Auditor, o relator votou pelo "não conhecimento do Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão n.º 2079/19 do Tribunal Pleno", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou seu voto divergindo do voto do relator para "conhecer do presente pedido de rescisão, determinando-se à unidade técnica análise se a documentação juntada pelo requerente pode desconstituir a decisão do Acórdão nº 3458/17, da Segunda Câmara, saneando as impropriedades apontas", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Foi concedido o pedido de vista ao processo nº 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 715973/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 189088/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 405299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 720189/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 275863/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 616582/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 260633/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi retirado de pauta o processo nº 289779/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 636556/23, 640499/23, 659416/23 da pauta Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 445118/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa e Muryel Hey. Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, faz um desabafo em nome do Tribunal de Contas, como presidente, prestando sua solidariedade a todas as vítimas dessa guerra atual e de todas as

guerras do mundo, independente de convicções e ideias, disse que pensa nos inocentes e nas famílias que passam por momentos de angústia e agonia. Desejou paz a todos e disse que união é uma palavra que deve prevalecer após os embates e discussões e jamais a violência. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e cinquenta minutos (50min), do dia onze do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (11/10/2023), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia dezoito do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (18/10/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*

TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18,  
REALIZADA ENTRE OS DIAS 02 E 05 DE OUTUBRO DE 2023

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (25/09/2023), teve início às doze horas (12h), a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. No dia vinte e seis do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (26/09/2023), a presente sessão foi suspensa devido a problemas técnicos registrados em um dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, provocando instabilidade no site www.tce.pr.gov.br. Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (02/10/2023), com início às doze horas (12h), foi retomada a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 17, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 11 a 14 de setembro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 470660/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 524650/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 591099/23, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 625961/23, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 634987/23, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 44179/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 771331/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 137785/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 778546/20, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 682646/20, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 443401/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 449787/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 14800/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 523580/16, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 786484/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 321446/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 247916/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 291532/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 331950/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 319143/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 328742/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 218207/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 303154/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 331782/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 511914/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 757894/17, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 680942/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 19438/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 354425/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 665916/13, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 204069/16, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva,

pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 742530/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 473860/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 469463/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 345806/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 275773/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 402407/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 535482/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 536225/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 491752/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 549777/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 492961/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 523050/23, da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, 467568/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 608110/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 426527/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 485744/23 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 535660/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 427000/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 505770/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 483814/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 539437/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 518405/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 421550/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 495880/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobrestamento do processo n.º 20231/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 600635/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, de Recurso de Revista, do Município de Almirante Tamandaré, à senhora advogada Dra. Fernanda Rodrigues Reis, (OAB/PR 94.610), representando o Senhor Vilson Rogério Goinski; 285164/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Representação da Lei nº 8.666/1993, do Município de Umuarama, à senhora advogada Dra. Fernanda Loureiro (OAB/PR 114.347), representando a empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 18, onde foram julgados os processos nºs: 562726/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 511098/21 (Regularidade das contas com ressalvas), 44179/22 (Conhecimento e provimento), 51331/23 (Conhecimento e provimento), 251263/23 (Conhecimento e provimento), 322799/23 (Encerramento), 771331/17 (Conhecimento e provimento parcial), 397590/22 (Conhecimento e não provimento), 120826/19 (Outros), 137785/22 (Conhecimento e improcedência), 172041/22 (Conhecimento e improcedência), 285164/22 (Conhecimento e improcedência), 566333/22 (Conhecimento e improcedência), 615997/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 619151/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 363622/23 (Arquivamento), 286580/23 (Regular), 286989/23 (Regular), 288400/23 (Regular), 289066/23 (Regular), 291605/23 (Regular), 291648/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 68145/23 (Conhecimento e provimento), 778546/20 (Conhecimento e não provimento), 473576/23 (Conhecimento e não provimento), 246545/23 (Conhecimento e não provimento), 64590/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 86496/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 443401/22 (Conhecimento e improcedência), 256656/23 (Regular), 284480/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 786484/19 (Retificação de acórdão), 569987/22 (Conhecimento e provimento), 247916/23 (Conhecimento e não provimento), 353260/23 (Conhecimento e provimento parcial), 331950/23 (Conhecimento e provimento), 537299/23 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 22579/23 (Conhecimento e procedência parcial), 22587/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 27031/23 (Encerramento), 786295/22 (Conhecimento e improcedência), 346442/23 (Conhecimento e procedência), 303154/22 (Outros), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 67527/22 (Conhecimento e provimento parcial), 230584/23 (Conhecimento e provimento parcial), 714405/22 (Conhecimento e provimento parcial), 471212/23 (Conhecimento e não provimento), 471344/23 (Conhecimento e não provimento), 471395/23 (Conhecimento e não provimento), 369957/23 (Conhecimento e não provimento), 520639/23 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 524650/23 (Deferimento), 632930/22 (Conhecimento e improcedência), 476060/23 (Ratificação de Decisão Cautelar), 207841/23 (Regular), 218827/23 (Regular), 256397/23 (Regular), 282908/23 (Regular), 283092/23 (Regular), 284889/23 (Regular), 286253/23 (Regular), 287071/23 (Regular), 291621/23 (Regular), 291630/23 (Regular), 291680/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 511914/20 (Conhecimento e provimento), 434941/22 (Conhecimento e não provimento), 739556/22 (Conhecimento e não provimento), 770992/22 (Conhecimento e provimento parcial), 159960/23 (Encerramento), 757894/17 (Conhecimento e não provimento), 489081/23 (Conhecimento e não provimento), 555203/23 (Conhecimento e não provimento), 376240/22 (Conhecimento e resposta), 70441/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 130833/10 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 665916/13 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 315055/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 742530/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 281880/23 (Conhecimento e improcedência), 591099/23 (Homologação de Cautelar), 236892/23 (Regular), 291702/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 554146/23 (Homologação de Cautelar), 600635/21 (Conhecimento e não provimento), 272422/23 (Conhecimento e não provimento), 301228/23 (Conhecimento e não provimento), 469463/23 (Deferimento), 516026/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 500603/23 (Homologação de Cautelar), 501650/23 (Homologação de Cautelar), 275773/20 (Regular com ressalvas com determinações), 291745/23 (Regular), 345806/23 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 345250/23 (Conhecimento e provimento), 374144/23 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 44179/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo "provimento dos recursos de revistas interpostos". Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto

vencedor. No julgamento do processo nº 51331/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Grupo Folclórico Polonês do Paraná, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3063/22-S1C", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergente pelo "PROVIMENTO do recurso, convertendo o julgamento das contas em REGULARES com RESSALVA quanto à não comprovação do destino dado ao saldo final dos recursos repassados", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 251263/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso interposto por José Lineu Gomes, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3291/22-S1C", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergente pelo "CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito pelo seu PROVIMENTO, com a consequente IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, ante a inexistência de irregularidade na continuação do contrato no exercício de 2015 (pele período de sete meses), conforme decidido em sentença pelo Poder Judiciário, afastando a multa aplicada ao recorrente JOSÉ LINEU GOMES", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 771331/17, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo "provimento parcial do presente recurso a fim de afastar a irregularidade referente à "utilização indevida do instituto do convênio com a finalidade de terceirizar atividade de Segurança Pública", a multa imposta ao senhor João Dalmácio Pavinato, CPF nº. 499.565.829-72, detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2016) em decorrência do referido apontamento, bem como, a restrição relativa à ausência de Cômputo dos Gastos nas Despesas de Pessoal, em Infração aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por tratar-se de atividade meio, passível de terceirização. No mais, acompanho o voto condutor, mantendo a fundamentação e conclusões expostas no Acórdão 4143/17 – STP (peça 130)". Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 443401/22, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, acompanhou o voto do relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pela "improcedência da Representação", manifestando-se "acompanho o voto do relator pela improcedência da representação quanto aos pontos analisados nos presentes autos. Destaco, entretanto, meu entendimento já exarado nos processos nºs 454772/22 e 449787/22, referente ao mesmo Edital de Concorrência nº 12/2022, pela necessidade de anulação do certame, uma vez que eivado de ilegalidade acerca da ausência de taxa de respeito e de reajuste de revisão tarifária". No julgamento do processo nº 786484/19, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, "exclusivamente para propor a manutenção da multa imposta no item III, b, da decisão originária". Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 569987/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 1081/22 – S1C, peça 56, pelo qual negou o registro para concessão de aposentadoria à Clarice Lazarin, mantendo integralmente a ref. decisão", (voto vencido). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergente pelo "PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n.º 1081/22, a fim de determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora CLARICE LAZARIN, ocupante do cargo de pedagoga do Município de São José dos Pinhais, concedido pela Portaria n. 5511, de 11/06/2019, publicada na mesma data, com fundamento no preceituado pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 353260/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso de revista apresentado contra o Acórdão 919/23 do Tribunal Pleno, para: (i) afastar a irregularidade contida no item "b" do acórdão, decorrente da pactuação do primeiro termo aditivo do contrato firmado com a empresa J. I. Informática EIRELI EPP, com o consequente afastamento da obrigação de restituir o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao erário, com efeito extensivo à J. I. Informática Eireli EPP, eis que as razões estão fundadas em circunstâncias objetivas, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno. (ii) afastar a multa administrativa aplicada ao recorrente no item "c" do acórdão, mantendo, contudo, o entendimento pela irregularidade na formalização do 2º, 5º e 6º termos aditivos, sem o encaminhamento prévio ao departamento jurídico da municipalidade. (iii) afastar a irregularidade contida no item "d" do acórdão, decorrente da implementação do sistema de nota fiscal eletrônica após 26 meses do início da vigência do contrato, com o consequente afastamento da obrigação de restituir o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) ao erário" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "conhecimento e pelo não provimento do recurso de revista, mantendo a decisão constante do Acórdão 919/23-STP", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 331950/23, de Recurso de Agravado, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para "Receber e dar procedência, com a consequente intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa do seu

representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando os contratos administrativos nela citados". Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 303154/22, de Incidente de Inconstitucionalidade, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "PROCEDÊNCIA do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que venham a ser autuados a partir da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 78, § 4º da Lei Orgânica. Considerando que a Lei foi revogada, deixo de determinar a providência do art. 409 do Regimento Interno" (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela "procedência do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, por violação ao princípio contributivo, aplicando-se à decisão efeitos ex tunc, nos mesmos moldes consignados no Acórdão 3155/14 – Pleno (Prejulgado 7), preservando-se tão somente aqueles atos já atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31 desta Corte de Contas", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 714405/22, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo "conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 21/21 da Primeira Câmara (peça 48) com vistas: 1. a converter em recomendação de ressalva das contas existência de obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos últimos quadrimestres do mandato, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "improvemento do recurso de revisão", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 36995/23, de Recurso de Agravado, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou por "conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Agravado, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "PROVIMENTO do recurso de agravo, para o fim de que seja admitida e devidamente processada a Representação n. 306750/23", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 511914/20, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo "conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO ao Recurso de Revista, a fim de converter em ressalva o "resultado orçamentário/financeiro deficitário (1,83%) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" e as "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo sistema SIM/AM", mantendo a aplicação de multas administrativas, conforme prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de cada uma das ressalvas". No julgamento do processo nº 770992/22, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo "PROVIMENTO PARCIAL, com a finalidade de reformar o Acórdão n. 2646/22, acostado à peça 214, para afastar a condenação do recorrente à restituição integral dos valores adimplidos a título de custo operacional, no importe de R\$ 6.730.657,02 (seis milhões setecentos e trinta mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R\$ 431.305,31 (quatrocentos e trinta e um mil trezentos e cinco reais e trinta e um centavos)", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo em parte do voto do relator para propor "o não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se, integralmente o voto originário, em razão da não comprovação parcial dos valores repassados, bem como daqueles valores repassados fora da vigência da parceria, os quais também não foram objeto de comprovação", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos de Amaral, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 665916/13, de Representação, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo "ENCERRAMENTO e arquivamento sem resolução de mérito da presente representação. Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes no que concerne ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte", (voto vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator tão somente para "afastar a seguinte determinação do voto condutor: "Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes no que concerne ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte". Isto porque entendo que a verificação de eventual inobservância de prazo próprio pelas unidades técnicas deste Tribunal (art. 395 do Regimento Interno), deve se dar no âmbito do Plano Anual de Correição da Corregedoria-Geral, de maneira a conferir um tratamento homogêneo e estruturado aos seus trabalhos, em consonância com a verificação dos riscos relacionados com os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas. No mais, acompanho os bem lançados fundamentos do voto do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva." (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados

pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 315055/22, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela "PROCEDÊNCIA da presente representação, formulada em face do MUNICÍPIO JANDAIA DO SUL, em razão da afronta direta ao art. 7º, §5º da lei n. 8.666/93, com aplicação da MULTA administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Prefeito Lauro de Souza Silva Junior, prefeito municipal, na qualidade de responsável pelo certame, por ter sido único signatário do ato irregular e, por conseguinte, ordenador de despesa", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pela "procedência parcial da presente representação, em virtude da ausência de estudo técnico acerca da exigência Pregão Presencial 18/2022, de que a pá carregadeira possuísse "04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40" do chassi para cada lado", sem aplicação de sanção, mas, com a imposição de recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 742530/22, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela "parcial procedência da representação, com expedição de recomendação". Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 554146/23, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acompanhou o voto do relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, pela "homologação do despacho nº 972/202-GCAZ (peça 16), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno", manifestando-se "ressalvo meu entendimento de que, em face do disposto nos incisos IV e XI do art. 10 do Regimento Interno, a competência para o julgamento seria da Segunda Câmara". Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 682646/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 32697/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 673245/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 622320/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 407271/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 235938/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 291532/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 569774/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 732721/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 28355/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 389930/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 755414/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 204069/16, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 19438/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 170774/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 105339/20, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 18 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "conhecimento e PROVIMENTO dos recursos, para reformar o Acórdão n. 199/20 – Tribunal Pleno, julgando: i. REGULARES com RESSALVAS as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ante à concessão de diárias no exercício de 2014; ii. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao sr. ANDERSON LUIZ BUENO, Presidente à época da Câmara Municipal de Marilândia do Sul e então responsável pelas despesas. iii. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao sr. JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, Presidente à época da Câmara Municipal de Marilândia do Sul e então responsável pelas despesas", acompanhado dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu pelo "não provimento do recurso", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 146330/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 94499/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 664842/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 193910/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 291768/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 235020/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 1147296/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 486392/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 349227/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 454772/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 192875/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 737049/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 720924/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 706910/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 651140/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos

do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 519281/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 46620/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 111565/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 564509/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 593585/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 630376/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 450505/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 195843/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 254670/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 164492/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 183411/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 112565/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 112662/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 710083/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 25357/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 246940/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 750625/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 656479/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 292080/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 151079/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 443030/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 642756/18, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 93900/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 9070/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 62384/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 693653/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 765182/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 782907/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 787380/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 555846/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 491884/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 116498/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 657622/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 487576/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 746125/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 430028/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 384824/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 583636/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 14800/23 (Adiado para análise de voto divergente), 523580/16 (Adiado para análise de voto divergente), 449787/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 515003/22 (Adiado para análise de voto divergente), 321446/22 (Adiado para análise de voto divergente), 328742/22 (Adiado para análise de voto divergente), 218207/23 (Adiado para análise de voto divergente), 269189/23 (Adiado para análise de voto divergente), 319143/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 284021/23 (Adiado para análise de voto divergente), 331782/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 625961/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 634987/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 354425/22 (Adiado para análise de voto divergente), 680942/22 (Adiado para análise de voto divergente), 722273/19 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 473860/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 267980/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 449787/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 14800/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 523580/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 321446/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 319143/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 328742/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 218207/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 269189/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 331782/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e

Silva. O processo nº 284021/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 680942/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 354425/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 625961/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 634987/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 473860/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram retirados de pauta os processos nºs: 746870/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 870252/18 (Retirado de Pauta), 656294/22 (Retirado de Pauta), 119365/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Continua com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 187855/22 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Augustinho Zucchi declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 256397/23, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Livio Fabiano Sotero Costa, Murvel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia cinco do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (05/10/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias nove e onze do mês de outubro de dois mil e vinte e três (09 e 11/10/2023), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.\*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 693653/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO:-CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, WE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELA SACZUK NIZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3262/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n. 8.666/93. Município de São Mateus do Sul. Locação, instalação, manutenção e desinstalação de enfeites destinados à ornamentação natalina. Exigência de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto à Concessionária de Energia Elétrica COPEL, como requisito de habilitação. Pela procedência. Recomendação. Aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, intentada por WE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. – ME, ante suposta exigência irregular contida no Edital do Pregão Eletrônico n. 105/2022, tipo Menor Preço de Lote Único, do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL.

O objeto do certame é a contratação de empresa para locação com serviço de instalação, manutenção e desinstalação de enfeites destinados à ornamentação natalina, a serem instalados em locais públicos e áreas centrais do Município. O valor máximo global previsto em edital é de R\$ 739.379,12 (setecentos e trinta e nove mil trezentos e setenta e nove reais e doze centavos) e a data de realização do certame foi 09/11/2022.

De acordo com a representante, o item 13.8.5 do instrumento convocatório exige, para a qualificação técnica, Certificado de Registro Cadastral (CRC) dentro da sua validade junto à concessionária de energia elétrica paranaense – COPEL.

A fundamentação para tal exigência inicialmente estaria ancorada no art. 37, § 3º, I, da Resolução Normativa n. 414/10 da ANEEL, porém o representante argumenta que ela não possui respaldo legal, pois, além da resolução já se encontrar revogada, ferindo o princípio da legalidade, podendo acarretar restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Assim, afirma a representante que a impugnação ao edital, por ela apresentada, foi parcialmente acolhida. O pregoeiro determinou a alteração dos subitens 13.8.4 e 18.8.5.1. As alterações foram realizadas porque o pregoeiro reconheceu que a forma como os itens estavam originalmente estabelecidos restringia a competitividade. Como houve alteração, novas empresas poderiam ter interesse em participar do certame, razão pela qual pleiteia a designação de nova data.

A representante utiliza os seguintes argumentos para defender a ilegalidade na exigência de CRC junto à COPEL: i) o art. 30 da Lei n. 8.666/93 traz um rol exaustivo dos documentos exigidos para a comprovação de capacidade técnica, e nada diferente do listado pode ser exigido; ii) a Lei n. 8.666/93 determina que somente poderão ser exigidas provas de atendimento de requisitos previstos em Lei Especial, e uma resolução normativa da ANEEL não o é; iii) a alteração do item 13.8.5.1 do edital alterou a resolução porque a Resolução Normativa n. 414/10 da ANEEL foi revogada, de modo que trouxe o fundamento da exigência fulcrada na nova resolução, a n. 1.000/21-ANEEL, mas não especificou qual é o dispositivo dela que fundamenta a pretensão, inclusive porque o art. 37, § 3º, da antiga resolução não foi mantido e não possui equivalente; iv) o CRC da COPEL se trata, na verdade, de um cadastro de fornecedores da empresa, consubstanciando-se em um documento

particular utilizado para os seus próprios processos licitatórios, não podendo ser confundido com qualificação técnica, especialmente em razão de todo interessado poder obtê-lo, ainda que nunca tenha prestado qualquer serviço; vi) o pregão eletrônico visa um serviço de baixa complexidade, ao passo que a exigência do Município em apresentar CRC junto à COPEL visa serviços de alta complexidade, sendo tal exigência, além de ilegal, também desproporcional ao objeto; e vii) o valor máximo global da licitação (de R\$ 739.379,12) é o dobro do cotado para o ano anterior (de R\$ 327.145,38), que já é muito superior ao dos anos anteriores (R\$ 98.534,85 em 2020 e R\$ 88.050,63 em 2019).

Na peça 26 há um aditamento à representação, através do qual o representante informa que: i) houve alteração da data da realização do certame para o dia 25/11/22; ii) como respaldo legal à exigência de CRC junto à COPEL, utiliza o art. 111 da Resolução n. 1000/21 da ANEEL, o qual não corresponde ao antigo art. 37, § 3º, da antiga resolução; iii) existe uma norma técnica da COPEL (NTC – 855902) específica para o objeto da licitação que, no item V, trata de “compartilhamento para ornamentação de festejos” e, em seu item 3, há exigência apenas de solicitação formal do próprio ente, acompanhada de projeto e da ART assinados pelo responsável técnico pelas instalações, de modo que a NTC 855902 da própria COPEL não estabelece a necessidade de cadastro prévio; iv) o CRC traz a exigência cumulativa de dois objetos específicos de atividade de alta complexidade, que não são objeto da contratação e que promovem a exclusão da participação de empresas pequenas que somente possuiriam capacidade para prestar serviços de baixa complexidade (objeto do pregão). Com isso, o Município está impedindo também que empresas situadas em outros Estados participem da licitação, uma vez que exige que o CRC seja com a COPEL (concessionária do Paraná); v) o fato do edital permitir que o responsável técnico pelo serviço seja um técnico, devidamente habilitado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), demonstra que o próprio ente contratante concorda que o objeto do pregão é um serviço de baixa complexidade; vi) o item 13.8.2 do edital, que apresenta a “Declaração de disponibilidade de equipamentos operacionais para a realização dos serviços a serem realizados”, exige, no mínimo, um caminhão com cesto aéreo hidro elevador e um caminhão Munck com altura mínima de 15 metros e 4 sapatas, porém, para a prestação dos serviços, esses itens não são necessários, pois nenhum ornamento natalino possui mais de 15 metros, assim como um caminhão Munck com menos sapatas pode executar perfeitamente o serviço.

Na peça 37, o município de São Mateus do Sul, destacando não se tratar de antecipação de contraditório, informa que os mesmos fatos tratados nos presentes autos foram objeto da demanda judicial de Mandado de Segurança n. 0002884-26.2022.8.16.0158, do qual sobreveio decisão concedendo medida liminar para reabertura da licitação, inicialmente prevista para 09/11/2022. Em face da decisão liminar, foi interposto Agravo de Instrumento, que foi indeferido. Assim, houve a reabertura do prazo da licitação, sendo designado o certame para o dia 25/11/2022. Por meio do Despacho n. 75/22-GCMRMS (peça 49), recebi a representação e indeferi o pedido cautelar.

Na peça 58, o Município de São Mateus do Sul apresenta defesa, arguindo, no que toca à exigência do CRC junto à COPEL, que: i) o regramento do pregão eletrônico é a Lei n. 10.520/02, sendo a Lei n. 8.666/93 aplicada apenas de forma subsidiária; ii) a Lei n. 10.520/02 permite expressamente, no art. 3º, I, à autoridade competente, mediante a devida justificativa, definir o objeto, as exigências de habilitação, sanções etc., daí resulta a possibilidade de se estabelecer condições e exigências tanto para o recebimento das propostas quanto exigências de habilitação e qualificação técnica; iii) o art. 4º, XIII, da Lei do Pregão preleciona que as exigências de habilitação podem ser definidas no edital, e não estarem limitadas às previstas na Lei n. 8.666/93; iv) a exigência do registro perante a COPEL é legal e necessária, conforme manifestação elaborada pelo diretor-geral da Secretaria de Obras e em consonância com o apontamento de engenheiros e eletricitistas do Município; v) no site da COPEL constam cerca de 150 empresas cadastradas, o que revela que a exigência de CRC junto à empresa não representa restrição à ampla competitividade; e vi) quanto à periculosidade do serviço e eventual responsabilidade que possa advir ao Município, colaciona notícia de acidente de trabalhador que faleceu ao ter contato com a rede de alta tensão.

A Coordenadora de Gestão Municipal, na Instrução n. 291/23-CGM (peça 59), opina pela procedência da representação com recomendações ao Município para que, na elaboração dos próximos editais de licitações que tratem do mesmo objeto, não inclua a exigência de CRC junto à COPEL.

Os motivos que justificam a instrução, em síntese, são os seguintes:

- i) a exigência do CRC junto à COPEL se baseia no art. 111 da Resolução n. 1.000/21 da ANEEL, mas, na sua redação, não se verifica tal exigência;
- ii) sobre o assunto específico, há normatização da COPEL – Norma Técnica n. 855902;
- iii) da análise desta última, não se verifica qualquer dispositivo que exija o CRC junto à COPEL, sendo exigida apenas uma solicitação junto à Companhia, bem como se denota que as conexões à rede de distribuição de energia serão realizadas pela COPEL, e não pela empresa contratada;
- iv) o Manual de Instruções Técnicas (MIT) n. 162601 da COPEL também não traz qualquer menção à exigência de CRC;
- v) a NTC 841005 possui objeto diverso do Pregão Eletrônico n. 105/2022 e também não menciona qualquer necessidade de CRC junto à COPEL;
- vi) diante da ausência de exigência legal, não prospera o argumento do Município de que a exigência do CRC foi instituída pela COPEL e ANEEL;
- vii) a Lei do Pregão é menos formalista, dando espaço à discricionariedade da Administração (que pode selecionar quais os documentos são mais importantes para a prestação do serviço objeto da licitação), mas não pode ocorrer a imposição de exigências desarrazoadas que restrinjam e frustrem a competitividade do certame, de modo que os documentos exigidos devem se limitar àqueles indispensáveis para garantir a capacidade técnica da contratada;
- viii) ao exigir o CRC junto à COPEL como requisito para a habilitação, o Município acabou restringindo a competitividade;
- ix) a municipalidade deixou de contratar a empresa que apresentou o menor preço (a representante), que tinha todos os documentos solicitados no edital, com exceção do CRC;
- x) a empresa WE Materiais Elétricos apresentou preço final de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), a empresa vencedora Granemann e Iasiak Ltda. foi classificada com valor final de R\$ 676.531,89 (seiscentos e setenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), totalizando um prejuízo de

R\$ 46.531,89 (quarenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) ao erário;

xi) no próprio CRC apresentado pela empresa vencedora, consta a informação de que ele “não serve como atestado de capacidade técnica nem comprova o fornecimento de materiais, equipamentos e/ou prestação de serviços”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 81/23-7PC (peça 61), corrobora o entendimento da CGM, pela PROCEDÊNCIA da representação, com RECOMENDAÇÕES. Pontua que deixa de sugerir aplicação de sanção em razão da falta de clareza a respeito do cabimento da exigência e salienta que o Poder Judiciário, ao apreciar o pedido liminar do Mandado de Segurança n. 0002884-26.2022.8.16.0158, da 1ª Vara da Comarca de São Mateus do Sul, indeferiu o pedido de suspensão do certame formulado pela representante no que toca à exigência de CRC.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A questão objeto de discussão no presente feito concerne à exigência de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto à concessionária de energia elétrica – COPEL – como requisito para a habilitação no certame.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há qualquer legislação que determine a necessidade de apresentação de CRC para que se possa participar de licitação.

O edital, em seu item 13.8.5, de início, fundamentava a exigência no art. 37, § 3º, I, da Resolução Normativa n. 414/10 da ANEEL[1], o qual preleciona:

Art. 37. O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta podem optar pela execução das obras de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente. [...]

§ 3º Na execução da obra pelo interessado, devem ser observadas as seguintes condições:

I – a obra pode ser executada por terceiro legalmente habilitado, previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe, contratado pelo interessado; [...]. (ANEEL, 2010).

Constato que o objeto tratado no dispositivo retrotranscrito em nada se coaduna com o objeto do presente certame.

Além disso, a referida instrução normativa já se encontra revogada, o que foi reconhecido em decisão judicial oriunda do Mandado de Segurança interposto pela empresa WE Materiais Elétricos Ltda., razão pela qual o edital foi retificado nesse ponto em específico.

A republicação do edital, por sua vez, fundamenta a exigência do CRC junto à COPEL no art. 111 da Resolução Normativa n. 1.000/21 da ANEEL[2], o qual dispõe:

Art. 111. No caso do consumidor e demais usuários anteciparem a execução de obras de responsabilidade da distribuidora, devem ser observadas as seguintes condições:

I - a obra pode ser executada por terceiro legalmente habilitado, com registro no conselho de classe competente e contratado pelo consumidor e demais usuários;

II - os materiais e equipamentos utilizados na execução da obra devem ser novos e atender às especificações fornecidas pela distribuidora, sendo proibida a utilização de materiais ou equipamentos reformados ou reaproveitados;

III - o consumidor e demais usuários, quando solicitados, devem apresentar à distribuidora as notas fiscais dos materiais e equipamentos e os termos de garantia dos fabricantes;

IV - as obras devem ser previamente acordadas com a distribuidora;

V - nos casos de reforços ou de modificações em redes existentes, a distribuidora deve fornecer autorização por escrito ao consumidor e demais usuários, informando data, hora e prazo compatíveis com a execução dos serviços;

VI - a execução da obra pelo consumidor e demais usuários não pode ser condicionada ao fornecimento de equipamentos ou serviços pela distribuidora; e

VII - a distribuidora pode realizar ou exigir credenciamento ou homologação de empresas para realização das obras dispostas neste artigo, vedada a cobrança por parte da distribuidora. (ANEEL, 2021).

É possível constatar com clareza que o referido dispositivo também não é capaz de fundamentar a exigência de CRC junto à COPEL, inclusive porque ele remonta à realização de obras, o que não é o caso do presente feito.

Contudo, existe uma regulamentação específica para o caso em análise – a Norma Técnica COPEL (NTC) n. 855902[3] (peça 29), que regulamenta questões referentes a ornamentações de festejos, que são consideradas, pelo item III, 5, como “aquelas utilizadas em datas comemorativas, normalmente natal, páscoa, carnaval, feriados religiosos, eventos especiais, datas significativas para as comunidades, etc”, confeccionadas com materiais não condutores de energia elétrica.

A mencionada NTC visa estipular procedimentos técnicos que devem ser aplicados ao compartilhamento de postes com terceiros, para a colocação de placas de parada de ônibus, adesivos ou pintura direta nos postes para identificação de logradouros públicos, banners e ornamentação de festejos na área de concessão da Copel Distribuição S.A., devidamente autorizados pela concessionária.

O item IV, 2.2, da NTC n. 855902, determina:

2.2. As solicitações para colocação de banners ou ornamento para festejos, deverão ser encaminhadas por escrito à Unidade de Distribuição da COPEL da localidade onde serão instalados, informando qual o conteúdo que será inserido nestes, deverá fornecer também um croqui com a identificação dos postes a serem utilizados. O Solicitante deverá consultar o setor comercial da COPEL, para saber quais os procedimentos a serem adotados. (COPEL, 2022, p. 3).

Ou seja, a única exigência para as solicitações para a colocação de banners ou ornamento para festejos é a de que deve ser encaminhada solicitação por escrito à Unidade de Distribuição da COPEL da localidade onde serão instalados, com a informação de qual o conteúdo inserido, além de um croqui com a identificação dos postes a serem utilizados.

O item V, 3, da mesma NTC traz o regramento para solicitações especiais, como a de ornamentações com dispositivos elétricos:

3. Solicitações especiais como ornamentações com dispositivos elétricos - fiação, lâmpadas, reatores, etc., a serem instalados nos postes da COPEL, deverão ser analisadas e liberadas pelas regionais caso julgarem adequado. Além da solicitação formal do município, deverá ser exigido o projeto e a ART, assinados pelo responsável técnico pelas instalações. As conexões à rede de distribuição deverão ser executadas pela Copel, após a inspeção das instalações. Deverão ser observadas as exigências da norma regulamentadora Nº 10 – NR 10 – Serviços em Instalações e Serviços em Eletricidade. (COPEL, 2022, p. 4).

Nesses casos, além de uma solicitação formal do município, será exigido projeto e ART, assinados pelo responsável técnico pelas instalações, e as conexões à rede de

distribuição de energia deverão ser realizadas pela COPEL depois de inspecionadas as instalações. Ou seja, novamente não se observa qualquer exigência de CRC junto à COPEL e, no presente caso, seria necessária apenas uma solicitação à COPEL, devidamente autorizada por ela.

Outra legislação invocada pela defesa do Município é o Manual de Instruções Técnicas – MIT n. 162601 da COPEL, o qual, além de não fazer qualquer menção à exigência de CRC, estabelece procedimentos para a elaboração de projetos e a construção de redes de distribuição, cujo objeto não se coaduna com o da presente contratação.

Na mesma linha, outra legislação mencionada pela municipalidade com o intuito de respaldar seus argumentos é a NTC n. 841005 da COPEL, que estipula os critérios básicos para a elaboração de desenho de projetos de redes de distribuição urbana e rural e, sem mencionar qualquer exigência de CRC, também possui objeto dissonante do constante do presente certame.

A propósito, no próprio CRC apresentado pela empresa vencedora (peça 47), consta que ele “não serve como atestado de capacidade técnica nem comprova o fornecimento de materiais, equipamentos e/ou prestação de serviços”.

O Município ainda se vale do art. 3º, I, da Lei n. 10.520/02 – Lei do Pregão Eletrônico[4], com o fito de justificar a exigência de CRC. Tal dispositivo preleciona: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. (BRASIL, 2002).

Trata-se de uma lei mais despida de formalismos no que toca à exigência de documentos a serem apresentados na fase de habilitação, o que abre maior espaço para a discricionariedade do Administrador, que poderá selecionar quais documentos são mais relevantes para a prestação do serviço que será objeto de contratação.

Todavia, tal discricionariedade não é irrestrita, encontrando limite no dispositivo constitucional do art. 37, XXI[5], que determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

É certo que a Constituição é a norma que prevalece sobre todas as demais e, justamente, ela estabelece que a documentação exigida para a habilitação de um licitante deve se circunscrever àquela estritamente indispensável para assegurar a capacidade técnica e econômica da contratada.

Na mesma toada, segue o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93[6]:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (BRASIL, 1993).

Assim, não existe qualquer disposição legal que imponha a necessidade de apresentação de CRC junto à COPEL para que um licitante possa ser habilitado no certame.

E, ao exigir o CRC junto à COPEL, o Município restringiu a competitividade, obstando a participação de um maior número de empresas no certame. Inclusive, perdeu a possibilidade de contratar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa (a representante), a qual possuía todos os documentos exigidos em edital, com exceção do CRC junto à COPEL, o que motivou a sua inabilitação.

Conforme já mencionado no relatório, a representante apresentou uma proposta de R\$ 630.000,00, ao passo que a empresa vencedora do certame – Granemann e Iasiak Ltda. – apresentou um valor final de R\$ 676.531,89, de modo que o prejuízo experimentado pelo Município foi de R\$ 46.531,89.

Desse modo, se, para a própria COPEL, apenas uma solicitação formal era necessária, a exigência do CRC se revela desnecessária.

Vale asseverar que, nas peças 31 a 34, a representante junta outros editais de certames realizados em outros municípios, cujo objeto era o mesmo, e que não exigiam a apresentação de CRC. Os pregões anteriores do próprio município de São Mateus do Sul, para a contratação do mesmo serviço, também não exigiram o Certificado de Registro Cadastral, conforme se denota das peças 20 a 22.

Muitas são as decisões que punem a utilização de cláusulas desnecessárias que restringem o caráter competitivo nas licitações, tais quais o Acórdão n. 120519-TP e 7019/2014-TP deste TCE-PR; n. 170/2007 do TCU; e decisão do REsp 822337/MS do STJ.

É igualmente importante chamar a atenção para a parte final do item V, 3, da NTC n. 855902, o qual menciona que “as conexões à rede de distribuição deverão ser executadas pela Copel”.

O risco para a saúde e a vida de funcionários da empresa vencedora do certame, mencionado na representação, é ilidido no momento em que é a própria COPEL quem realizará as conexões de fiação com a rede elétrica, e não os funcionários da empresa vencedora.

Desse modo, a exigência de Certificado de Registro Cadastral (CRC) para prestar o serviço descrito em edital não possui amparo na legislação vigente, uma vez que a Norma Técnica n. 855902 da COPEL, que trata do assunto de forma específica, demanda somente uma solicitação à Companhia.

Contudo, a licitação já foi realizada, homologada, o contrato já foi firmado e o serviço já foi executado, pois era destinado às festividades natalinas do ano de 2022. Além disso, há decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança n. 0002884-26.2022.8.16.0158, que indeferiu o pedido liminar para a suspensão do pregão eletrônico e autorizou o normal prosseguimento do feito pela municipalidade.

Por tais motivos, entendo pela procedência da presente Representação, para fins de expedição de recomendação e aplicação de multa administrativa à signatária do

instrumento convocatório, senhora FERNANDA GARCIA SARDANHA, gestora municipal, na forma do art. 87, IV, “g” da Lei n. 113/05.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, com aplicação de MULTA constante no art. 87, IV, “g”, da Lei n. 113/05 à gestora municipal FERNANDA GARCIA SARDANHA, e expedição de recomendação, em razão das irregularidades acima delineadas.

Espeça-se, portanto, recomendação ao município de São Mateus do Sul para que, na elaboração dos próximos editais de licitação que tratem do mesmo objeto, não inclua a exigência do Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL, a fim de não restringir a competitividade e não ofender os princípios que norteiam a legalidade, a economicidade e a vantajosidade, bem como a impessoalidade do trato com a coisa pública.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR procedência a presente representação, com aplicação de MULTA constante no art. 87, IV, “g”, da Lei n. 113/05 à gestora municipal FERNANDA GARCIA SARDANHA, e expedição de recomendação, em razão das irregularidades acima delineadas;

II - portanto, recomendaR ao município de São Mateus do Sul para que, na elaboração dos próximos editais de licitação que tratem do mesmo objeto, não inclua a exigência do Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL, a fim de não restringir a competitividade e não ofender os princípios que norteiam a legalidade, a economicidade e a vantajosidade, bem como a impessoalidade do trato com a coisa pública;

III - por fim, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOCERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. Resolução Normativa ANEEL n. 414, de 9 de setembro de 2010. Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 set. 2010.

2. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. Resolução Normativa ANEEL n. 1.000, de 7 de dezembro de 2021. Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 238, 20 dez. 2021. Seção 1, p. 206.

3. COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. NTC 855 902. Compartilhamento com Placas de Parada de Ônibus, Placas, Adesivos ou Pintura Direta nos Postes para Identificação Públicos, Banners e Ornamentação de Festejos. Curitiba, ago. 2022.

4. BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

5. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

6. BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1, p. 8269.

#### PROCESSO Nº:-783027/19

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

#### ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

#### INTERESSADO:-MAURÍCIO APARECIDO TERRA, SANDRO REGINALDO FAGA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 3370/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho. Prestação de Contas do Exercício de 2016. Suposta divergência de entendimento do tribunal. Conhecimento e desprovidimento.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Maurício Aparecido Terra, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, em face do Acórdão nº 3265/19-STP (peça 43)[1], que deu parcial provimento ao Recurso de Revista para o fim de, tão somente, julgar regularizado com ressalva o item atinente as “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”, mantendo-se incólumes os demais termos, do Acórdão n.º 3265/19 – S1C (peça nº 30), nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 289688/17, exercício de 2016, permanecendo a irregularidade das contas de responsabilidade do recorrente, quanto à “ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência”, e a aplicação da respectiva multa, bem como aplicação da multa em razão de “atrasos no envio de dados do SIM-AM”.

O recorrente alega, em síntese, a existência de divergência jurisprudencial. Afirmou que, em casos semelhantes, este Tribunal de Contas não aplicou multa aos gestores em razão de atraso no envio de informações ao SIM-AM, e ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária, ou, se aplicou, foi somente uma multa.

Traz como paradigmas o Acórdão nº. 2722/18 – Primeira Câmara, Acórdão nº 2697/18 – Segunda Câmara, Acórdão nº 2572/18 – Segunda Câmara, além de buscar justificar a ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Pleiteou, ao final, o recebimento do presente recurso de revisão, assim como a reforma da decisão substanciada no Acórdão nº 3265/19 – Tribunal Pleno para que seja aplicada apenas uma multa.

Por intermédio do Despacho nº 1699/19-GCAML (peça 48), houve o recebimento do recurso.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme Termo à peça 50. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 5760/22 (peça 55), manifestou-se conclusivamente pelo desprovimento do recurso. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 421/23 (peça 56), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.  
**2 FUNDAMENTAÇÃO**

De início, denota-se a subsunção do caso em apreço às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no Regimento Interno e no artigo 74, incisos IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. Sendo assim, ratifico seu recebimento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da CGM e o do Ministério Público de Contas. Conforme relatado, a decisão recorrida, ainda em sede de recurso de revista, considerou a regularização de um item; mantendo, contudo, a irregularidade pela ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como a aplicação de multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM. Com relação ao atraso no envio dos dados, a jurisprudência da Corte é firme no sentido de aplicação da multa, sobretudo em caso de inúmeros atrasos e por longos períodos, conforme o quadro da instrução de peça 24:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	04/07/2016	66
Janeiro	2016	31/05/2016	12/07/2016	42
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/07/2016	13
Março	2016	30/06/2016	19/07/2016	19
Mai	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Junho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13
Novembro	2016	16/01/2017	20/01/2017	4

Com relação à ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária é motivo de irregularidade com a correspondente aplicação de multa, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

As decisões apontadas como paradigma não se enquadram neste caso concreto, pois diferem em suas justificativas apresentadas, inclusive o MPC aponta em seu parecer que "mesmo após 3 anos da última emissão. O Recorrente tão somente aduziu que suas justificativas não foram aceitas por esta Corte de Contas, mas ainda não demonstrou a razão da ausência de encaminhamento do CRP."

Os demais argumentos tecidos no Recurso de Revisão tratam de mera insurgência e tentativa de rediscussão de fatos e provas, sem apresentar fundamentação vinculada às hipóteses autorizativas constantes no art. 486 do Regimento Interno.

**3 VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 3265/19–Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[3]. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 3265/19–Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Recurso de Revista 788920/18 (peça 43). Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:  
 [...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
 [...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-146330/17**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

**INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO MARTINS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3371/23 - TRIBUNAL PLENO**

Divergência para o fim de propor o conhecimento do pedido de rescisão, com retorno dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas

manifestações de mérito.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário) Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (ORDESC), contra os Acórdãos 60/16 e 1784/15 do Tribunal Pleno e 810/13 da Primeira Câmara.

Por meio do Despacho 765/20-GCILB, indeferi a pretensão liminar eis que não restou preenchido o requisito do fumus boni juris, nos termos do art. 495-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcrevo abaixo o relatório contido no citado despacho:

As decisões rescindendas têm origem no mesmo processo, qual seja a Prestação de Contas de Rescisão 187282/09, cujo objeto são os Termos de Parceria 1/2007 e 2/2007, firmados entre o Município de Matinhos e a entidade acima referida, os quais ensejaram transferências voluntárias do primeiro à segunda no valor total de R\$ 2.447.407,60 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e sessenta centavos), destinados à "cooperação técnica focada na estruturação do Programa Saúde da Família [Termo de Parceria 01/2007] e dos plantões médicos realizados no Hospital Municipal Nossa Senhora dos Navegantes [Termo de Parceria 02/2007]."

As contas das transferências voluntárias em tela foram julgadas irregulares por este Tribunal, que, pronunciando-se pelo Acórdão 810/13 da Primeira Câmara, determinou, além de outras medidas, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 497.051,30, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, ao tesouro municipal, solidariamente pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (ORDESC), pelo Sr. Paulo Roberto Ribeiro, gestor das contas e por Francisco Carlim dos Santos, Prefeito Municipal de Matinhos à época;

Essa decisão transitou em julgado em 03 de maio de 2013, sem a interposição de recurso por qualquer das partes.

Em 26 de junho de 2013, a ORDESC propôs o primeiro pedido de rescisão, autuado sob o número 414453/13, julgado parcialmente procedente, nos termos do Acórdão 1784/15 do Tribunal Pleno, para o fim exclusivo de reduzir em R\$ 267.403,20 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos) o dever de recolhimento parcial imposto no Acórdão rescindendo n.º 810/13 - Primeira Câmara, mantendo-se os seus demais termos;

Irresignada com a deliberação desta Corte, a entidade interpôs o recurso de revisão autuado sob o número 429784/15, parcialmente provido pelo Acórdão 60/16 do Tribunal Pleno, que afastou "as irregularidades formais referentes à movimentação de recursos em instituição financeira privada, à ausência da certidão liberatória municipal e a não publicação do ato de transferência" e, nada obstante, manteve a irregularidade das contas em razão de (i) ausência de devolução ou correta identificação da destinação dada ao saldo do convênio; (ii) ausência de plano de trabalho; (iii) divergência no montante repassado em favor da entidade; (iv) ausência de relatório de execução de objetivo; (v) ausência de parecer ou relatório de auditoria, embora tenha havido o pagamento de honorários a auditor; e (vi) ausência de detalhamento da taxa de administração;

Tal decisão transitou em julgado em 11 de fevereiro de 2016. Em 02 de março de 2017, a ORDESC apresentou o presente pedido de rescisão.

Por meio do Despacho 424/17, de 10 de março, recebi o expediente e determinei o seu processamento.

Em 11 de julho de 2017, a requerente acresceu ao seu pedido inicial o de concessão de liminar suspensiva das decisões rescindendas.

Pelo Despacho 1616/17 (peça 152) indeferi o pedido de reconsideração da tutela de urgência e encaminhei o expediente para análise do mérito.

A CGM, na Instrução 4754/22 (peça 162), opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Asseverou que este Tribunal entende que o documento apresentado em sede de rescisória, mesmo tendo o condão de desconstituir a decisão anterior, nem sempre pode ser motivo de admissibilidade da rescisória. Citou o Acórdão 277/07- Pleno, que entendeu que há impeditivo de rediscussão da matéria pela via rescisória com respaldo no Prejulgado n. 4: "XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida."

Apontou ainda que, nos termos da Uniformização de Jurisprudência 5633-1/07, havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas. Pontuou que as comprovações das despesas não constituem novos elementos de prova, na medida em que os documentos já existiam na época da prestação de contas e não foi demonstrado que o interessado tenha sido impedido de apresentá-los antes.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, nos termos do Parecer 414/23-2PC (peça 163).

Observou que os documentos já existiam à época da prestação de contas e que a decisão exarada por esta Corte de Contas não está evitada de vício, não sendo cabível a rediscussão da matéria, e tampouco dos elementos probatórios em sede de pedido rescisório.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

Pelo Despacho n.º 424/17 (peça 135), num juízo meramente perfunctório, observou-se o suposto preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão. Neste momento, entendo necessário revisitar os aspectos atinentes ao cumprimento de tais pressupostos autorizadores.

A Requerente fundamentou seu pedido no inciso II do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005; "II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos".

Conforme observou a unidade técnica, a condenação imposta à Requerente decorreu da falta de comprovação das despesas referentes a taxa administrativa e da diferença existente entre o valor repassado pelo Município e as despesas efetivamente comprovadas no processo. No Pedido Rescisório, a ORDESC apresentou planilhas demonstrando o rateio das despesas referentes aos custos administrativos a partir da peça processual nº 97 e comprovantes das despesas com pessoal. Deixou, no entanto, de apresentar a exatidão dos cálculos e a comprovação de que se trata realmente de novos elementos de prova, nos termos do exigido pelo artigo 494, II, do Regimento Interno.

Além disso, não houve comprovação de que teria sido impedida de apresentar os

documentos durante a instrução da prestação de contas. Diante desse cenário, reforço que o Pedido de Rescisão deve ser examinado conforme sua natureza restritiva, já que não se trata de peça recursal. O Prejulgado nº 4 deste Tribunal estabeleceu várias premissas para análise de rescisórias, entre elas, em relação à sua admissibilidade, destaco: "XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justa ou injusta da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.",

"XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto, a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva" e, XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Sobre a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 77, II, LC 113/2005, reproduzido no art. 494, II, Regimento Interno), hipótese em que se sustenta o pedido, o Prejulgado n.º 4 dispôs: X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E, também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Importante destacar ainda, que, em conformidade com a Súmula nº 08 deste Tribunal, observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução. Isto é, impõe-se o trânsito em julgado como data limite para sua ocorrência. Assim, entendo que a excepcionalidade do pedido de rescisão impede que o Tribunal revise suas decisões transitadas em julgado sem que esteja efetivamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para tanto, como neste caso, em que não se caracteriza propriamente a existência de novos elementos de prova.

Concluo, pois, por não admitir o presente Pedido de Rescisão.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Diante de todo o exposto, VOTO pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão nº 60/16 do Tribunal Pleno. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo juntadas ao processo n.º 429784/15, nos termos do artigo 496-A, § 1º[2], do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos na unidade.

### 4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo do voto condutor, para o fim de propor o conhecimento do presente pedido de rescisão, devendo a unidade técnica analisar se, com base no art. 494, II, do Regimento Interno, a documentação juntada pela requerente pode desconstituir a decisão consubstanciada nos Acórdãos nºs 60/16 e 1784/15, do Tribunal Pleno e 810/13, da Primeira Câmara.

Conforme apontado na própria instrução técnica, a fls. 3 da peça 162:

"(...) O peticionário fundamentou seu pleito, alegando a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Apresenta documentação que alega ter sido extraviada e foi localizada tardiamente, qual seja: plano de trabalho, relatório de execução e auditoria independente do Termo de Parceria.

Lembre-se que condenação imposta ao Requerente nos termos do Acórdão 810/2013 da Primeira Câmara teve origem na falta de comprovação das despesas referentes a taxa administrativa e na diferença existente entre o valor repassado pelo Município e as despesas efetivamente comprovadas no processo. No Pedido Rescisório a ORDESC apresenta planilhas demonstrando o rateio das despesas referentes aos custos administrativos a partir da peça processual nº 97 e apresenta comprovantes das despesas com pessoal, todavia não apresenta a exatidão dos cálculos e a comprovação de que se trata realmente de novos elementos de prova nos termos do exigido pelo artigo 494, II, do Regimento Interno, visto que são documentos inerentes à própria prestação de contas dos recursos recebidos e aplicados que deveriam ter sido apresentadas naquela ocasião".

Sob o ponto de vista do direito material, trata-se de documentos que se mostram idôneos (peça 89 a 132), em tese, para o saneamento, ainda que parcial, das impropriedades que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas, motivo pelo qual, inclusive, o pedido foi conhecido por meio do despacho juntado na peça 135.

Também do ponto de vista processual, entendo que a conclusão deve ser a mesma. Isto porque, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, em nenhum momento a Prejulgado nº 4 indica como condição para o conhecimento do pedido rescisório a comprovação da impossibilidade de apresentação dos novos documentos no processo original e, nem mesmo, que essa apresentação extemporânea seja justificada.

Nesse ponto, o item 4 do Acórdão 277/07 não deixa qualquer margem para uma interpretação extensiva:

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Diversamente, aliás, a orientação neste incidente, conforme acima destacado, deixa muito claro o fato de que, na sistemática do julgamento de pedidos de rescisão desta Corte, não se exige que o documento seja desconhecido pelo seu autor quando da decisão rescindenda, mas, que fosse desconhecido pelo Tribunal e que reflita fato anterior.

No caso em tela, a documentação juntada, em princípio, é contemporânea à época da prestação de contas, não havendo, portanto, óbice ao seu conhecimento.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, tampouco o fato de eles não terem sido apresentados na instrução originária ou mesmo "de que não houve comprovação de que teria sido impedida de apresentar os documentos durante a instrução da prestação de contas".

Nesse ponto, aliás, registre-se que, tanto o tratamento da matéria pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Corte, como pela orientação com força normativa do Prejulgado nº 4, divergem da norma contida no inciso VII do art. 966 do CPC, citada

pela unidade técnica, que condiciona o conhecimento da prova na ação rescisória ao seu desconhecimento pelo autor do pedido, ou ao fato de que dela não pode fazer uso.

Em reforço, inclusive, o Tribunal Pleno no Acórdão 2230/22 reiterou esse entendimento sobre o conceito de "novo elemento de prova" para fins de admissibilidade do pedido de rescisão, rejeitando o posicionamento da unidade técnica, para reiterar que independente da comprovação da impossibilidade de sua apresentação ou mesmo de justificativas, do qual transcrevo os seguintes trechos: (...)

Trata-se de documento novo que reflete fato anterior, nos termos preconizados pelo item X do Prejulgado nº 4:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Acrescente-se que, diversamente do que dispõe o CPC, seja no revogado art. 485, VII, seja pela atual redação do art. 966, VIII, na sistemática do julgamento de pedidos de rescisão desta Corte, não se exige que o documento seja desconhecido pelo seu autor quando da decisão rescindenda, mas, que fosse desconhecido pelo Tribunal e que reflita fato anterior.

Nessa linha, é feita a jurisprudência:

Diante do posicionamento da Unidade Técnica, urge reafirmar a admissibilidade do feito, uma vez que os documentos colacionados se enquadram no conceito de novo elemento de prova a que faz menção o Prejulgado n.º 4-TCE/PR4, posto que existentes na época, mas não analisados por esta Corte de Contas:

"(...)

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior (...)"

Em caso análogo, este Tribunal de Contas julgou no mesmo sentido, conforme Acórdão n.º 4219/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. IVAN LELIS BONILHA, proferido no Pedido de Rescisão n.º 551269/17, em 28/09/17, assim ementado: "Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Novos elementos de prova. Conhecimento e parcial procedência".

De seu inteiro teor, destaca-se os seguintes trechos:

"No caso, o autor fundamentou seu pedido no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Por sua vez, o cotejo da narrativa por ele deduzida com a norma legal indicada, a partir da interpretação conferida pelo Prejulgado nº 46, permite concluir que a pretensão está bem amparada na tese da existência de novo elemento de prova.

Destarte, pelos motivos expostos, ratifico o juízo de admissibilidade inicialmente realizado.

Adentrando o mérito, verifica-se que as contas foram julgadas irregulares porquanto, embora o responsável tivesse apresentado novo Balanço Patrimonial visando à regularização das apontadas divergências com as informações do SIM/AM, a publicação do documento estava ilegível." (Acórdão nº 2167/21 - Tribunal Pleno, Conselheiro Artação de Mattos Leão).

Neste ponto, destaco a interpretação aprovada pela Casa, no Acórdão n.º 2036/2020: "Na interpretação do conceito de "documento novo", mediante a aplicação do Prejulgado nº 4, esta Corte tem, de forma reiterada, decidido no sentido de que a época de sua produção não é relevante, mas, o fato de referir-se a "situação existente à época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão"5, diferenciando essa hipótese da convalidação por ato posterior, que não teria o efeito de sanear a impropriedade, mediante pedido rescisório (Acórdão n. 2036/20 - Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Linhares).

Considerando que nos autos de origem o requerente limitou-se a dizer que o Relatório de Controle Interno só passou a ser produzido a partir do exercício de 2017, entendo que a informação trazida aos autos nesta oportunidade, de falta de estrutura da entidade à época da prestação de contas, equipara-se à situação nova, não levada à apreciação desta Corte antes de proferida a decisão (Acórdão nº 3905/20 - Tribunal Pleno, Conselheiro Artação de Mattos Leão).

Dessa forma, diversamente do conceito de documento novo no processo civil, para efeito de ação rescisória, o requisito principal do "documento novo" não é que ele não existisse à época do julgamento, mas que ele, desconhecido do Tribunal, reporte-se a fatos anteriores ao julgamento e não, a acontecimentos posteriores, que teriam o intuito de regularizar a falha apontada no julgamento anterior.

Dentro desse contexto, divergindo da conclusão apresentada pela douta Diretoria de Análise de Transferências, entendo que a comprovação do recolhimento do saldo no valor de R\$ 335,62, realizado em janeiro de 2011, anteriormente, portanto, à data do julgamento originário das contas, em 11.09.2013, pode ser tido como apto para, em juízo rescisório, sanear essa impropriedade (Acórdão 903/16, Tribunal Pleno).

Por esse motivo, aliás, divirjo da relevância dada pela CGM ao fato de que "o interessado não logrou êxito em comprovar que conseguiu apenas neste momento (2020) os documentos comprobatórios do recolhimento havido antes da decisão, ou seja, que não estava na posse desses documentos que seguramente pertenciam a ele" (fl. 11 da peça 30), na medida em que essa circunstância, respeitosamente, é de todo irrelevante para a solução da questão.

Apenas com mera ilustração, vale acrescentar que essa diferenciação de tratamento se justifica, principalmente, pela maior ênfase à busca da verdade material e à instrumentalidade das formas, que preponderam nos processos dos Tribunais de Contas, além da dispensa da capacidade postulatória na atuação das partes, facilitando a defesa dos interesses pelos próprios gestores.

Não se trata, por outro lado, conforme defendido pela unidade técnica, de se utilizar esse mesmo pedido para "apreciar a justa ou injusta da decisão", conforme vedado pelo item XXVII do mesmo Prejulgado nº 46, mas, de seu conhecimento dentro da hipótese de "superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos", nos estritos termos da norma, dentro de sua interpretação literal e finalística.

A propósito, o recente precedente deste Tribunal Pleno, contido no Acórdão nº 2911 /23, de setembro de 2023, aprovado por unanimidade de votos, em que a apresentação do balanço patrimonial, em pedido rescisório, justificou sua procedência:

Nos termos dos fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 5 de sua Instrução n.º 5801/2022 (peça 20), o balanço patrimonial juntado na peça n.º 05 guarda consonância com os dados constantes do SIM-AM, o que sana a falha que determinou a irregularidade das contas do responsável, conforme Acórdão n.º 2956/18 da Primeira Câmara (peça 6).

Em relação à posição contrária do Ministério Público de Contas, resalto julgado transcrito pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução 5801/22 (peça 20), no caso, o Acórdão 2230/22 do Tribunal Pleno:

[...] Ademais, não se está aqui a permitir a regularização ad eternum das falhas/irregularidades, como sustenta a unidade técnica, mas, dentro da estrita sistemática proposta pelo Prejulgado 4, prestigiar o direito material, sob o prisma da verdade material, permitindo-se o saneamento de impropriedades quando fatos devidamente comprovados, anteriores ao trânsito em julgado, deixam claro o afastamento da irregularidade. [...] A simples admissão do pedido de rescisão, por si só, permite, em tese, a juntada de nova documentação, submetida ao juízo do relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, o que tornaria preclusa a reanálise da matéria pela unidade técnica.

Portanto, prestigiando o princípio da verdade material, impõe-se, no presente caso, a procedência do pedido de rescisão a fim de converter em causa de ressalva das contas as divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios de 2016 e anterior, e afastar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Sr. Nilson Xavier (grifos no original).

Ainda mais recentemente, nesta mesma linha, pode-se citar o julgamento do Pedido de Rescisão nº 69265217, por maioria de votos, na sessão presencial do Tribunal Pleno de 11.10.2023.

Também deve ser afastado o outro óbice apresentado pela unidade técnica, de que "uma vez havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas" (fl. 5 da peça 162), na medida em que a interposição do pedido rescisório, dentro das hipóteses de seu cabimento, exclui, por óbvio, os efeitos da imutabilidade do trânsito em julgado e, por via de consequência, da própria súmula 8, desta Corte de Contas.

Como os autos não se encontram devidamente instruídos pela unidade técnica que, embora tenha se pronunciado pela improcedência do pedido, limitou-se a expor os fundamentos para o seu não conhecimento, devem os autos ser encaminhados para a devida instrução, com a análise de mérito.

2. Face ao exposto, divirjo do voto do Ilustre Relator, para propor que seja conhecido o presente pedido de rescisão, determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para que analise se a documentação juntada pelo requerente pode desconstituir a decisão rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente pedido de rescisão, determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para que analise se a documentação juntada pelo requerente pode desconstituir a decisão rescindenda.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).

2. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

§ 1º. Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

**PROCESSO Nº: 734864/22**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES, VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO DAL PONT GAZOLA, VANESSA DAL PONT GAZOLA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3372/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Reclamatória trabalhista. Afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Procedência com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Campo Mourão, dando conta de ação trabalhista proposta por Douglas Henrique Nicodemos Boava contra o Município de Engenheiro Beltrão.

O juízo remeteu a esta Corte cópia da sentença e de outras peças do processo da Reclamatória Trabalhista n.º 0000956-28.2021.5.09.0091, para ciência e eventuais providências.

Conforme os autos do referido processo, o Município de Engenheiro Beltrão teria

contratado o Sr. Douglas Henrique Nicodemos Boava, para prestar serviços de auxiliar de serviços gerais, de maneira irregular, sem prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo.

Ao final, o município foi condenado ao pagamento dos valores relativos ao FGTS não depositados no período entre 01/04/2019 e 30/11/2020, além de honorários e custas judiciais.

Pelo Despacho n.º 1345/22 (peça 07), o expediente foi recebido, diante de possível violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Por conseguinte, foram citados o Município de Engenheiro Beltrão, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Rogério Rigueti Gomes (prefeito municipal à época dos fatos).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 14/19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 617/23 (peça 20), opinou pela procedência da Representação, "com a aplicação da multa administrativa do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Rogério Rigueti Gomes, em razão da realização da contratação irregular de trabalhador, violando o art. 37, inc. II, da Constituição Federal".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica ao então gestor, além de lhe ser imputada a "responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário, consistente no valor desembolsado para fins de pagamento de FGTS em juízo e de custas processuais, já que tais valores não teriam sido custeados pelo Município de Engenheiro Beltrão caso a contratação indevida não tivesse ocorrido", nos termos do Parecer n.º 161/23 (peça 21).

Ainda, "em vista da apresentação intempestiva de defesa em juízo, havendo o Município sido considerado revel e confesso em relação à matéria de fato abordada naquele processo", sugeriu a expedição de "determinação ao atual Gestor do ente, Sr. Adalmir José Garbim Junior, a fim de que diligencie junto à respectiva Procuradoria Jurídica no sentido de aprimorar o sistema de acompanhamento e cumprimento de prazos, sob pena de responsabilização pessoal e de condenação solidária dos envolvidos, em caso de reiteração de prejuízos causados à defesa judicial de interesses públicos".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre mencionar que a decisão trabalhista transitou em julgado em 24/08/2022, encontrando-se em fase de execução.

No mérito, a Representação merece procedência.

Extra-se dos autos que o reclamante trabalhou para o Município de Engenheiro Beltrão, na função de serviços gerais, no período de 01/04/2019 a 30/11/2020, sem prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo.

Corroborando tal informação, constam as seguintes informações no Portal Informação Para Todos (Instrução n.º 617/23, peça 20):

Empenho	Emissão	Cancelado	Descrição	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	Saldo (R\$)
6642/2016/12/22/2015			DOUGLAS HENRIQUE NICODEMOS PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS.	1.536,70	1.536,70	1.536,70	0,00
6641/2016/10/21/2015			DOUGLAS HENRIQUE NICODEMOS PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS.	1.536,70	1.536,70	1.536,70	0,00
6117/2016/09/29/2015			DOUGLAS HENRIQUE NICODEMOS PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS.	1.536,70	1.536,70	1.536,70	0,00
6116/2016/09/29/2015			DOUGLAS HENRIQUE NICODEMOS PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS TAPPA BURACO.	1.536,70	1.536,70	1.536,70	0,00
6115/2016/09/29/2015			DOUGLAS HENRIQUE NICODEMOS PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS.	1.536,70	1.536,70	1.536,70	0,00
4766/2016/07/29/2015			DOUGLAS HENRIQUE NICODEMOS PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E TAPPA BURACO.	1.250,00	1.250,00	1.250,00	0,00
4765/2016/07/29/2015			DOUGLAS HENRIQUE NICODEMOS PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS NO TAPPA BURACO.	1.250,00	1.250,00	1.250,00	0,00
3944/2016/04/22/2015			DOUGLAS HENRIQUE NICODEMOS PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS.	1.250,00	1.250,00	1.250,00	0,00

Destacou o juízo que: "tem-se por demonstrada a prestação de serviços pelo reclamante em favor do reclamado, e como é incontroverso nos autos que o autor não foi submetido a concurso público, e tampouco foi nomeado para o exercício de cargo em comissão ou prestou serviços por prazo determinado para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, é nulo o contrato de trabalho havido entre as partes (...)".

Nesse caso, observa-se que a contratação do trabalhador violou o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez admitido sem aprovação em concurso público.

Conforme já destacado no Despacho n.º 1345/22 (peça 07), depreende-se do julgado que a prestação de serviços era direcionada exclusivamente à municipalidade, o que denota ilegalidade, pois, desde o advento da Constituição Federal, o provimento de cargos públicos deve, em regra, ser feito mediante aprovação em concurso público.

Vale dizer, "O provimento de cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso é necessário para assegurar a isonomia e a impessoalidade na seleção dos candidatos para cargos da Administração Pública, cabendo aos gestores, responsáveis pela contratação, a observância de tal regra".

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 21):

A regra estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 37, II, é a de que os cargos e empregos públicos devam ser providos mediante prévia aprovação em concurso público, sendo designadas, aos respectivos candidatos aprovados, as funções dos cargos/empregos criados em lei por eles titularizados. Nesse panorama, é notório que funções típicas e rotineiras da Administração devam ser exercidas por servidores/empregados públicos aprovados em concurso público, podendo, nas hipóteses excepcionais admitidas em lei, ser contratados temporariamente, via Teste Seletivo, ou por empresas terceirizadas.

O caso trazido ao conhecimento desta Corte pela Vara do Trabalho de Campo Mourão desrespeitou os aludidos fundamentos, porquanto o Município de Engenheiro Beltrão realizou pagamentos diretos ao Sr. Douglas Henrique Nicodemos Boava por 1 ano e 8 meses, sem qualquer formalização contratual, para a realização de atividades que deveriam ter sido empreendidas por servidores/empregados integrantes do quadro de pessoal do ente.

Embora o prefeito à época tenha defendido que desconhecia a contratação, a unidade técnica destacou que ele foi o responsável pela liquidação das despesas, de modo que não prospera seu argumento de que não tinha conhecimento da admissão irregular. Confirma-se (peça 20):

Ademais, verifica-se que o Sr. Rogério foi o responsável pela liquidação das despesas. Conforme o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação tem como objetivo a apuração da quantia exata e a quem se deve pagar, tendo como base o contrato, a nota de empenho e os comprovantes dos serviços prestados. Desse modo, não se mostra possível afastar a responsabilidade do Sr. Rogério sob o argumento de que desconhecia a contratação.

Dessa forma, julgo procedente a Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rogério Rigueti Gomes (prefeito municipal à época).

Por outro lado, afasto a sanção de restituição de valores sugerida pelo órgão ministerial, haja vista que o objeto da demanda se limita à questão da irregularidade da admissão.

Ainda, há presunção de que os serviços foram prestados pelo trabalhador durante o vínculo, de modo que a verba correspondente ao FGTS é inerente ao serviço. Ressalta-se que esse entendimento foi adotado nos Acórdãos n.º 1042/22[1], 2243/17[2] e 2304/16[3], todos do Tribunal Pleno desta Corte.

Por fim, deixo de expedir a determinação apontada pelo órgão ministerial, eis que a apresentação intempestiva de defesa em juízo não é objeto dos autos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Rogério Rigueti Gomes, pela admissão de trabalhador sem prévia aprovação em concurso público.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Rogério Rigueti Gomes, pela admissão de trabalhador sem prévia aprovação em concurso público.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.*

2. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

3. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

#### PROCESSO Nº:-753815/22

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

#### INTERESSADO:-CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

#### ADVOGADO / PROCURADOR-GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 3373/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município da Lapa. Plano Anual de Fiscalização 2019. Achados de fiscalização. CMEX. Área de receita pública municipal. Regularização parcial. Pareceres uniformes. Pela procedência com expedição de determinações corretivas sob pena de sanções.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX desta Corte de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município da Lapa, sob a responsabilidade do gestor em exercício. A unidade técnica relatou que os achados decorrem do monitoramento das recomendações oriundas de auditoria originária desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), na área de receita pública municipal, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2019 deste Tribunal.

Afirmou que o monitoramento realizado decorreu do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2022 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, aprovado por meio do Acórdão nº 2873/21 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2653/2021, de 03/11/2021, que previu o monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 590/20 - Tribunal Pleno (processo n.º 850905/19), referentes às auditorias da receita pública municipal originárias do PAF de 2019.

Asseverou que nos trabalhos da fiscalização no Município da Lapa, a equipe de auditoria detectou 9 (nove) achados e propôs 28 (vinte e oito) recomendações ao ente fiscalizado, das quais 8 (oito) foram consideradas não monitoráveis. Foi realizado o acompanhamento e restaram 19 (dezenove) recomendações não implementadas, conforme o Relatório de Monitoramento e a Matriz de Resultados do Monitoramento acostados aos autos (peças nº 4 e 5).

A proposta de Representação oriunda da unidade técnica apresentou os seguintes achados:

-Achado 2 – Desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal

-Achado 4 – Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município

-Achado 6 – Deficiência na cobrança dos créditos tributários vencidos

-Achado 8 – Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes

-Achado 9 – Deficiências na estrutura de pessoal da Administração Tributária Municipal

A unidade representante juntou documentos (peças nº 4 a 13). Na sequência, os autos foram distribuídos, mediante sorteio (peça nº 17), a este relator.

Por meio do Despacho nº 7/23-GCILB (peça nº 18), recebi o expediente como Representação e determinei a citação dos responsáveis. O Município da Lapa e seu gestor Diego Timbirussu Ribas apresentaram defesa à peça nº 35. O Sr. Carlito Machado dos Santos Filho, por sua vez, deixou de apresentar defesa (peça nº 52), em que pese tenha obtido despacho favorável à dilação de prazo (peça nº 49).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2709/23 (peça nº 53), opinou pela procedência da Representação com expedição de determinações corretivas a serem comprovadas no prazo de 6 (seis) e 12 (doze) meses. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 600/23-3PC (peça nº 54), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a procedência do feito, com expedição de determinações, como doravante passo a expor.

Sobre o Achado 2 – Desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal – a equipe de auditoria da CMEX apurou divergências entre os dados cadastrais dos imóveis urbanos municipais e sua real situação fática, destacando, por exemplo, que muitos imóveis registrados como baldios já possuem edificações e que muitos possuem área edificada diversa da registrada.

Cumprir destacar que a situação constatada gera enfraquecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários, com direta contribuição para a escassez de recursos financeiros para subsidiar o desenvolvimento urbano e social no Município da Lapa. Além disso, compromete o planejamento, a melhor alocação de recursos, a esmerada proteção ao meio-ambiente e o desenvolvimento urbano municipal diante da defasagem do cadastro territorial multifinalitário - CTM.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 11, é clara ao declarar que a responsabilidade na gestão fiscal passa pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federativo, o que não se verificou no Município da Lapa.

Durante a fiscalização, o gestor reconheceu a existência do achado e afirmou que já está sendo realizado o recadastro geral dos imóveis da zona urbana, além da capacitação dos servidores para a aplicação do SIG (Sistema de Informações Geográficas), com futura celebração de convênios e acordos para troca de informações entre o município e os cartórios locais. Neste sentido, verifico que há intenção de implementação de medidas corretivas, contudo, estão ainda em fase de implantação, de modo que o achado permanece não sanado.

Assim, julgo a Representação procedente quanto a este ponto, cabendo determinação ao gestor, ou quem vier a substituí-lo, para que promova o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial.

Em relação ao Achado 4 – Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município – a CMEX destacou (peça nº 3):

[...] Na fiscalização originária, a equipe de auditoria percebeu diferenças relevantes entre os valores venais base para os lançamentos de IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município, obtidos por meio de anúncios de imóveis à venda no Município e de lançamentos de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, realizados em 2019. Em alguns casos, verificou-se que o valor utilizado como base de cálculo para o lançamento do IPTU representava menos de 50% (cinquenta por cento) do valor de venda ajustado da propriedade (Anexo 7 a esta Proposta de Representação).

Para a regularização deste achado, expediram-se à Administração Municipal 3 (três) recomendações, das quais destacam-se "Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV" e "Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário". Oportunizados os comentários do gestor, justificou-se que a execução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços n.º 205/2020 (Anexo 4 desta Proposta de Representação), que abrangia, em particular, os serviços de elaboração da nova planta genérica de valores urbana (itens 6 e 7), foi prejudicada pela pandemia de COVID-19, e não pôde ser concluída dentro do prazo inicial. Não obstante, considerando que o Município da Lapa não encaminhou o estudo técnico estatístico e não atualizou a Planta Genérica de Valores (PGV), reputou-se que as recomendações não foram implementadas.

Diante do exposto, e com base nos arts. 33 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511/2009 e nos arts. 11 e 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, requer-se que seja expedida determinação ao Município da Lapa, em nome de seu representante legal, com fundamento no art. 28, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e nos arts. 244, II, §3º e 267-A, §1º, do Regimento Interno, para que atualize a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, na forma da lei atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estime os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município. [...]

Como bem destacado pela CMEX, a situação constatada não apenas causa enfraquecimento da arrecadação local de tributos imobiliários como perpetua injustiça fiscal e social, com tratamento heterogêneo dos contribuintes. Neste cenário, faz-se necessária a lei em sentido formal para definir os valores dos imóveis para fins tributários, devidamente atualizada, conforme expõe a CGM:

[...] A necessidade de Lei para atualização do valor venal dos imóveis foi definida pelo STF em sede de repercussão geral, que deixou de fora apenas as hipóteses de

atualização decorrente da inflação:

STF:

Tema 211 - Necessidade de lei em sentido formal para a atualização do valor venal de imóveis.

Tese: A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em recente decisão, reafirma a necessidade de Lei em sentido formal para definir os valores dos imóveis para fins tributários:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MUNICÍPIO DE SARANDI. LANÇAMENTO DO IPTU E TAXA DE EXPEDIENTE. PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV). INEXISTÊNCIA DE LEI FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 211. TAXA DE EXPEDIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 721 DO STF. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal – Recurso nominado Cível nº 0001633-64.2022.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 22.05.2023).

A propósito, não é possível deixar de observar a conexão entre a PGV desatualizada, no Município da Lapa, e o cadastro dos imóveis, também desatualizado, que fora objeto do item anterior (Achado nº 2).

A ANAFISCO (Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Tributos dos Municípios e Distrito Federal) publicou um artigo tratando exatamente da inutilidade das PGVs desconectadas de cadastros imobiliários eficientes e atuais:

A PGV e o Cadastro

Sempre bom lembrar que a Planta Genérica de Valores tem por objetivo calcular o valor venal dos imóveis. E para tanto, utiliza várias particularidades dos terrenos para poder realizar esse cálculo, tais como, a localização, a topografia, a pedologia, os fatores de limitação e tantas outras especificações genéricas. E, também, as edificações precisam ser identificadas em relação às suas características de construção, o tipo, o padrão de acabamento, o ano de construção e tantas outras informações. Contudo, não é a Planta que identifica a situação de cada imóvel. Tal função cabe ao Cadastro Imobiliário.

Percebe-se, portanto, que a Planta Genérica de Valores, para funcionar efetivamente, precisa de um cadastro imobiliário com todas as informações requeridas de cada imóvel. Se o cadastro for deficiente, pobre de informações, a PGV não vai, por si só, informar a contento os valores venais dos imóveis cadastrados.

Por isso, despende recursos na reformulação da PGV sem cuidar da atualização do cadastro é tempo e dinheiro perdidos. Já vimos reformulações brilhantes em Plantas Genéricas de Valores, especificando até o tipo e qualidade do material aplicado no piso e no telhado dos prédios, mas o cadastro não tinha esse tipo de informação. De nada adiantou.

E, finalmente, não esquecer que os dados da PGV são incorporados ao sistema informatizado de controle e cobrança do IPTU. Preparar os detalhes da Planta sem conversar com o pessoal de sistema, para que examinem as possibilidades de implantar no programa o que se pretende, pode dar uma grande dor de cabeça.

De acordo com o que fora dito anteriormente, para a Regularização do item, o Município deveria apresentar lei atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis. [...]

Em sede de contraditório, o ente representado informou estar adotando as providências necessárias para correção do achado, inclusive com a contratação de empresa para atualização da Planta Genérica de Valores – PGV. No entanto, o projeto de lei para implementar essa atualização está em fase de elaboração junto à Secretaria de Fazenda em conjunto com outras Secretarias, de modo que, tão logo finalizadas as discussões acerca do tema, será encaminhada a minuta de lei para aprovação na Câmara Legislativa local.

Assim, considerando que ainda não houve a correção definitiva do achado, julgo a Representação procedente quanto a este ponto, cabendo determinação ao gestor, ou quem vier a substituí-lo, para que atualize a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

No que diz respeito ao Achado 6 – Deficiência na cobrança dos créditos tributários vencidos – constatou-se na peça inicial que:

[...] Na auditoria realizada no ano de 2019, a equipe de fiscalização constatou a existência de créditos tributários em que houve o transcurso do prazo prescricional sem a propositura da execução fiscal (Anexo 8 a esta Proposta de Representação). Para a regularização deste achado, expediram-se à Administração Municipal 3 (três) recomendações, das quais se destaca "Implantar rotina no Setor de Tributos e na Procuradoria Municipal para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional".

Oportunizados os comentários do gestor, o ente encaminhou a Lei Complementar Municipal nº 14, de 06 de novembro de 2019 (Anexo 5 a esta Proposta de Representação), que disciplinou o envio a protesto das certidões de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários, a autorização de desistência de ações judiciais, e o reconhecimento de prescrições administrativas e judiciais, a qual já havia sido objeto de análise à época da auditoria, suprindo parcialmente aspecto relacionado às regulamentações das cobranças administrativa (em especial, por meio de protesto) e judicial (previsão de valores mínimos para ajuizamento da ação fiscal).

Diante da não apresentação da documentação comprobatória de que foi implantada rotina no Setor de Tributos e na Procuradoria Municipal para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, entendeu-se que a recomendação não foi implementada pelo Município da Lapa. [...]

Extraí-se da inicial supratranscrita que fora solicitado ao ente, por seu gestor, que comprovasse a implementação de rotina sistemática no Setor de Tributos e na Procuradoria Municipal para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional.

Na ocasião, a unidade técnica apontou que a cobrança falha e deficitária dos créditos

tributários vencidos estimula a inadimplência dos tributos municipais, além de enfraquecer a arrecadação local dos tributos de competência municipal, em contrariedade ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Nacional.

Em resposta, o gestor aduziu ter designado novos servidores efetivos junto ao Departamento de Cadastro e Tributação para desenvolver e executar a rotina de trabalho relacionado ao crédito tributário, desde o lançamento e constituição até o efetivo encaminhamento da cobrança da dívida tributária (administrativa ou judicial), em conjunto com a procuradoria fiscal do Município.

A mera alegação, todavia, não se prestou a comprovar que houve efetiva alteração na rotina da cobrança administrativa ou judicial dos tributos. Vale destacar, quanto a este ponto, que a CMEX inicialmente recomendou ao ente sanasse o achado com as seguintes medidas: a) Regulamentar, por instrumento legal ou infralegal, a rotina de cobrança administrativa dos créditos tributários vencidos que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno; b) Regulamentar, por instrumento legal ou infralegal, a rotina de cobrança judicial dos créditos tributários vencidos que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno.

Em que pese a argumentação do gestor, entendo que o fluxograma encaminhado (peça nº 45) não é suficiente para comprovar a regularização do achado, motivo pelo qual a Representação é procedente quanto a este ponto, cabendo ao gestor, ou quem vier a substituí-lo, determinação para que implante, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional.

O cumprimento da aludida determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, e que permitam identificar cabalmente que foi implantada rotina no Setor de Tributos e na Procuradoria Municipal para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional.

Em relação ao Achado 8 – Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes – verificou-se que o saldo dos créditos tributários a receber, tanto aqueles inscritos em dívida ativa, quanto aqueles não inscritos, registrados no sistema tributário em 31/12/2018 (R\$ 11.998.648,95), não correspondiam aos dados da dívida ativa tributária registrados no sistema contábil (R\$ 6.494.456,74) em 31/12/2018.

Para a regularização deste achado, recomendou-se à Administração Municipal que implantasse procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

Em sede de contraditório, o gestor afirmou que "a partir de 2022, com a atualização e modernização do sistema de software interno, os relatórios dos créditos tributários a receber estão em convergência com os valores registrados no sistema contábil, conforme relatórios que serão encaminhados no prazo máximo de 30 dias, por conta no aguardo da solicitação junto à empresa de sistema de IPM, a qual gera os arquivos para validação no SIM/AM."

Os documentos mencionados, no entanto, não foram encaminhados, motivo pelo qual permanece sem correção o Achado nº 8, cabendo a procedência da Representação, com determinação ao gestor, ou quem vier a substituí-lo, para que implante procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação da medida indicada, na forma de relatórios dos créditos tributários a receber (segmentados em inscritos e não inscritos em dívida ativa), emitidos pelos sistemas tributário e contábil. Caso haja diferença entre os saldos dos relatórios, apresentar justificativa da diferença e sua conciliação, enviando memória de cálculo e outras evidências que julgar necessárias.

Por fim, no que atine ao Achado 9 – Deficiências na estrutura de pessoal da Administração Tributária Municipal – restou evidenciado que os fiscais tributários que atuavam na área tributária dedicavam-se a atividades relacionadas ao Imposto sobre Serviços - ISS, inexistindo fiscal tributário designado para atuar no lançamento ou na fiscalização do IPTU.

Ainda, no curso da fiscalização verificou-se que a municipalidade contava com 20 (vinte) fiscais tributários no seu quadro de servidores, dos quais apenas 8 (oito) atuavam na área tributária, estando os demais lotados em diferentes setores da Administração Municipal, exercendo funções alheias à fiscalização de tributos.

Nada obstante, a equipe técnica da CMEX constatou, na ocasião da fiscalização, que os lançamentos do IPTU eram realizados por servidor ocupante do cargo de Assistente Administrativo, que acumula diversas funções relacionadas às áreas de cadastro e tributação, tais como lançamento do IPTU, cobrança, dívida ativa, liberação de alvará de licença, regulamentação do patrimônio imobiliário e atendimento ao público.

Para a regularização deste achado, remeteram-se à Administração Municipal recomendações, quais sejam: a) realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização, etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária; b) cessar os desvios de função daqueles servidores que pertencem à carreira fiscal e que exercem funções alheias".

O gestor, ao ser franqueada a oportunidade de comentar os achados, aduziu que face aos imperativos da Lei Complementar nº 101/2000 no que diz respeito ao equilíbrio fiscal, o Município realizou concurso público e vem avaliando a possibilidade de admissão de novos servidores a fim de viabilizar eventual retorno dos fiscais da carreira tributária ao setor tributário. Já em sede de contraditório, relatou que foram designados dois fiscais tributários que atuam direta e exclusivamente na fiscalização e lançamento do IPTU, bem como na cobrança administrativa do crédito tributário constituído e que as demais atividades administrativas são desempenhadas por cinco servidores ocupantes do cargo de Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo e Secretárias.

Em que pese as alegações supra, o interessado não encaminhou os documentos solicitados, de modo que não foi possível verificar efetivamente se as atividades dos

servidores do setor de tributação foram realocadas e redistribuídas, bem como não foi possível confirmar que a situação dos servidores da carreira fiscal que exercem atividades alheias às inerentes aos cargos que ocupam foi regularizada.

Neste sentido, reputo a Representação procedente também quanto a este ponto, cabendo a expedição de determinação ao gestor, ou quem vier a substituí-lo, para que cessem os desvios de função daqueles servidores que pertencem à carreira fiscal e que exercem funções alheias e realoquem e redistribuam as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização, etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária.

O cumprimento das determinações poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, na forma de declaração assinada pelo(a) Diretor(a) ou Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal contendo relação dos servidores que atuavam nas atividades da administração tributária à época da auditoria in loco e aqueles que passaram a atuar nessas atividades. Essa relação deve conter, no mínimo: nome do servidor, CPF, vínculo, função, cargo, lotação, atividades desenvolvidas, portaria de nomeação no cargo de provimento originário, e portaria de nomeação para a função.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, a fim de que sejam expedidas determinações ao Sr. Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal da Lapa, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

a) Quanto ao Achado 2: Promover, no prazo de 6 (seis) meses, o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que evidenciem a base cadastral alfanumérica ou Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI); e documentos comprobatórios, tais como guias de ITU ou IPTU, de que o Município lançou o imposto dos imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos.

b) Quanto ao Achado 4: Atualizar, no prazo de 12 (doze) meses, a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, na forma da lei atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município.

c) Quanto ao Achado 6: Implantar, no prazo de 6 (seis) meses, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, e que permitam identificar que foi implantada rotina no Setor de Tributos e na Procuradoria Municipal para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional.

d) Quanto ao Achado 8: Implantar, no prazo de 6 (seis) meses, procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação da medida indicada, na forma de relatórios dos créditos tributários a receber (segmentados em inscritos e não inscritos em dívida ativa), emitidos pelos sistemas tributário e contábil. Caso haja diferença entre os saldos dos relatórios, apresentar justificativa da diferença e sua conciliação, enviando memória de cálculo e outras evidências que julgar necessárias.

e) Quanto ao Achado 9: Cessar, no prazo de 6 (seis) meses, os desvios de função daqueles servidores que pertencem à carreira fiscal e que exercem funções alheias; realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária. O cumprimento das determinações poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, na forma de declaração assinada pelo(a) Diretor(a) ou Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal contendo relação dos servidores que atuavam nas atividades da administração tributária à época da auditoria in loco e aqueles que passaram a atuar nessas atividades. Essa relação deve conter, no mínimo: nome do servidor, CPF, vínculo, função, cargo, lotação, atividades desenvolvidas, portaria de nomeação no cargo de provimento originário, e portaria de nomeação para a função.

O cumprimento das determinações acima exaradas será monitorado nos termos do art. 175-L, XV[1], do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios. Na hipótese de não cumprimento, seja quanto ao prazo ou modo de atendimento, deverá ser aplicada ao responsável a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além de outras sanções legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, a fim de que sejam expedidas determinações ao Sr. Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal da Lapa, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

a) Quanto ao Achado 2: Promover, no prazo de 6 (seis) meses, o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que evidenciem a base cadastral alfanumérica ou Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI); e documentos comprobatórios, tais como guias de ITU ou IPTU, de que o Município lançou o imposto dos imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos.

b) Quanto ao Achado 4: Atualizar, no prazo de 12 (doze) meses, a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, na forma da lei atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município.

c) Quanto ao Achado 6: Implantar, no prazo de 6 (seis) meses, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, e que permitam identificar que foi implantada rotina no Setor de Tributos e na Procuradoria Municipal para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional.

d) Quanto ao Achado 8: Implantar, no prazo de 6 (seis) meses, procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação da medida indicada, na forma de relatórios dos créditos tributários a receber (segmentados em inscritos e não inscritos em dívida ativa), emitidos pelos sistemas tributário e contábil. Caso haja diferença entre os saldos dos relatórios, apresentar justificativa da diferença e sua conciliação, enviando memória de cálculo e outras evidências que julgar necessárias.

e) Quanto ao Achado 9: Cessar, no prazo de 6 (seis) meses, os desvios de função daqueles servidores que pertencem à carreira fiscal e que exercem funções alheias; realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária. O cumprimento das determinações poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, na forma de declaração assinada pelo(a) Diretor(a) ou Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal contendo relação dos servidores que atuavam nas atividades da administração tributária à época da auditoria in loco e aqueles que passaram a atuar nessas atividades. Essa relação deve conter, no mínimo: nome do servidor, CPF, vínculo, função, cargo, lotação, atividades desenvolvidas, portaria de nomeação no cargo de provimento originário, e portaria de nomeação para a função.

O cumprimento das determinações acima exaradas será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios. Na hipótese de não cumprimento, seja quanto ao prazo ou modo de atendimento, deverá ser aplicada ao responsável a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além de outras sanções legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. rt. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: [...]

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Redação dada pela Resolução nº 91/2022) [...]

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicada em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

[...]

**PROCESSO Nº: -76442/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ANDRÁ**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDRÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3374/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Irregularidades na área da receita pública apontadas no relatório de auditoria. Procedência. Expedição de determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em face do Município de Andirá e de sua respectiva prefeita municipal,

Sra. Ione Elisabeth Alves Abib, decorrente do monitoramento de auditoria desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias na área de receita pública municipal, que compôs os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2019 deste Tribunal.

Foram os seguintes achados apontados na presente demanda: (i) Achado 2 – Desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal; e (ii) Achado 9 – Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes.

Diante disso, a unidade técnica pleiteou seja julgada procedente a Representação, com a expedição das determinações sugeridas e aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea “F”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em caso de descumprimento, além do impedimento à obtenção de certidão liberatória à municipalidade.

Pelo Despacho n.º 17/23 (peça 20), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Município de Andirá e da gestora municipal, Sra. Ione Elisabeth Alves Abib. Os esclarecimentos foram prestados às peças 27, 29 e 35/36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1609/23 (peça 39), opinou pela procedência da Representação, nos termos abaixo:

Diante do exposto, opina-se pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO:

i) A fim de que sejam expedidas Determinações ao MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, na pessoa de sua representante legal, a Sra. IONE ELISABETH ALVES ABIB, com fundamento no art. 28, II, LOTC, c/c art. 244, II, § 3º, do RITC, para que adote, NO PRAZO DE 90 DIAS, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado no Apêndice 1.

Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, “F” 15, da LOTC, no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo Pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Marmeleiro, nos termos do art. 85, V16, e 9517 da LOTC, no caso de não implementação, a tempo e modo, das DETERMINAÇÕES IMPOSTAS AO ENTE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico pela procedência da demanda com expedição de determinações, “alertando-se a Gestora de que o descumprimento das obrigações impostas por esta Corte pode ensejar a aplicação de multa pessoal e o impedimento do Município de Andirá à obtenção de Certidão Liberatória”, nos termos do Parecer n.º 326/23 (peça 40). É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido em virtude dos seguintes achados constatados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (i) achado 2 – desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal; e (ii) achado 9 – os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes.

Quanto ao achado 2, consta da peça inicial que a fiscalização originária encontrou diversas incongruências entre os dados cadastrais dos imóveis urbanos municipais e a situação fática desses imóveis.

Para a regularização do achado, recomendou-se à Administração “Promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a identificar adequadamente – no mínimo – os proprietários (ou detentores de domínio útil ou possuidores), o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações” e “Com base no recadastramento, promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial”, entre outras recomendações” (peça 03).

Quando do monitoramento realizado pela CMEX, a unidade verificou que o ente público editou Instrução Normativa que dispôs sobre os procedimentos para atualização do cadastro imobiliário junto ao Município de Andirá, que ainda estaria em fase de homologação. Após contraditório, concluiu-se que não foram realizados o recadastramento e a atualização cadastral das parcelas territoriais municipais e, diante da ausência de tal cadastro, o município também deixou de efetuar o lançamento de Imposto Territorial Urbano – ITU ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos.

Em defesa nos presentes autos (peça 35), a gestora aduziu que “optou por licitar todos os serviços necessários para a reestruturação e modernização da gestão tributária municipal. Assim, o trabalho contemplará, além da atualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano, objeto desta resposta, também as demais necessidades deste Município, a saber: a revisão da Planta Genérica de Valores – PGV, cartografia do município, cadastro multifinalitário, atualização do Código Tributário Municipal dentre outras melhorias”.

Ainda, informou que “a fonte de recurso a ser utilizada para suportar a reestruturação e modernização da gestão tributária municipal será provida por meio do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, para o qual o Município de Andirá manifestou interesse na adesão por meio do Ofício - PMA nº 155/2023 e já obteve resposta da continuidade do processo por meio do Ministério da Fazenda e providenciou as demandas para o atendimento das demais etapas”.

Inobstante as condutas adotadas pela municipalidade, observo que estas não foram suficientes para regularizar as pendências apontadas pela unidade técnica. Como destacou a CGM, “o que se percebe é que não houve a edição da legislação atualizada, embora o Município tenha demonstrado algumas ações iniciais” (peça 39).

A respeito do achado 9, a equipe de auditoria constatou que “o saldo dos créditos tributários a receber, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, registrados no sistema tributário em 31/12/2018 não correspondiam aos dados registrados no sistema contábil” (peça 03).

Para tanto, recomendou-se à Administração “Implantar procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário”.

Em defesa (peça 35), a gestora afirmou que “a Administração Municipal está mobilizada com integrantes dos setores contábil, tributação e da empresa contratada operadora do sistema”, apontando que a conciliação dos respectivos saldos deverá convergir com a efetivação e envio do Sistema de Informação Municipal de Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

Nesse ponto, também, em que pese tenham sido adotadas medidas pelo Município

de Andirá, novamente entende-se que não houve a regularização do achado.

Assim, julgo procedente a Representação, para o fim de expedir determinações ao Município de Andirá, a fim de que, no prazo de 90 (noventa) dias: (i) Promova o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial; e (ii) Implante procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, para o fim de:

a) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Andirá para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial; e

b) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Andirá para que, no prazo de 90 (noventa) dias, implante procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

Na hipótese de não cumprimento das determinações acima, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “F”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, inciso V, e 95 do referido dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar procedência da presente Representação, para o fim de:

a) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Andirá para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial; e

b) expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Andirá para que, no prazo de 90 (noventa) dias, implante procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

Na hipótese de não cumprimento das determinações acima, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “F”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, inciso V, e 95 do referido dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresenta a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: -767107/22**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO: -AMÉRICO BELLE, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E**

**EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3375/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Capanema. Plano Anual de Fiscalização 2019. Achados de fiscalização. Regularização parcial. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial com expedição de determinações corretivas sob pena de sanções.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX deste Tribunal de Contas em face do Município de Capanema e de seu respectivo gestor, Sr. Américo Belle, decorrente de fiscalização realizada na área auditoria na área da Receita Pública, referente ao Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2019[1].

A partir dos trabalhos fiscalizatórios, foram encontrados os seguintes achados (peça nº 3): “Achado 2 - Desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal; Achado 4 - Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município; Achado 7 - Deficiência na cobrança dos créditos tributários vencidos”.

Ao final, a unidade técnica requereu a procedência da demanda, com a expedição das determinações constantes do “quadro de determinações”[2] (peça nº 03, fls. 19-20) e aplicação de sanções em caso de descumprimento, além do impedimento à obtenção de certidão liberatória à municipalidade.

Por meio do Despacho nº 25/23-GCILB (peça nº 16), recebi o expediente como Representação e determinei a citação dos responsáveis, que apresentaram defesa à peça nº 23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2751/23 (peça nº 27), opinou pela procedência parcial da Representação com expedição de determinações corretivas a serem comprovadas no prazo de 12 (doze) meses. O Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 536/23-5PC (peça nº 28), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a procedência parcial do feito, com expedição de determinações, como doravante passo a expor.

Em relação ao Achado 2, referente à desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal, verifico, a partir da documentação acostada aos autos, que a municipalidade efetuou a regularização.

Neste sentido é a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal abaixo transcrita (peça nº 27), cuja fundamentação técnica adoto como razões de decisão no presente voto:

[...] A situação fática à época da propositura desta Representação mostra que o Município havia cumprido apenas parcialmente a Recomendação proposta pela equipe de auditoria, pois recadastrou os imóveis, mas não havia comprovado o lançamento de IPTU ou de ITU, de acordo com o que consta na peça inicial:

Conforme o Relatório de Monitoramento n.º 32/2022 - CMEX (Anexos 1 e 2 desta Proposta de Representação), a partir da análise final, a equipe de monitoramento considerou que, em que pese tenha promovido o recadastramento dos imóveis, o Município de Capanema não evidenciou o lançamento de ITU ou IPTU dos imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, de acordo com o prazo decadencial (5 anos), pois os extratos de IPTU dos imóveis referentes ao Loteamento Esperança - Rua Linha Bonita (Anexo 2, fls. 9/10) denotaram a constituição dos créditos tributários apenas do exercício de 2022.

Adiante, no "resumo do Achado" consta a descrição dos imóveis cuja irregularidade fora apontada:

a) Imóvel industrial com inscrição municipal 110922;

b) Imóvel comercial com inscrição municipal 124001;

c) Imóveis residenciais situados no Loteamento Esperança (Rua Linha Bonita)

No contraditório (peça 23), o Prefeito afirma que o IPTU referente aos imóveis de Inscrição Municipal 110922 e 124001 foram lançados a partir de 2017, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos.

Com relação aos imóveis do Loteamento Esperança, afirma que:

O referido loteamento foi irregular, sendo que o proprietário, a partir de uma área rural iniciou um parcelamento à revelia da legislação municipal.

Em 23 de maio de 2019, pela Lei Municipal nº 1.693, foi criada e implantada a Zona Especial de Interesse Social, abrangendo o referido imóvel.

Os documentos que constam do arquivo encaminhado pelo Município comprovam adequadamente a regularização do Achado.

Com relação aos dois imóveis está demonstrado o lançamento do IPTU desde 2017. Com relação Imóveis situados no Loteamento Esperança (Rua Linha Bonita) foi apresentada Lei Municipal nº 1.693/2019 que "Autoriza a criação e implantação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS em imóvel urbano no município de Capanema" e o Decreto nº 6.682/2019 que "aprova o Projeto de Loteamento SOCIAL-ZEIS-REGULARIZAÇÃO e autoriza subdivisão de imóvel de propriedade de EVERALDO CAMARA e dá outras providências".

A ZEIS (Zona Especial de Interesse Social) está prevista na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) como instrumento de política urbana, tendo sido definida no artigo 18, § 1º, da Lei nº 13.465/2017 (Lei que dispõe sobre regularização fundiária rural e urbana) como "a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo". Quanto ao lançamento do IPTU para os imóveis situados no referido loteamento, o Prefeito justificou que "antes da aprovação da lei municipal e da edição do Decreto não existiam as ruas demarcadas, iluminação pública e água tratada no referido loteamento, sendo que apenas em 2021 houve a conclusão da infraestrutura necessária à cobrança dos tributos".

De fato, o Código Tributário Municipal (Lei nº 850/2000) prevê, no artigo 633, isenção de IPTU nos 2 primeiros anos contados da aprovação do loteamento. Dessa forma, os documentos apresentados demonstram a regularização do achado 2 de auditoria. [...]

Como exposto, não há guarida para procedência da Representação quanto a este ponto.

No que diz respeito ao Achado 4, relativo à defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município de Capanema, constatou-se ao longo da instrução processual que não houve alteração na situação fática desde a propositura da Representação.

Extrai-se da documentação apresentada que o ente representado está diligenciando para atualizar a Planta Genérica de Valores - PGV, já tendo sido apresentadas tabelas comparativas dos valores dos imóveis, além de Projeto de Lei Complementar nº 6, encaminhado à Câmara Municipal, que tem por objeto a atualização da PGV.

Ocorre, entretanto, que até o presente momento não há lei em sentido formal publicada sobre o tema, requisito essencial para atualização do valor venal dos imóveis, conforme disposto pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral[3].

Para além da necessidade de apresentação de lei em sentido formal para atualização do valor venal de imóveis, é necessário, ainda, que o dispositivo seja apresentado com base em estudo estatístico.

Neste sentido, transcrevo trecho exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 27), cuja fundamentação técnica adoto como razões de decisão:

[...] A propósito, observa-se a conexão entre a PGV e o cadastro dos imóveis.

A ANAFISCO (Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Tributos dos Municípios e Distrito Federal) publicou um artigo tratando exatamente da inutilidade das PGVs desconectadas de cadastros imobiliários eficientes e atuais:

A PGV e o Cadastro:

Sempre bom lembrar que a Planta Genérica de Valores tem por objetivo calcular o valor venal dos imóveis. E para tanto, utiliza várias particularidades dos terrenos para poder realizar esse cálculo, tais como, a localização, a topografia, a pedologia, os fatores de limitação e tantas outras especificações genéricas. E, também, as edificações precisam ser identificadas em relação às suas características de construção, o tipo, o padrão de acabamento, o ano de construção e tantas outras informações. Contudo, não é a Planta que identifica a situação de cada imóvel. Tal função cabe ao Cadastro Imobiliário.

Percebe-se, portanto, que a Planta Genérica de Valores, para funcionar efetivamente,

precisa de um cadastro imobiliário com todas as informações requeridas de cada imóvel. Se o cadastro for deficiente, pobre de informações, a PGV não vai, por si só, informar a contento os valores venais dos imóveis cadastrados.

Por isso, despender recursos na reformulação da PGV sem cuidar da atualização do cadastro é tempo e dinheiro perdidos. Já vimos reformulações brilhantes em Plantas Genéricas de Valores, especificando até o tipo e qualidade do material aplicado no piso e no telhado dos prédios, mas o cadastro não tinha esse tipo de informação. De nada adiantou.

E, finalmente, não esquecer que os dados da PGV são incorporados ao sistema informatizado de controle e cobrança do IPTU. Preparar os detalhes da Planta sem conversar com o pessoal de sistema, para que examinem as possibilidades de implantar no programa o que se pretende, pode dar uma grande dor de cabeça.

De acordo com o que consta no relatório de auditoria, para a Regularização do item, o Município deveria apresentar lei atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis.

Como ainda não foi apresentada a Lei, o conteúdo do item apontado no relatório permanece inalterado.

Diante do exposto, procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo ao Município de Capanema, por seu gestor em exercício, comprovar, no prazo de 12 (doze) meses, a publicação de lei em sentido formal regulamentando a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

Por fim, no que diz respeito ao Achado nº 7, relativo à deficiência na cobrança dos créditos tributários vencidos, não houve alteração na situação fática desde a propositura da presente Representação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX noticiou que, na auditoria realizada no ano de 2019, a equipe de fiscalização constatou a existência de créditos tributários em que houve o transcurso do prazo prescricional sem a propositura da execução fiscal. Ainda, destacou a unidade representante que a municipalidade "restringia a cobrança administrativa dos créditos tributários vencidos à emissão e envio de notificações extrajudiciais e ao contato telefônico com os devedores".

Na ocasião, recomendou-se à Administração que implantasse rotina Setor de Tributos e na Procuradoria Municipal para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional. O ente fiscalizado apresentou, então, fluxograma simplificado da tramitação das rotinas de cobrança administrativa e judicial do crédito tributário, sem abordar elementos como prazo, responsáveis, setores envolvidos, o que deveria ser feito mediante provocação do contribuinte ou de ofício, etc.

A partir dos documentos apresentados nos autos, verifica-se que não houve qualquer mudança, haja vista que o Município de Capanema limitou-se a apresentar novamente o fluxograma, afirmando que os créditos serão cobrados adequadamente. Não havendo qualquer outro elemento que permita concluir pela regularização do Achado nº 7, reputo a Representação procedente quanto a este ponto.

Diante de tal achado, cabe determinar a implantação, mediante atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, de rotinas efetivas de acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional.

Pelo exposto, verifico que as irregularidades atinentes aos Achados 4 e 7 não foram corrigidas, não havendo qualquer documento ou comprovação definitiva de regularização dos apontamentos técnicos fiscalizatórios desta Corte.

Forçoso destacar que a mera intenção de correção não é suficiente para o desfecho da presente Representação, fazendo-se, portanto imperioso o julgamento pela procedência parcial do feito com expedição de determinações corretivas sob pena de multa ao gestor responsável.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação, a fim de que sejam expedidas determinações ao Sr. Américo Belle, Prefeito Municipal de Capanema, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º[4], do Regimento Interno e 28, II[5], da Lei Complementar no 113/2005, para que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

a.1) Encaminhar cópia da Lei que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, inciso XV[6], do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios, tais como: Apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município;

a.2) Implantar, mediante atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional. O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, inciso XV, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória de que foi implantada rotina no Setor de Tributos e na Procuradoria Municipal para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional".

b) Na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, seja quanto ao prazo ou modo de atendimento, deverá ser aplicada ao responsável a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 do aludido dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

a) Conhecer e julgar pela parcial procedência da presente Representação, a fim de que sejam expedidas determinações ao Sr. Américo Belle, Prefeito Municipal de Capanema, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

a.1) Encaminhar cópia da Lei que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, inciso XV, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios, tais como: Apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município;

a.2) Implantar, mediante atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional. O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, inciso XV, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória de que foi implantada rotina no Setor de Tributos e na Procuradoria Municipal para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional".

b) Na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, seja quanto ao prazo ou modo de atendimento, deverá ser aplicada ao responsável a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 do aludido dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Estabelecido para o ano de 2019 pelo Acórdão nº 590/20 – publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2661/2020, de 18/03/2020, no bojo do processo nº 850905/19.

2. Determinação 2.1 Promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial; Determinação 4.1 Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; Implantar, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional.

3. Tema de Repercussão Geral nº 211, conforme Recurso Extraordinário nº 648245/MG.

4. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I - recomendação; II - determinação legal; III - ressalva

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: [...]

XV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Redação dada pela Resolução nº 91/2022) [...]

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

[...]

PROCESSO Nº:-778117/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MONICA CRISTINA

ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3376/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. CAUD. Auditoria. Saneamento básico. Manutenção do achado.

Procedência. Expedição de determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Itambaracá e de sua respectiva prefeita municipal, Sra. Monica Cristina Zambon Holzmann, decorrente de fiscalização realizada na área do saneamento básico, referente ao Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2022.

Extraí-se da peça inicial o seguinte achado (peça 03): achado 1 – o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Ao final, a unidade técnica requer a procedência da demanda, com a expedição das determinações constantes do "quadro de determinações" (peça 03, fl. 06) e aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em caso de descumprimento, além do impedimento à obtenção de certidão liberatória à municipalidade.

Pelo Despacho nº 247/23 (peça 12), a Representação foi recebida, sendo determinada a citação do Município de Itambaracá, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Monica Cristina Zambon Holzmann (prefeita).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 19 e 26/27.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 2216/23 (peça 28), opinou pela procedência da demanda com expedição de determinação, nos termos abaixo:

i. Sra. MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, CPF nº 547.432.069-87, Prefeita Municipal de ITAMBARACÁ, ou quem vier a substituí-los, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja:

a. Formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico;

ii. O cumprimento da Determinação fica a cargo do gestor acima citado e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

• Contrato de regulação válido com alguma agência reguladora do saneamento básico.

Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, IV, f, da LOTC no caso de descumprimento da determinação a tempo e modo.

Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer nº 445/23 (peça 29).

Diante do petiçãoamento juntado à peça 31, determinei nova remessa dos autos à unidade técnica e ao órgão ministerial para manifestação (Despacho nº 710/23, peça 32).

Em última instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve seu opinativo técnico (Instrução nº 2682/23, peça 34), sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 517/23, peça 35).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido em virtude do seguinte achado constatado pela Coordenadoria de Auditorias: achado 1 – o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Em defesa (peça 26), a gestora informou que foi "protocolado junto a Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 16/2023 na data de 06 de abril de 2023, solicitando o ingresso deste Município no Consórcio CISPAP – Agência Reguladora".

À peça 27, foi juntada cópia do protocolo na Câmara Municipal do mencionado projeto de lei.

Pois bem.

Sobre o tema, a CAUD destacou que "os municípios que não delegaram a regulação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário implicaram no descumprimento dos Art. 8º, § 5º; Art. 9, II; Art. 23, § 1º; Art. 25, § 1º e 2º da Lei nº 11.445/2007".

No caso em análise, em que pese a municipalidade tenha demonstrado que iniciou as tratativas para a regularização do apontamento, reputo prudente expedir a determinação sugerida pela unidade técnica para que, dentro do prazo fixado, a Administração apresente o contrato de regulação válido com alguma agência reguladora do saneamento básico.

Assim, uma vez que não foi comprovada a regularização do achado de auditoria, julgo procedente a Representação, para o fim de expedir determinação ao Município de Itambaracá para que, no prazo de 6 (seis) meses, formalize a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, para o fim de:

c) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Itambaracá para que, no prazo de 6 (seis) meses, formalize a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico. Na hipótese de não cumprimento da determinação acima, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, inciso V, e 95 do referido dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, para o fim de:

a) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Itambaracá para que, no prazo de 6 (seis) meses, formalize a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico. Na hipótese de não cumprimento da determinação acima, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, inciso V, e 95 do referido dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-286547/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3377/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. São Bento Energia. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Militar do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor Felipe José Vidigal dos Santos.

O lucro líquido da entidade no exercício em análise foi de R\$26.564.000,00[1].

A 5ª Inspeção de Controle Externo - ICE, no seu Relatório de Fiscalização (peça 25), apontou a inexistência de achados de fiscalização no exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 418/23 (peça 26), mediante a qual assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 634/23-3PC (peça 27), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2022 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CEZ, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/09/2022*	29/07/2022	Dentro do Prazo
2º	30/09/2022	23/09/2022	Dentro do Prazo
3º	31/01/2023	30/01/2023	Dentro do Prazo

A CGE, a 5ª ICE e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Militar do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Militar do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dado extraído da Instrução 566/23-CGE (peça 22).

2. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**PROCESSO Nº:-445100/23**

**ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3391/23 - TRIBUNAL PLENO**

Execução orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas. Junho de 2023. Regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referentes ao mês de junho de 2023, encaminhada para os fins do art. 523 do Regimento Interno dessa Corte de Contas. A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 87/23-CI (peça nº 22), indicou os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no mês de junho de 2023.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação n.º 706/23-CGE (peça n.º 23), concluiu pela observância dos requisitos legais, opinando pela REGULARIDADE.

Outrossim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 239/23-PGC (peça nº 24), da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, opinou no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A partir das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de junho de 2023, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, é medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de junho de 2023, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Em atendimento ao disposto pelo do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de junho de 2023, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Em atendimento ao disposto pelo do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-319143/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3394/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Pela improcedência.

**I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)**

Trata-se de Pedido Rescisório c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por JESSE DA ROCHA ZOELLNER, em face do Acórdão nº 621/23-Tribunal Pleno proferido nos autos de Recurso de Revisão nº 578628/20, que manteve incólume o entendimento consolidado através dos autos originários nº 28894/18 (Acórdão 3735/19), 34301/20 (Acórdão 1184/20 – Recurso de Revista) e 438230/20 (Acórdão 2003/20 – Embargos de Declaração).

No julgamento do processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 restou decidido por meio do Acórdão nº 3735/19 – STP (peça 51 dos autos nº 28894/18) pela condenação do Sr. Jesse da Rocha Zoellner ao pagamento de 4 (quatro) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte, em razão da a) adoção do pregão presencial como modalidade de licitação; b) indícios de direcionamento da licitação; c) descumprimento da Lei nº 10.520/02 quanto ao prazo de publicação do edital; d) contratação em valor superior (R\$ 28.999,99) ao informado no portal desta Corte (R\$ 15.000,00) com indícios de superfaturamento;

Decisão mantida em sede de Recurso de Revista, conforme o Acórdão nº 1184/20 – STP (peça 65 dos autos nº 34301/20), de relatoria do d. Conselheiro Artágio de Mattos Leão.

O requerente apresentou Embargos Declaratórios contra o Acórdão nº 1184/20 exarado nos autos nº 34301/20 em que o Tribunal Pleno decidiu conhecer a peça em análise como Recurso de Revista e, no mérito, julgar pelo seu desprovimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 3735/19 – STP (autos 28894/18).

Conforme decisão do Acórdão nº 2003/20 – STP (peça 80 dos autos 438230/20) o referido Embargos de Declaração foi rejeitado, “eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 1184/20 – Tribunal Pleno.”

O requerente apresentou Recurso de Revista em face do Acórdão nº 2003/20 – STP, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 1184/20 – STP, que julgou pelo desprovimento do Recurso de Revista nº 34301/20, mantendo a decisão originariamente exarada (Acórdão nº 3735/19 – STP).

O Acórdão nº 621/23 – STP proferido nos autos 578628/20 votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão, mantendo inalterada as decisões proferidas anteriormente.

O trânsito em julgado foi certificado à peça nº 96 dos autos nº 578628/20.

O requerente, apresentou Pedido de Rescisão c/c pleito liminar e requereu “pelo reconhecimento do dissídio jurisprudencial como supedâneo ao erro de fato decorrente dos Acórdãos impugnados e da inconsistência legal por inobservância às disposições da LINDB e do Decreto nº 9.830 de 2019, a fim de rescindir o Acórdão nº 621/23 - Tribunal Pleno, proferido nos Autos de Recurso de Revisão nº 578628/20, que manteve incólume o entendimento consolidado através dos autos originários nº 28894/18 (Acórdão 3735/19) e 34301/20 (Acórdão 1184/20 – Recurso de Revista), a fim de unificar as 4 multas impostas, aplicando-se apenas 1 multa do 87, IV, “g”, sob fundamento da teoria da continuidade delitiva.”

Fundamentou seu pedido no art. 77, III e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, na ocorrência de erro material na decisão que pretende ver rescindida no tocante à aplicação das multas, bem como, na ocorrência de violação à LINDB.

Aduziu que a aplicação de 4 multas da mesma natureza expressa violação aos fundamentos jurídicos presentes no artigo 22 da LINDB, que encontra-se regulamentado através do Decreto nº 9.830 de 2019, em seus artigos 2º, 8º e 16, os quais prescrevem a motivação da decisão que apreciar os atos praticados no bojo da Administração Pública, visto que não houve contextualização e apreciação da natureza das infrações para sancionar o Gestor.

Vieram-me os autos conclusos e, conforme Despacho nº 742/23 – GCFSC (peça 11) o Pedido Rescisório foi recebido, entretanto, as alegações do requerente não possuíam a robustez necessária para a comprovação do *fumus boni juris* e, quanto ao periculum in mora, o interessado afirmou que reside “na inscrição do Rescindente em dívida ativa em razão das multas por este E. Tribunal”, porém esta Casa possui entendimento de que não se configura perigo na demora sem que haja a efetiva comprovação de medidas judiciais de constrição de quantia sensível do patrimônio, deste modo, a pretensão liminar foi indeferida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM através da Instrução nº 3680/23 – CGM opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão, por considerar que o caso não se amolda a circunstâncias específicas que permitiram a aplicação do princípio de continuidade delitiva ao peticionário.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 516/23 – 6PC corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conforme relatado, a decisão proferida no Acórdão nº 3735/19 – STP (peça 12), a qual foi mantida na íntegra pelos recursos de revista e de revisão, decidiu pela irregularidade e a aplicação de 04 multas, vejamos (grifo nosso):

a) Houve equívoco na modalidade licitatória (pregão presencial) adotada. O objeto do certame era a contratação de empresa apta a realizar concurso público em todas as suas fases, inclusive a elaboração e correção de provas para seleção de pessoal, o que consiste em tarefa eminentemente intelectual. As contratações complexas ou sujeitas à intensa atividade intelectual se afastam do conceito de bens ou serviços comuns, afastando-se do tipo menor preço. Aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.

b) Houve indícios de direcionamento da licitação. As alíneas “e” e “f” do item 7.15 do edital exigem como habilitação jurídica, respectivamente, “Contrato que comprove no quadro de funcionários da empresa advogado” e “Contrato que comprove no quadro de funcionários docente com ao menos 15 anos de experiência e com mestrado”. Muito embora tais requisitos figurem entre os documentos relativos à habilitação jurídica, observa-se que estão, em verdade, relacionados à qualificação técnica, o que pode ter resultado em indevida limitação à competitividade. O certame deveria ter adotado o tipo técnica e preço, onde seria possível avaliar, de acordo com critérios objetivos, o quadro de funcionários da empresa, atribuindo nota a proposta técnica, não excluindo, de pronto, empresas que tivessem um profissional com 12 anos de experiência, por exemplo. A restrição à competitividade fica evidenciada no fato de que apenas uma empresa ocorreu ao certame. Aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.

c) Houve descumprimento da Lei nº 10.520/02 quanto ao prazo entre publicação do edital e realização do certame. A republicação do instrumento convocatório ocorreu em 29/12/2017, ao passo que a abertura em 10/01/2018, o prazo legal mínimo só se completou um dia após a realização do pregão, houve desrespeito ao prazo legal de 8 (oito) dias úteis, fato que pode ter concorrido para a falta de competitividade no certame. Aplicou multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.

d) Houve contratação em valor superior (R\$ 28.999,99) ao informado no portal desta Corte (R\$ 15.000,00), com indícios de superfaturamento. A pesquisa de preços realizada pela Câmara Municipal de Agudos do Sul revelou-se insuficiente, as cotações realizadas não espelham os valores praticados para contratações de objeto igual ou semelhante, o que denota superfaturamento e contratação antieconômica. Aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.

Ao analisar o pedido rescisório, nota-se que os argumentos trazidos atacam especificamente a aplicação de 4 multas relacionadas e as 4 irregularidades apontadas dentro de um processo licitatório único. O rescindente entende que a sanção é desproporcional ao agravo, haja vista que a irregularidade do procedimento licitatório culminou na aplicação de 4 penalidades, majorando a sanção imposta.

Declara ter ocorrido erro de fato, visto que em outras decisões desta Corte as penalidades de multa são unificadas com fundamento no princípio da Continuidade Delitiva e traz decisões da Casa.

Alega que as multas impostas a partir do artigo 87, IV, “g” da Lei Orgânica possuem a mesma natureza e o mesmo objeto de apuração, sendo que sua aplicação decorre da prática de “ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário”.

No que se refere à Continuidade Delitiva, afirmou que esta Corte fixou entendimento segundo o qual “diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção”.

Alega o requerente que, ao aplicar 4 multas idênticas, da mesma natureza e decorrentes do mesmo objeto em fiscalização, esta Corte incidiu em potencial inconsistência processual, razão pela qual a rescisão da decisão também adven da violação do devido processo legal e às disposições da LINDB e do Decreto nº 9.830 de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2680/23 – CGM, peça 12) por entender que “não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas apresentados, referentes à aplicação do princípio da continuidade delitiva nos casos de infrações de uma mesma espécie, se assemelham ao caso em análise, haja vista existir plena individualização das infrações imputadas à recorrente”, bem como, “não prospera a alegação da negativa de vigência de Lei, pois o caso não se amolda às circunstâncias específicas que permitiram a aplicação do princípio da continuidade delitiva ao peticionário”, opinou pela improcedência do pedido de rescisão.

O Ministério Público, conforme Parecer 516/23 – 6PC (peça 13), se manifestou informando que “embora as condutas praticadas façam parte de um mesmo processo licitatório, trata-se de ações materiais diversas, as quais feriram etapas distintas do certame, uma vez que restou prejudicada a competitividade de potenciais licitantes, além da violação ao princípio da publicidade, impessoalidade e moralidade e danos aos cofres públicos. Não assiste razão ao recorrente ao apontar a aplicabilidade do princípio da continuidade da ação delitiva ao presente expediente, já que cada uma das multas foi aplicada em decorrência de irregularidades específicas e independentes.” Ainda, afirmou que a continuidade delitiva é “aplicada no âmbito administrativo nos casos em que há infrações que possuam identidade entre si, sendo da mesma espécie, o que não se configurou nos autos em tela”. Deste modo, se manifestou pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se, portanto, as respectivas multas administrativas aplicadas.

No mérito, em que pesem as manifestações trazidas pela unidade técnica e pelo Parquet, pela aplicação de uma multa para cada irregularidade encontrada, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nº 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

“No caso, a teoria da continuidade delitiva já encontra aplicabilidade consagrada nesta Corte (a propósito confirmam-se os Acórdãos n.os 2041/2021, 2953/12 e 3551/13, todos do Tribunal Pleno) e as circunstâncias dos autos permitem concluir que as condutas que ensejaram a aplicação individualizada de duas multas foram praticadas dentro do mesmo contexto e circunstâncias semelhantes, eis que oriunda de claro déficit de planejamento que culminou com a não submissão da contratação a parecer jurídico e a própria realização da contratação emergencial.” (acórdão 166/22 – Pleno, autos 484660/21 – Rel: Cons. Durval Amaral)”.  
Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.** É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal. Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004. REsp. 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008. (sem grifos no original)

Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única autuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos).  
**ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUENTAMENTO. SÚMULAS n.ºs 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.**

I – A matéria inserta no artigo 21 da lei Delgada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF.

II – É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III – Recurso especial improvido. (sem grifos no original).

Deste modo, com fundamento na teoria da continuidade delitiva aos processos administrativos, conforme precedentes deste Tribunal, cabendo citar, por todos, o Acórdão n.º 4.242/14 – Tribunal Pleno[1], segundo o qual “a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo.” deixo de acolher a recomendação da unidade técnica para aplicação do art. 87, § 2º e §2º-A do Regimento Interno ao presente caso.

Por essa razão, na melhor hermenêutica ao artigo 22 da LINDB[2], em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que deve ser aplicada multa singular ao requerente, por se tratar de infração administrativa continuada.

Isso porque, embora restem configuradas as irregularidades, no contexto apresentado nos autos, estando razoável e proporcional a aplicação ao gestor, o Sr. Jesse da Rocha Zoellner, ora requerente, por uma vez, apenas, da multa administrativa proposta, tendo em vista que as irregularidades foram praticadas em condições semelhantes.

Ademais, partindo-se do pressuposto que as muitas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, uma única sanção é bastante para atingir o objetivo educativo ao qual teleologicamente se propõe.

### III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ante o exposto, VOTO pela procedência do Pedido Rescisório apresentado por JESSE DA ROCHA ZOELLNER para substituir as 4 (quatro) multas previstas no Acórdão nº 621/23 – STP pela aplicação de uma única multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, tendo em vista o princípio da continuidade delitiva.

II - Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos ao processo de origem (Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 28894/18) e juntada de cópia da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos previstos pelo art. 496-A, caput e §§ 1º e 3º do Regimento Interno, e encerramento.

### IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pela improcedência do pedido, nos termos das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas.

Extraí-se da decisão originária (Acórdão nº 3735/19-STP[3]) que foi aplicada ao requerente a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], por quatro vezes, em razão das seguintes inconformidades: a) adoção do Pregão Presencial como modalidade de licitação, b) indícios de direcionamento da licitação, c) descumprimento da Lei nº 10.520/02 quanto ao prazo de publicação do edital e d) contratação em valor superior (R\$ 28.999,99) ao informado no portal desta Corte (R\$ 15.000,00), com indícios de superfaturamento. As irregularidades, consoante recapitulado pela unidade técnica, restaram assim delimitadas:

“a) Houve equívoco na modalidade licitatória (pregão presencial) adotada. O objeto do certame era a contratação de empresa apta a realizar concurso público em todas as suas fases, inclusive a elaboração e correção de provas para seleção de pessoal, o que consiste em tarefa eminentemente intelectual. As contratações complexas ou sujeitas à intensa atividade intelectual se afastam do conceito de bens ou serviços comuns, afastando-se do tipo menor preço. Aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.

b) Houve indícios de direcionamento da licitação. As alíneas ‘e’ e ‘f’ do item 7.15 do edital exigem como habilitação jurídica, respectivamente, ‘Contrato que comprove no quadro de funcionários da empresa advogado’ e ‘Contrato que comprove no quadro de funcionários docente com ao menos 15 anos de experiência e com mestrado’. Muito embora tais requisitos figurem entre os documentos relativos à habilitação jurídica, observa-se que estão, em verdade, relacionados à qualificação técnica, o que pode ter resultado em indevida limitação à competitividade. O certame deveria ter adotado o tipo técnica e preço, onde seria possível avaliar, de acordo com critérios objetivos, o quadro de funcionários da empresa, atribuindo nota a proposta técnica, não excluindo, de pronto, empresas que tivessem um profissional com 12 anos de experiência, por exemplo. A restrição à competitividade fica evidenciada no fato de que apenas uma empresa ocorreu ao certame. Aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.

c) Houve descumprimento da Lei nº 10.520/02 quanto ao prazo entre publicação do edital e realização do certame. A republicação do instrumento convocatório ocorreu em 29/12/2017, ao passo que a abertura em 10/01/2018, o prazo legal mínimo só se completou um dia após a realização do pregão, houve desrespeito ao prazo legal de 8 (oito) dias úteis, fato que pode ter concorrido para a falta de competitividade no certame. Aplicou multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.

d) Houve contratação em valor superior (R\$ 28.999,99) ao informado no portal desta Corte (R\$ 15.000,00), com indícios de superfaturamento. A pesquisa de preços realizada pela Câmara Municipal de Agudos do Sul revelou-se insuficiente, as cotações realizadas não espelham os valores praticados para contratações de objeto igual ou semelhante, o que denota superfaturamento e contratação antieconômica. Aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.”

Diversamente do que defende o interessado nestes autos, entendo que a situação não permite a aplicação da teoria da continuidade delitiva e, por conseguinte, a imposição de uma única sanção.

Embora tenham sido constatadas no mesmo procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 3/2017), as irregularidades não são da mesma espécie nem se infere que as subsequentes, pelas condições de tempo, lugar ou maneira de execução, devem ser consideradas como continuação da primeira (art. 87, § 2º-A, da Lei Orgânica desta Corte[5]).

Conforme explanado pela CGM, cada uma das sanções foi imposta em decorrência de irregularidades específicas e independentes, não comportando acolhimento a alegação do responsável de que houve apenas uma única falha, concernente ao “equívoco no procedimento licitatório”.

Convém destacar o seguinte excerto da instrução da Coordenadoria:

“(…) entendemos que é necessário que estejam sendo aplicadas com base no mesmo objeto, mas não seria justificável e razoável que este objeto fosse algo tão amplo, como um processo licitatório por inteiro que comporta inúmeras ações em cada etapa diferente, caso esse fosse o entendimento, esta Corte teria aplicado uma multa única pela contratação decorrente da licitação equivocada, o que não ocorreu.”

Na mesma linha, manifestou-se o órgão ministerial:

“Embora as condutas praticadas façam parte de um mesmo processo licitatório, trata-se de ações materiais diversas, as quais feriram etapas distintas do certame, uma vez que restou prejudicada a competitividade de potenciais licitantes, além da violação ao princípio da publicidade, impessoalidade e moralidade e danos aos cofres públicos.

Não assiste razão ao recorrente no apontar a aplicabilidade do princípio da continuidade da ação delitiva ao presente expediente, já que cada uma das multas foi aplicada em decorrência de irregularidades específicas e independentes (...).”

Cito, ademais, o seguinte precedente deste Tribunal Pleno:

“Note-se que, para além da ilegalidade da forma de contratação mediante

Chamamento Público e posterior declaração de inexigibilidade de licitação (item 1) e da falta de descrição e mensuração do objeto no edital (item 4), ambos os itens 2 e 3 referem-se à formação do preço, seja pela deficiência na pesquisa, seja pela utilização de fonte imprópria (tabela ABCFARMA), motivo pelo qual, com base na proibição de aplicação de sanção bis in idem, devem os fatos motivarem a aplicação de apenas uma sanção, para cada gestor.

Trata-se, em última análise, de fatos conexos, que autorizam, sob o fundamento de violação legal (art. 494, V, do Regimento Interno), a rescisão parcial do julgado.

Acrescente-se que, em relação às demais multas aplicadas, os fatos estão muito bem delineados, como distintos entre si, não sendo cabível, sequer, a aplicação da teoria da continuidade delitiva, dadas as circunstâncias diversas a que se referem, corroboradas pelo fato de que cada uma delas corroborou para a aquisição de medicamentos com preços superiores ao devido, sem a necessária competição que resultaria do adequado procedimento licitatório.”[6]

Dessa forma, tratando-se de infrações distintas e independentes entre si, não há que se falar em aplicação da teoria da continuidade delitiva, motivo pelo qual, em consonância com as manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, voto pela improcedência do pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Julgar improcedente o pedido de rescisão.

Votaram, acompanhando o Relator Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO pela procedência do Pedido Rescisório, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateou o julgamento acompanhando o voto da divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo nº 2.315-6/10. Representação. Município de Mariluz. Relator Conselheiro-Corregedor Ivan Lelis Bonilha. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 929, de 25/07/2014.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

3. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 28894/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania. Decisão mantida em sede recursal (Acórdãos nº 1184/20-STP, nº 2003/20-STP e nº 62/123-STP).

4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

5. “Art. 87. (...)”

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.”

6. Acórdão nº 243/23-STP. Pedido de Rescisão nº 686673/22. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares – relator, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Grifo nosso.

### PROCESSO Nº:-236116/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, JEFERSON LUIZ SIRENA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3401/23 - TRIBUNAL PLENO

**DENÚNCIA.** Suspensão, durante a pandemia, dos períodos aquisitivos das promoções por antiguidade e licenças-prêmio dos servidores municipais por meio de Decretos. Edição de novo Decreto Municipal que sana referida mácula. Perda superveniente do objeto. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta suposta irregularidade consistente na suspensão, por meio de decretos municipais, dos períodos aquisitivos das promoções por antiguidade (quinquênio) e licenças-prêmio dos servidores municipais, garantidos na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto do Servidor Público Municipal, de 28/05/2020 a 31/12/2021, com base na aplicação supostamente equivocada do contido no art. 8, IX, da Lei Complementar nº 173/2020,[1] e em contrariedade ao entendimento desta Corte de Contas, manifestado nos Acórdãos nº 3239/21 e nº 2953/22, ambos do Tribunal Pleno, em sede de Consultas com força normativa, segundo o qual “é possível a contagem de tempo para efeitos de licença especial e outros benefícios abarcados pelo inciso IX, do art. 8º, da LC173/20, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, sendo vedados apenas o pagamento e fruição neste período.” Por meio do Despacho n. 547/22, a denúncia foi recebida, assim como determinada a abertura do contraditório.

O Município de São Mateus do Sul, às peças 22/23, apresentou sua defesa. Em linhas gerais, afirmou que a divergência (acórdão não unânime) no julgamento do Acórdão nº 3239/21 teria retratado uma incerteza hermenêutica e insegurança jurídica quanto à leitura da Lei Complementar em tela, motivo pelo qual, com a entrada em vigor da LC 191/22 (que alterou parcialmente a LC 173/20), editou o Decreto n. 591/22, com vistas a que fosse considerado apenas o tempo de serviço

dos servidores das áreas de saúde e segurança. Ao final, pugnou pela improcedência do expediente e, subsidiariamente, o afastamento de quaisquer sanções, visto que, segundo entende, os atos impugnados foram expedidos em acatamento às normas editadas pela União, não podendo a municipalidade ser penalizada pela extrapolação da competência de outro ente federativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução nº 2936/23 (peça 24), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 549/23 – peça 25), manifestou-se pela procedência da denúncia, com sugestão de aplicação de multa ao gestor.

Antes do início do julgamento, o município denunciado atravessou petição (peça 27) aos autos dando conta de que, com a edição do Decreto Municipal nº 859/2023 (peça 28), teria ocorrido a perda superveniente do objeto da presente Denúncia, uma vez que a contagem de tempo de serviço foi considerada para todos os servidores, no período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, com o intuito de computar o período de licença especial, quinquênio e outros benefícios.

Na sequência, o denunciante afirmou a adoção de providências corretivas por parte do ente municipal, com a edição do Decreto nº 859/2023, pugnano pelo, assim, o não conhecimento da denúncia (peças 29/30).

O processo foi retirado da pauta de julgamento do Tribunal Pleno (peça 31).

Nos termos do Despacho nº 1270/23 - GCIZL (peça 32), foram recebidas as petições e anexos, ao tempo que determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para manifestação derradeira.

Na Instrução nº 4210/23 (peça 34), a CGM, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 793/23 – peça 35), verificou que a municipalidade acatou o entendimento exarado por este Tribunal, anulando todos os decretos questionados, bem como apresentou o Decreto Municipal nº 859/23, motivo pelo qual manifestou-se pela perda do objeto da Denúncia.

É o relatório.

2. Em linha com as uniformes manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4210/23- peça 34) e Ministério Público de Contas (Parecer n. 793/23 – peça 35), a presente Denúncia não comporta análise de mérito.

Isto porque, o Município Denunciado comprovou a publicação do Decreto nº 859/2023, que “dispõe sobre a anulação dos Decretos Municipais n.º 1.057/2020, nº 377/2022, nº 510/2022 e nº 591/2022 e dá outras providências.”, de modo que, com isso, a contagem de tempo de serviço, para todos efeitos legais, no período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 passou a ser considerada para todos os servidores.

Nesse sentido, tem-se que a Edição do Decreto nº 859/2023 (Peça 28) esgota o exercício do controle externo justamente porque os atos passíveis de avaliação deixaram de existir, motivo pelo qual reconheço a perda superveniente do objeto do protocolado em tela, impondo-se, por conseguinte, seu encerramento sem análise de mérito.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Denúncia, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Encerrar esta Denúncia, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

#### PROCESSO Nº-247967/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, GIOVANI BOSCARATTO DE ALMEIDA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR-EVERALDO BERALDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3402/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal. Pagamento de subsídios acima do teto constitucional. Lesão ao erário. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa administrativa e proporcional ao dano. Recurso de Revista. Valores restituídos. Súmula n. 8. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção da multa administrativa.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto (peças 48/50) pela Câmara Municipal de Icaraima, na pessoa de seu Presidente, Sr. Manoel Timóteo de Almeida, em face do Acórdão S2C n. 320/23 (peça n. 45), que, apreciando a Tomada de Contas

Extraordinária n. 66753/22, que tinha por objeto o pagamento de subsídios acima do teto constitucional ao mencionado Presidente (em 2021), julgou irregular o objeto da Tomada, aplicando multa administrativa ao responsável e lhe impondo a devolução dos valores recebidos indevidamente (R\$ 20.621,61), além do pagamento de multa proporcional ao dano.

Inconformada, a Câmara, na pessoa do Sr. Manoel Timóteo de Almeida, interpôs este recurso, pleiteando a reforma da decisão recorrida, especificamente para que as contas sejam consideradas regulares, a devolução de valores e as multas sejam afastadas e seu nome seja retirado do rol de agentes com contas reprovadas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido para processamento (Despacho GCILB n. 402/23, peça 51).

Pela Instrução n. 1842/23 (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo não provimento do recurso, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 392/23 - 4PC, peça 58).

Na sequência, ponderando que os valores recebidos acima do teto constitucional foram restituídos, a Câmara, na pessoa do Sr. Manoel Timóteo de Almeida, requereu o provimento parcial do recurso (peças 59/63).

Em nova instrução, a Unidade Técnica, com base na Súmula n. 8 deste Tribunal, opinou pelo provimento parcial do recurso, para que as contas sejam consideradas regulares com ressalva (Instrução CGM n. 2439/23, peça 65).

Por fim, o Ministério Público de Contas também opinou pelo provimento parcial do recurso, para que as contas sejam consideradas regulares com ressalva e que a devolução de valores e a multa proporcional ao dano sejam afastadas, sem prejuízo à multa administrativa imposta ao recorrente (Parecer n. 503/23 - 4PC, peça 68).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

Como bem observou a Unidade Técnica e o Ministério Público, segundo a Súmula n. 8[1] deste Tribunal, o saneamento de impropriedade sanável entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau implica a regularidade com ressalva das contas.

No caso, como o recorrente comprovou que os valores recebidos acima do teto constitucional foram restituídos (peças 59/63), resta configurado o cenário da Súmula n. 8 e, assim, caracterizada a hipótese de conversão da irregularidade em ressalva. Aliás, como o pagamento acima do teto era a única irregularidade que amparava a inclusão do nome do responsável no rol de agentes com contas reprovadas, sua conversão em ressalva afasta, naturalmente, a inclusão em questão.

Ademais, como a restituição dos valores elide a configuração de dano, a multa proporcional ao dano resta, consequentemente, prejudicada.

Por fim, ainda que a restituição autorize a conversão da irregularidade em ressalva, isso não afeta a multa administrativa pela prática de ato contrário ou ofensivo à norma legal (LC 113/05, art. 87, IV, “g”[2]).

Com efeito, além de não depender da caracterização de dano, ela foi imposta ao Sr. Manoel Timóteo de Almeida não apenas porque ele se beneficiou dos pagamentos a maior, mas também porque foi o ordenador da despesa[3], razão suficiente para que a sanção pela prática de ato contrário ou ofensivo à norma legal (art. 29, VI, “a”[4], da Constituição Federal) seja mantida.

Logo, o recurso comporta provimento parcial.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista interposto, especificamente para que, reformando-se o Acórdão S2C n. 320/23 (peça 45):

3.1. as contas de responsabilidade do Sr. Manoel Timóteo de Almeida, então Presidente da Câmara Municipal de Icaraima, sejam julgadas regulares, ressalvando-se o pagamento de subsídio acima do teto constitucional próprio, sem prejuízo da manutenção da multa administrativa pela prática de ato contrário ou ofensivo à norma legal (item III da decisão recorrida); e

3.2. as imposições constantes dos itens II, IV e V da decisão recorrida (inclusão no rol de agentes com contas reprovadas, devolução de recursos e multa proporcional ao dano, respectivamente) sejam afastadas.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 66753/22 passe a figurar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento parcial do Recurso de Revista interposto, especificamente para que, reformando-se o Acórdão S2C n. 320/23 (peça 45):

3.1. as contas de responsabilidade do Sr. Manoel Timóteo de Almeida, então Presidente da Câmara Municipal de Icaraima, sejam julgadas regulares, ressalvando-se o pagamento de subsídio acima do teto constitucional próprio, sem prejuízo da manutenção da multa administrativa pela prática de ato contrário ou ofensivo à norma legal (item III da decisão recorrida); e

3.2. as imposições constantes dos itens II, IV e V da decisão recorrida (inclusão no rol de agentes com contas reprovadas, devolução de recursos e multa proporcional ao dano, respectivamente) sejam afastadas.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 66753/22 passe a figurar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
3. Peça 45, p. 11.

4. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**PROCESSO Nº: 342311/22**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: -ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, EDUARDO VICENTE GOMES, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, GEORGE JUNIOR PEREIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KAREN DA SILVA ALVES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LARISSA FREIRIA DA COSTA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LIBERA SOUZA RIBEIRO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PATRICIA CORREA DE LIMA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANCO WIECZORSKI, STELLA FARFUS SANTOS, STHEFANY SILVA MONJARDIM DA FONSECA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3405/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Londrina. Contrato nº SMPG-0074/2022. Contratação de serviço de transmissão de dados. Supostas irregularidades relativas ao preço de referência dos serviços na licitação que antecedeu a contratação e à subcontratação e à terceirização de serviços avençados. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta por LIGGA Telecomunicações S/A contra o Município de Londrina e a empresa Algar Soluções em TIC S/A, em virtude de supostas irregularidades no Contrato nº SMPG-0074/2022 (peça 22), celebrado entre o Município a empresa referida em decorrência do Pregão Eletrônico PG/SMGP 188/2021, cujo objeto é a “prestação de serviço de transmissão de dados para provimento da Rede Privada de Comunicação de Dados – RPCD, com a finalidade de provimento de interligação e/ou comunicação de dados, sob demanda, entre os datacenters da Prefeitura do Município de Londrina – PML e suas respectivas Unidades Externas – UE, que compõem a Administração Pública Municipal, incluindo a implantação de toda infraestrutura externa necessária para a instalação, ativação e efetivo provimento do serviço”[1].

Apontou a representante as seguintes irregularidades na contratação questionada: I- preço de referência: segundo a representante, não é possível concluir se na fase interna do certame o Município considerou no preço de referência eventual custo de entrada de nova empresa para a execução dos serviços, pontuando que o contrato anterior teria previsto a necessidade de desenvolvimento de uma estrutura base, paralelamente à já existente no Município;

II- vedações à subcontratação/terceirização: embora o item 11.5 do Termo de Referência da contratação admita a terceirização, para a representante essa seria irregular (a) porque a cláusula 13ª do próprio contrato celebrado com a Algar vedaria essa prática; (b) porque o instrumento convocatório não teria definido as atividades subcontratáveis, tampouco o percentual passível de subcontratação; (c) porque o certame teria exigido prova de capacidade técnica dos serviços subcontratados (item 8.8.1 do Edital), de modo que eles seriam essenciais e, portanto, não subcontratáveis; e (d) porque o procedimento licitatório não teria justificado/demonstrado que a subcontratação/terceirização é possível, tampouco que eventuais subcontratações/terceirizações diriam respeito à parte meio, acessória e/ou menor do contrato;

III- subcontratação/terceirização irregular pela contratada: partindo do pressuposto de que a subcontratação/terceirização é indevida, a representante defende que a Algar, empresa contratada, estaria incidindo na suposta irregularidade (para justificar sua assertiva, a representante - Ligga - menciona ter recebido - em razão de um contrato particular previamente existente - pedido de orçamento da Algar para realização de serviços essenciais ao Município contratante - instalação de 86 links -, cujos serviços coincidiriam com o objeto contratado); no entender da representante, esse pedido de orçamento e a notificação da representante (pela Algar) para que cumpra o contrato particular existente entre elas demonstrariam a necessidade subcontratação pela Algar; e

IV- contratação direta das subcontratadas/terceirizadas: ponderando que receberia da Algar menos do que ela receberia do Município pelos serviços subcontratados/terceirizados, a representante sustenta que, para evitar prejuízos, o

Município deveria exigir a execução desses serviços diretamente das subcontratadas/terceirizadas.

Em virtude do exposto, a representante requereu a suspensão cautelar do Contrato nº SMPG-0074/2022, firmado entre o Município de Londrina e a empresa Algar Soluções em TIC S/A, “ante a dependência da contratada em relação a suas terceirizadas e evidências cabais de tentativa de subcontratação indevida”, e, no mérito, a rescisão do contrato e a republicação do Pregão nº 188/2021.

Pelo Despacho nº 668/22-GCIZL (peça 6) foi oportunizada a manifestação prévia da Algar Soluções em TIC S.A e do Município de Londrina, que se pronunciaram, respectivamente, nas peças 10 a 12 e 14 a 33 dos autos.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 727/22-GCIZL (peça 34) o pedido de suspensão cautelar do contrato foi indeferido, vez que não configurada a verossimilhança do direito alegado, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência, nos termos consignados na decisão.

Entretanto, a Representação da Lei nº 8.666/93 foi recebida para processamento, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, determinando-se a citação do Município de Londrina e da Algar Soluções em TIC S/A para o exercício do contraditório quanto às supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, com a subsequente remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestações de mérito.

Registra-se que houve a interposição de Recurso de Agravo pela LIGGA Telecomunicações S/A em face do indeferimento do pedido cautelar, o qual foi recebido (cf. Despacho nº 887/22-GCIZL, peça 54), porém, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentos capazes de modificá-la em análise perfunctória. Nos termos do Acórdão nº 1884/22 - Tribunal Pleno, o Recurso de Agravo, autuado sob o nº 469575/22, em apenso, restou não provido.

Na peça 47 apresentou defesa a Algar Soluções em TIC S/A, juntando os documentos de peças 48 a 50.

O Município de Londrina apresentou defesa por meio das manifestações contidas nas peças 59 a 64.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação, concluindo pela inexistência das ilegalidades questionadas na Representação, reiterando fundamentos contidos no despacho que interviu o pedido cautelar de suspensão do certame (Instrução nº 3320/23-CGM, peça 69).

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica, de modo que igualmente sugeriu a improcedência da presente Representação (Parecer 687/23, peça 70).

É o relatório.

2. A Representação é improcedente, em consonância com as conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, nos termos a seguir expostos.

O primeiro ponto objeto da Representação (item I) diz respeito à alegação da representante de que não é possível concluir se na fase interna do Pregão Eletrônico nº 188-2021 o Município considerou no preço de referência da licitação eventual custo de entrada de nova empresa para execução dos serviços, haja vista que o contrato anterior teria previsto a necessidade de desenvolvimento de uma estrutura base, paralelamente à existente no Município.

Quanto ao tema, como bem ressaltou a CGM, além da argumentação da representante não estar amparada em qualquer elemento de prova, o Município informou que considerou na formação do preço o eventual custo de entrada de uma nova empresa para a execução dos serviços, vez que previu o serviço de instalação de Links Privados de Comunicação de Dados (LPCDs).

Com efeito, o Anexo I do Edital, referente à “Descrição dos Itens, quantidades, valores unitários máximos e totais” (cf. peça 33, fl. 12 - acesso mediante link contido no documento), traz dentre os itens licitados o serviço de instalação dos referidos LPCDs, bem como os valores máximos unitários e total correspondentes.

Ainda, como pontuou o Município, o Termo de Referência da licitação estabeleceu que caso a então fornecedora do serviço viesse a vencer o processo, deveria ser desconsiderado o custo de instalação dos links para todos os pontos que já contemplassem tal serviço, o que efetivamente se constata da leitura do item 4.10 do Termo de Referência[2] (peça 26, fl. 104).

Portanto, constata-se que não há irregularidade quanto ao ponto examinado.

No que tange aos itens relacionados à suposta terceirização indevida de serviços contratados (itens II, III e IV da Representação), conclui-se que igualmente permanecem válidos os fundamentos expostos no Despacho nº 727/22, também ratificados pela CGM e pelo MPC em suas manifestações, ensejando, assim, a improcedência da Representação.

Defendeu a representante que o contrato veda a subcontratação/terceirização porque: embora o item 11.5 do Termo de Referência admita a terceirização[3], a Cláusula 13ª[4] do contrato celebrado vedaria essa prática; o instrumento convocatório não teria definido as atividades subcontratáveis, tampouco o percentual passível de subcontratação; o certame teria exigido prova de capacidade técnica dos serviços subcontratados (item 8.8.1[5] do Edital), de modo que eles seriam essenciais e, portanto, não subcontratáveis; o procedimento licitatório não teria justificado/demonstrado que a subcontratação/terceirização é possível, tampouco que eventuais subcontratações/terceirizações diriam respeito à parte meio, acessória e/ou menor do contrato (item II da Representação).

De início, é importante destacar que, nos termos da cláusula primeira do instrumento contratual, o objeto da avença é a “prestação de serviço de transmissão de dados para provimento da Rede Privada de Comunicação de Dados - RPCD, com a finalidade de provimento de interligação e/ou comunicação de dados, sob demanda, entre os datacenters da Prefeitura do Município de Londrina - PML e suas respectivas Unidades Externas - UE, que compõem a Administração Pública Municipal, incluindo a implantação de toda a infraestrutura externa necessária para a instalação, ativação e efetivo provimento do serviço.”

Assim, ressalta-se que como bem observou o Ministério Público de Contas no Parecer 697/23-5PC “o objeto contratual remete à comunicação de dados a ser realizada por link privado fornecido pela empresa vencedora, sendo que a infraestrutura necessária à transmissão de tais dados não se confunde com o objeto da prestação contratual”. Por essa razão, a orçamentação realizada pela empresa contratada com a representante, relativa a serviços de instalação de circuitos nas repartições públicas para transmissão dos dados, não configura a subcontratação de serviços essenciais, não subcontratáveis, vez que não são os serviços de maior

relevância na contratação. Ademais, nota-se que o Termo de Referência (Anexo I do Edital do certame) expressamente previu a possibilidade de terceirização dessas atividades em seu item 11.5, que estabelece que "Será admitida a terceirização das operações de instalação e manutenção, necessários para o efetivo fornecimento dos links de dados (objeto da presente contratação)."

Além disso, não há que se falar em impossibilidade de eventual terceirização dos serviços de instalação de pontos de transmissão de dados em virtude da suposta exigência de demonstração de experiência anterior no certame quanto a esses serviços como requisito de qualificação técnica, o que evidenciaria que são essenciais na contratação.

Cabe salientar que os serviços com relação aos quais o edital do certame exigiu a comprovação de qualificação técnica[6] para a habilitação não são os serviços específicos de instalação de pontos de transmissão de dados, como afirmou a representante, porquanto o edital do certame exigiu atestado de capacidade técnica relativo a "serviço pertinente e compatível com o presente objeto, em quantidade de pontos instalados de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total licitado neste processo", sendo relevante lembrar novamente, nesse contexto, que os serviços objeto da licitação são relativos, em suma, à "transmissão de dados para provimento da Rede Privada de Comunicação de Dados – RPCD".

Ainda, cumpre consignar a pertinência da argumentação da defesa atinente à regulamentação existente no que concerne à chamada "última milha" dos serviços de transmissão de dados.

Em resumo, expôs a empresa representada na peça 47 que a prestação de serviços de transmissão de dados pressupõe uma cadeia muito mais ampla que o uso da infraestrutura local, ponderando que o uso de rede local é unicamente a utilização de infraestrutura física sobre a qual os serviços avançados serão desenvolvidos, chamada de "last mile", a qual, em virtude de regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, obrigatoriamente deve ser compartilhada pelas prestadoras e, ainda que compartilhada, é considerada como parte integrante da rede da prestadora contratante dos serviços compartilhados por outra prestadora:

5. Os serviços prestados pela Algar têm uma cadeia que pode ser descrita em três momentos principais:

(1) Manutenção ou acesso ao backbone ("espinha dorsal"), core network ("rede principal") ou first mile: esta estrutura envolve a aplicação de tecnologia de ponta para transferência de quantidade extremamente grande de dados. É por meio dela que as redes menores mantêm-se conectadas e se conectam entre si;

(2) Manutenção de backhaul (linha ou laço de acesso e retorno de dados) ou middle mile: trata-se da parte da rede que estabelece ligação entre o backbone e as redes periféricas, locais;

(3) Redes locais (last mile): trata-se da infraestrutura local utilizada para conectar os usuários finais e permitir que os dados por estes utilizados e produzidos alcancem as etapas anteriores da rede para comunicação.

6. Além disso, há serviços de implantação de equipamentos, além de adequação da realidade municipal para possibilitar as novas conexões.

(...)  
 9. O orçamento requerido à Ligga correspondia a uma parcela mínima, na etapa de menor complexidade (rede local/last mile) relacionada ao mero uso de infraestrutura física, que não integra o serviço prestado.

10. Conforme também explicou o Município no Despacho Administrativo nº 81678/2022 (fl. 5 do ev. 17), a última milha é apenas "o meio físico" e o objeto "não tem relação com as instalações físicas" (fls. 5 e 6 do ev. 17 – Despacho Administrativo nº 81678/2022).

C. O compartilhamento da last mile: a noção regulatória de rede neutra e seu uso pelos diversos operadores independentemente da propriedade

11. A única etapa que foi objeto de orçamento com a Ligga diz respeito à chamada last mile. Conforme demonstrado na manifestação preliminar (ev. 10), o compartilhamento é não só estimulado como determinado de forma compulsória pela agência reguladora do setor (ANATEL), a partir de regulamento específico que disciplinou a matéria (Resolução 614/2013).

Como ponderou a empresa representada na manifestação preliminar (peça 10), o compartilhamento compulsório da infraestrutura física implantada no local pelas prestadoras de serviço, a supracitada "last mile", é determinado pela agência reguladora do setor, a ANATEL, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º[7] do Anexo I da Resolução 614/2013[8], acrescentando que a prestadora contratante permanece prestando o serviço, ainda que utilize de infraestruturas locais, nos termos do art. 42[9] da referida Resolução, e em consonância também com o disposto no art. 41[10] da Resolução 590/2012 da agência aludida[11].

Por outro lado, incumbe frisar que a despeito das conclusões acima expostas, a partir dos elementos constantes dos autos constata-se que apenas houve um pedido de orçamento pela empresa representada à empresa representante quanto à instalação de 86 pontos de transmissão, como narrou a representante na inicial. Portanto, considerando que a empresa representada se limitou a orçar o serviço, não restou configurada subcontratação ou terceirização do objeto ajustado.

Por fim, no que se refere à alegação da representante de que há necessidade de contratação direta pelo Município das eventuais empresas subcontratadas/terceirizadas, no intuito de evitar prejuízos ao ente, visto que de acordo com a representante essas receberiam valor menor do que a empresa contratada receberia do Município, reitera-se a conclusão exposta no exame inicial, no sentido de que a contratação direta proposta caracterizaria potencial burla à regra da obrigatoriedade da licitação.

Ademais, como pontuou a CGM, caso o objetivo da representante tenha sido questionar o planejamento da licitação e o modelo de contratação adotado, "restam absolutamente carentes as informações que poderiam comprovar o seu desacerto, seja do ponto de vista econômico, seja operacional", ponderando, ainda, a unidade, que não houve questionamento do edital a esse respeito no momento oportuno.

3. Em razão do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. O valor total estimado para a contratação foi de R\$ 12.676.439,80 (doze milhões, seiscentos e setenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) para os 36 (trinta e seis) meses de execução contratual, conforme disposto na cláusula primeira, caput e § 8º, do instrumento contratual.

2. "4.10. Caso a atual fornecedora deste serviço no Município de Londrina venha vencer o processo licitatório e assinar contrato administrativo, deverá ser desconsiderado o custo de instalação para todos os pontos que já contemplam este serviço atualmente conforme item 3.1, sendo admitido o valor do item instalação somente para novos pontos."

Imagem do conteúdo no item 3.1. do Termo de Referência:

Os itens e valores são os especificados no Anexo I - Equilíbrio - Descrição Detalhada do Objeto (Incluir o Link) e quadro abaixo:						
Lote:	Item:	Código:	Descrição:	Quantidade:	Valor Unitário por Mês (R\$)	Valor Total (R\$)
01	01	23117	Link Dedicado Privado 100 Mbps	36 meses	R\$ _____	R\$ _____
	02	32922	Link Dedicado Privado 50 Mbps	36 meses	R\$ _____	R\$ _____
	03	37174	Link Dedicado Privado 30 Mbps	36 meses	R\$ _____	R\$ _____
	04	37102	Link Dedicado Privado 20 Mbps	36 meses	R\$ _____	R\$ _____
	05		Serviço de instalação das LPPC	única	R\$ _____	R\$ _____

3. 11.5 Será admitida a terceirização das operações de instalação e manutenção, necessários para o efetivo fornecimento dos links de dados (objeto da presente contratação).

4. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

§01º. O presente contrato será cancelado:

I. Pelo MUNICÍPIO, quando a CONTRATADA:

a) Subcontratar no todo ou em parte o objeto deste contrato;

5. 8.8.1 São documentos específicos e obrigatórios para o certame, devendo ser apresentados juntamente com os demais documentos de habilitação:

I- Documentos que comprovem que a licitante possui autorização válida da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) para os serviços a serem contratados;

II- Considerando a capilaridade de rede necessária, na cidade de Londrina, para cumprimento do objeto, deverá ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante forneceu ou esteja fornecendo, a contento, o serviço pertinente e compatível com o presente objeto, em quantidade de pontos instalados de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total licitado neste processo, sendo aceito a somatória de atestados.

6. II- Considerando a capilaridade de rede necessária, na cidade de Londrina, para cumprimento do objeto, deverá ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante forneceu ou esteja fornecendo, a contento, o serviço pertinente e compatível com o presente objeto, em quantidade de pontos instalados de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total licitado neste processo, sendo aceito a somatória de atestados.

7. Art. 7º É assegurado aos interessados o uso das redes de suporte do SCM para provimento de SVA de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Art. 8º As Prestadoras de SCM têm direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. As Prestadoras de SCM devem possibilitar o uso de suas redes ou de elementos dessas redes a outras Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Art. 9º A remuneração pelo uso de redes deve ser livremente pactuada entre as Prestadoras de SCM e as demais Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

8. Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite.

9. Art. 42. Quando uma Prestadora contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra Prestadora de SCM ou de Prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.

Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial são considerados parte da rede da Prestadora contratante.

10. Art. 41. As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações.

11. Aprova o Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD.

PROCESSO Nº:-151137/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA, JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANA MELLO OTTONI, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIAK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3408/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Irregularidades procedimentais relativas ao certame parcialmente comprovadas. Injustificada escolha da modalidade presencial de prego em detrimento da modalidade eletrônica. Voto pela procedência parcial, com aplicação de multa.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Green4t Soluções TI Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Pinhais, relativamente ao procedimento licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 159/2022, que teve por objeto a "Aquisição de Datacenter Compacto Rack Cofre Seguro CF 120, com 2 gabinetes integrados e todos os seus subsistemas, com serviços de instalação, garantia, suporte e sustentação", pelo prazo de 24 meses, no valor estimado de R\$ 3.492.567,02.

Conforme documentos de peças 14, 15 e 19, o certame foi homologado em 15/12/2022 e deu origem ao Contrato nº 562/2022, celebrado com a empresa Solo

Network Brasil S/A em 19/02/2022, no valor total de R\$ 3.350.000,00, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município em 20/12/2022.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. Ilegalidade da adoção do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, mediante justificativa dissociada do caso concreto, por não se tratar de licitação exclusiva a microempresas ou empresas de pequeno porte nem envolvendo produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, em violação aos princípios da legalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, bem como aos arts. 15 e 16 da Lei Municipal nº 1.273/2011, ao Decreto Municipal nº 505/2003, aos arts. 70, I, e 147, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, aos arts. 2º e 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, e ao art. 19, III, da Constituição Federal, bem como ao Prejudicado nº 27 e a outros precedentes deste Tribunal de Contas; e

b. Aplicação incorreta, pelo Pregoeiro, dos dispositivos contidos no art. 89, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e no art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, vez que somente oportunizou a uma das duas empresas participantes a abertura do prazo de oito dias para a entrega do documento faltante que ensejou a sua inabilitação. Requeriu, ao final, a suspensão cautelar dos atos praticados na licitação e do contrato dela decorrente, ou dos pagamentos referentes à execução contratual, bem como, no mérito, que seja determinada a anulação do Pregão Presencial nº 159/2022 e do contrato assinado, e a adoção do pregão eletrônico para a contratação do objeto licitado pelo Município.

Após distribuição, por meio do Despacho nº 322/23 (peça 21), determinou-se a intimação do Município Representado, da respectiva Prefeitura Municipal e da empresa Solo Network Brasil S/A para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada da documentação que entendessem pertinente.

Em atendimento, a empresa Solo e o Município de Pinhais apresentaram suas manifestações, respectivamente, nas peças 24 a 44 e 45 a 48.

Nos termos do Despacho nº 375/23, a medida cautelar pleiteada foi indeferida, tendo sido, contudo, recebida a representação e determinado abertura de contraditório. Regularmente citados, o Município de Pinhais e Prefeita, sra. Rosa Maria de Jesus Colombo manifestaram-se conjuntamente na peça 56, a empresa Solo Network Brasil S.A., nos eventos 58-64 e, por sua, o Pregoeiro, Sr. Anderson Strugata, deixou o prazo correr em aberto, não comparecendo ao feito para exercer o contraditório. Encaminhados os autos à instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2559/23), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 564/23), manifestou-se pelo encerramento do feito sem análise de mérito, ante a informação de que as insurgências lançadas na inicial foram igualmente submetidas ao crivo do Poder Judiciário por meio de Mandado de Segurança impetrado pela representante, autos nº 0001913-91.2023.8.16.0033, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Pinhais.

Na sequência, a representante compareceu novamente aos autos para anotar que havia desistido da demanda judicial (peças 76-80), pugnano pela análise do mérito do expediente em tela.

Em atenção ao Despacho n. 931/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução derradeira (peça 83), manifestou-se preliminarmente pela expedição de ofício à OAB/DF, a fim de comunicar que a patrona da representante teria, segundo entendeu a unidade técnica, agido com deslealdade processual ao demandar concomitantemente este Tribunal de Contas e a Vara da Fazenda Pública de Pinhais para discussão dos mesmos fatos. No mérito, opinou pela procedência parcial da representação, unicamente pelo fato de entender que as justificativas apresentadas para a escolha da modalidade presencial do pregão não teriam respaldo fático legal. Por fim, o Ministério Público de Contas, no mérito, acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal, divergindo apenas quanto à sugestão de expedição de Ofício à OAB/DF, por não ter verificado deslealdade processual ou má-fé na conduta da patrona da representante (Parecer n. 701/23 – peça 84).

É o relatório.  
2. Em linha com a instrução uniforme do setor técnico e do parecer ministerial, a representação em tela é parcialmente procedente, pelo fato de ter sido realizado o pregão presencial ao invés do eletrônico.

Em linhas gerais, o município defendeu que a escolha pela modalidade presencial teria como justificativa (i) a indução do desenvolvimento local; (ii) inibição de apresentação de propostas insustentáveis; e (iii) alegada facilidade, proporcionada pela via presencial, de negociação de preços, resoluções de problemas e mais agilidade e transparência na negociação.

Não prosperam referidas alegações defensivas. A esse respeito, a unidade técnica anotou que a legislação utilizada como justificativa pelo ente municipal[1] se aplica somente a empreendedores individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte em licitações que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais. Por elucidativo, excerto da manifestação da CGM que bem sintetiza a questão:

Em análise as essas justificativas apresentadas para a realização do pregão presencial, verifica-se que todas são abrangentes e sem comprovação legal. As simples alegações de que a sessão presencial facilitaria a resolução de questões e dúvidas entre os licitantes e o Município, evitando-se a interposição de recurso e de que a presença física acarretaria melhores negociações com vistas a obter melhores preços, entre outros benefícios, não são suficientes para justificar a escolha pela Administração, principalmente considerando que a exigência da presença física dos licitantes acaba por restringir a participação de inúmeras empresas que poderiam ter apresentado melhores propostas tanto em relação à qualidade, quanto aos valores. Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, notadamente pelo fato de o certame em comento ter por objeto "Aquisição de Datacenter Compacto Rack Cofre Seguro CF 120, com 2 gabinetes integrados e todos os seus subsistemas, com serviços de instalação, garantia, suporte e sustentação", nicho comercial claramente dominado por empresas de grande porte, a exemplo, inclusive, da licitante vencedora que, conforme por ela mesma pontuado (peça 58), atua não apenas no Brasil, mas em boa parte dos países da América Latina, além de possuir capital social declarado de mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), de maneira que restou satisfatoriamente demonstrado que o cenário fático que amparou o certame não se amolda às hipóteses legais constantes da Lei Municipal nº 1.273/2011.

Da mesma forma, não se sustenta a alegação do município de que a possibilidade de apresentação de proposta via postal constante do edital afastaria qualquer mácula, uma vez que o mesmo instrumento convocatório foi claro que apenas

poderiam participar da fase de lances verbais as licitantes que estivessem presentes ou devidamente representadas:

"7.10 Somente poderão participar da fase de lances verbais os representantes devidamente credenciados. A licitante que tenha apresentado proposta, mas não esteja devidamente representada, terá sua proposta acolhida, porém não poderá participar das rodadas de lances verbais."

Por oportuno, não se pode olvidar que, em recente decisão (Acórdão n.º 2956/22, nos autos n.º 484361/22), esta Corte, reafirmando entendimento sedimentado, em sede de consulta, pelo Acórdão n. 2605/18-STP, julgou procedente uma representação justamente pela escolha injustificada da modalidade presencial de pregão, situação que, inclusive, rendeu aplicação de multa administrativa ao gestor: "Primeiramente, os argumentos lançados na 'JUSTIFICATIVA PARA PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL' constante dos autos da licitação são improcedentes, pois se resumem a desqualificar a modalidade eletrônica de pregão, à qual deve ser dada preferência em razão das inequívocas vantagens à competitividade e, por consequência, à obtenção de propostas mais vantajosas).

Conforme exposto no Despacho 696/22-GCFAMG (Peça 10), chegou-se a "aduzir que, de acordo com o Decreto 10.024/19, é admitido pregão presencial em hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico, porém, não se demonstra qualquer motivo pelo qual o pregão eletrônico seria impraticável para o objeto desejado. A inviabilidade é justificada com argumentos absolutamente discutíveis acerca de vantagens do pregão presencial".

A discricionariedade da Administração não pode ser invocada para justificar procedimentos claramente contrários aos interesses do próprio Ente. Em razão das vantagens da modalidade eletrônica, a escolha do pregão presencial deve ser justificada com elementos relativos ao caso concreto em si (em não visando desqualificar o pregão eletrônico como um todo), senão vejamos entendimento fixado por esta Corte no Acórdão 2605/18-STP:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preferido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

As alegações trazidas pelo Sr. Tarcizio Algeri em nada ajudam a tese do Município. Afinal, o fato de os serviços terem de ser realizados presencialmente em nada influi na modalidade licitatória. E no tocante à possibilidade de apresentação de propostas inexecutáveis, também podem ocorrer em pregões presenciais, sendo tarefa do Município realizar a devida avaliação.

No presente item, salvo máxima vênia, entendo caracterizado erro grosseiro, uma vez que uma simples pesquisa online visando à verificação dos argumentos utilizados para justificar o equívoco acusaria sua improcedência. Assim, cabível a aplicação de multa administrativa ao respectivo responsável."

Sob esse prisma, comprovada está a irregularidade na opção pela realização do pregão na modalidade presencial, uma vez que, para além de não terem respeitado o diploma normativo de regência[2], as justificativas oferecidas pela administração municipal não passaram de uma tentativa, desacompanhada de informações ou documentos probatórios, de, genericamente, desqualificar a modalidade eletrônica de pregão.

No mesmo sentido, em linha com a instrução uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo caracterizada a presença de erro grosseiro, uma vez que "uma simples pesquisa na internet dos argumentos usados na defesa dos presentes autos já seria suficiente para constatar a sua não aceitabilidade, além da tentativa de utilizar-se de lei municipal sem qualquer relação com o procedimento em comento – específica para microempresas e empresas de pequeno porte – para justificar a realização de pregão presencial em detrimento da forma eletrônica".

Importante mencionar, por outro lado, que a aplicação da multa administrativa se deve não apenas à infração à norma do processo licitatório, que prioriza o pregão eletrônico, mas, principalmente, ao fato de que, caso cumprida a norma, poderia ter havido um ambiente competitivo muito mais intenso, com a possível redução do preço da contratação, o que implica no potencial de dano, ofensa ao princípio da economicidade.

Por outro lado, inexistente irregularidade na conduta do pregoeiro ao não ter oportunizado prazo de 8 dias à representante para sanar o vício que a desclassificou. Isto porque referido prazo tem por base o artigo 48, §3º[3], da Lei n.º 8.666/93, refletido no item 13.9[4] do edital, sendo certo que apenas é oportunizado em caso de todas as empresas do certame restarem inabilitadas, de maneira que não haveria razão para aplicá-lo à representante, uma vez que esta sequer avançou à fase de habilitação do pregão, já que fora anteriormente desclassificada, com base no item 9.4 do edital, por não apresentar, conjuntamente à proposta de preços (comercial), os pertinentes folhetos e prospectos.

Por fim, entendo que referida mácula não seja forte o suficiente para amparar a suspensão ou anulação do negócio celebrado entre o município representado e a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A., notadamente diante da descontinuidade dos serviços que estão sendo prestados, aliada, em segundo plano, aos danos que poderiam ser causados à empresa contratada passíveis, inclusive, de serem objeto de pedidos indenizatórios a serem arcados pelo Município, uma vez que referido contrato (Contrato n.º 562/2022) está em vigor desde 15/12/2022, tendo restado comprovado nos autos que a contratada já suportou os custos de aquisição dos insumos necessários para a montagem do objeto licitado em sua quase totalidade.

Em tempo, no que diz respeito à sugestão da unidade técnica de expedição de Ofício à OAB/DF, acompanho o opinativo da 5ª Procuradoria de Contas (peça 84) por, igualmente, "não verificar deslealdade processual ou má-fé na conduta da patrona da representante".

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa administrativa contida no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma vez, à Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, Prefeita do Município de Pinhais, em face da irregularidade relativa à realização indevida de pregão presencial em detrimento

do pregão eletrônico, restringindo a competitividade do certame. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

#### 4. MANIFESTAÇÕES

24/10/2023 CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO Acompanho o Relator pela procedência parcial da representação, todavia, sem aplicação da multa proposta.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa administrativa contida no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, à Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, Prefeita do Município de Pinhais, em face da irregularidade relativa à realização indevida de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, restringindo a competitividade do certame.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Lei Municipal n.º 1273/2011 - referida legislação institui tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito municipal, em conformidade com as normas previstas na Lei Complementar n.º 123/2006.

2. Lei Municipal n.º 1273/2011.

3. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

4. Se todas as licitantes forem inabilitadas, a Administração poderá conceder o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação, esboçadas das causas que levaram à sua rejeição, conforme art. 89, § 3º da Lei Estadual nº 15.608/07.

#### PROCESSO Nº:-394110/23

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, ANA FLAVIA FORNAZARI FONTES, ANA RUTH SECCO MATESCO, ANDRE SOLANO SOUTO, DK7 - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR-HELOISA APARECIDA GOMES REIS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3409/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensa de Licitação nº 34/2023. Ausência de processamento de recurso administrativo interposto em face da inabilitação da empresa ora Representante, em descumprimento ao art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com vistas à regularização da documentação referente ao ato constitutivo da licitante. Apresentação do documento faltante. Atendimento à liminar deferida. Voto pela procedência, sem aplicação de sanção.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Natanael Cruz Fernandes em face do Poder Executivo do Município de Sertanópolis, relativamente ao Procedimento Administrativo nº 34/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 34/2023, realizada com base no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada em serviços de assistência técnica para manutenção corretiva e preventiva e suporte técnico em tecnologia da informação; serviço de apoio a cliente e configuração de equipamentos de informática; serviços de instalação de programas de informática; instalação de cabeamento lógico com cabos UTP e fibra óptica; instalação de cabos de comunicação e informática em edificações; instalação e manutenção de servidores em instalações de CPD; suporte à interligação de redes; serviços de conexão de redes de computadores entre prédios; serviços de assistência técnica e manutenção em computadores e equipamentos de informática; configuração de equipamentos de informática; instalação, configuração e uso de aplicativos e programas de informática; revisão geral, limpeza e substituição de componentes em equipamentos de informática, serviços de apoio a clientes (suporte a usuários); serviços de segurança em informática, com instalação e configuração de antivírus; manutenção em servidores de rede com Sistemas Operacionais de Rede Windows 2008, 2012, 2016 Server, 2019 Server, 2022 Server e Linux", no valor total estimado de R\$ 29.334,40, correspondente ao valor mensal de R\$ 7.333,60, pelo prazo de quatro meses. Em consulta ao portal de transparência do Município Representado, foi possível verificar que o certame foi homologado em 25/05/2023, dando origem ao Contrato nº 101/2023, celebrado com a empresa DK7 - Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. - ME em 02/06/2023, pelo montante de R\$ 29.334,40.[1]

Apontou a empresa Representante (que apresentou a proposta de menor valor, R\$ 19.950,80) a ocorrência de supostas irregularidades em sua inabilitação, consistentes, em síntese: (i) no excesso de formalismo da decisão que a inabilitou por falha meramente material, motivada pela ausência de apresentação de todas as alterações de seu ato constitutivo; (ii) na falta de realização da diligência prevista no

art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, com o fim de complementar as informações acerca de documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes quando da abertura do certame; e (iii) no não processamento do recurso administrativo que inter pôs em face da inabilitação, em contrariedade ao art. 165, I, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, em que pese a comprovação da entrega de e-mail tempestivamente enviado ao endereço eletrônico "compras@sertanopolis.pr.gov.br", ao qual já havia sido apresentado recurso em procedimento anterior, devidamente processado.

Alegou, ainda, a existência de indícios de direcionamento à empresa contratada, consistentes: (i) na revogação da Dispensa anterior, de nº 23/2023, em que havia sido declarada vencedora a empresa DK7 Tecnologia, em face de recurso interposto pela empresa ora Representante contra sua inabilitação, motivada por não possuir um engenheiro elétrico, sem que existisse tal exigência no instrumento convocatório; (ii) na publicação da primeira versão do aviso da Dispensa de Licitação nº 34/2023 exigindo indevidamente profissional engenheiro elétrico, sabendo que a Representante não o possuía (retificado após impugnação desta); (iii) na inabilitação da empresa Representante, após retificação do ato convocatório, com base em questão formal de fácil resolução; (iv) na aceitação de proposta desvantajosa, com valor muito superior ao da inabilitada, sem qualquer negociação com a empresa vencedora, em contrariedade aos arts. 72, VI, e 75, § 3º, da Nova Lei de Licitações; e (v) no não processamento do recurso administrativo, apesar de comprovado seu protocolo tempestivo por meio do mesmo e-mail ao qual haviam sido anteriormente enviados uma impugnação e um recurso.

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da contratação direta e de eventuais pagamentos à contratada, tendo em vista o prejuízo ao erário, bem como, no mérito, a determinação da contratação da empresa Representante ou, subsidiariamente, da anulação da Dispensa nº 34/2023, com a responsabilização solidária dos agentes públicos envolvidos, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2023.

Por meio do Despacho nº 760/23 (peça 13), previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, determinou-se a inclusão na autuação e a intimação do Município de Sertanópolis e da respectiva atual Prefeita Municipal, assim como da empresa DK7 - Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. - ME, na pessoa do respectivo representante legal, na forma do art. 404, do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 dias, apresentassem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, ocasião em que deveriam, além de apresentar os documentos que entendessem necessários, juntar aos presentes autos, em especial, as cópias integrais dos autos do Procedimento Administrativo nº 34/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 34/2023.

Intimados, apresentaram suas manifestações a empresa DK7 (peças 16 e 17) e o Município Representado (peças 18 a 23).

Nos termos do Despacho n. 789/23 (peça 24), posteriormente ratificado pelo Acórdão n. 1714/23 (peça 34), ao tempo em que recebida a presente representação e determinada citação dos interessados, o pedido cautelar foi acolhido, para o fim de determinar (i) a suspensão do Contrato nº 101/2023, no estado em que se encontra, e (ii) diante da regularização do ato constitutivo reproduzido na peça 10, nos termos do art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o imediato prosseguimento à análise dos demais requisitos de habilitação da empresa Natanael Cruz Fernandes no Procedimento Administrativo nº 34/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 34/2023, dando sequência à sua contratação, caso habilitada.

Na oportunidade, foi também determinada a intimação do Município representado e do Agente de Contratação para que comprovassem nos autos o integral cumprimento da medida cautelar, bem como a intimação da empresa DK7 - Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda., para que, querendo, apresentasse defesa.

Sobreveio então ao feito, informação da Administração municipal, acompanhada dos atos pertinentes publicados, demonstrando o integral cumprimento da liminar proferida (peças 32/33).

O município de Sertanópolis, a Sra. Ana Ruth Secco (Prefeita), e o Sr. André Solano Souto (Agente de Contratação), apresentaram contraditório conjuntamente à peça 42, acompanhado de documentos às 43-47.

Em linhas gerais, defenderam que o e-mail com o suposto recurso interposto pela representante nunca teria sido recebido, apontando que, mesmo depois de informar ao representante tal situação, não foram apresentadas ao Agente de Contratação as razões recursais, motivo pelo qual defende que inexistem irregularidade, notadamente por entender que inexistem elementos nos autos que apontem para a presença de dolo e má-fé, bem como a situação não teria acarretado prejuízo ao erário.

Por seu turno, a empresa DK7 manifestou-se no evento 50. Limitou-se a informar que não deu causa à inabilitação da representante, bem como que de sua contratação não resultou prejuízo ao erário, uma vez que enquanto vigeu (aproximadamente um mês), prestou devidamente o serviço cujo preço contratado respeitou os valores praticados pelo mercado.

Nos termos regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pela procedência da presente representação, sem, contudo, aplicação de multa (Instrução n. 4100/23 - peça 51).

A 6ª Procuradoria de Contas corroborou integralmente a instrução da unidade técnica, nos moldes do Parecer n. 794/23 (peça 52).

É o relatório.

2. A representação em tela procede. Com relação ao não recebimento do recurso interposto pela representante, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que "Em verdade, não há comprovação nos autos de que o e-mail foi recebido e ignorado pelo Coordenador Geral de Licitações. Entretanto, após o dia 02/06/2023, houve ciência do erro e nenhuma diligência foi tomada a fim de corrigir a situação" (peça 51).

Subsiste, portanto, a irregularidade na condução do certame simplificado, vez que, ao tomar ciência da situação, no dia 02 de junho de 2023 (vide troca de e-mails acostado ao feito na peça 47, fl. 20), a Administração, antes da concessão da liminar desta Corte, nada fez para sanar falha na apresentação de documentação de habilitação jurídica da representante que, consigne-se, não tinha o condão de alterar a substância dos documentos ou sua validade jurídica, deixando de cumprir o art. 64, I e § 1º[2], da Lei Federal nº 14.133/2021.

Isso porque verificou-se, a partir da leitura conjugada da ata de peça 06 e dos itens 8.4 e 8.8 do instrumento convocatório (peça 5), que o motivo da inabilitação da ora Representante, que ofertou a melhor proposta, consiste na falta de apresentação do Instrumento de Inscrição de Empresário Individual, em razão de sua proposta estar acompanhada apenas da última alteração do ato constitutivo.

Trata-se, evidentemente, de situação amoldada à hipótese de realização de diligência prevista no referido art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021,[3] tanto por se referir à complementação de informações de documento apresentado pela licitante relativas a fatos anteriores à abertura do certame, quanto por tratar do saneamento de falha que não altera a substância e a validade jurídica do documento apresentado. Nesse sentido, amoldam-se ao presente caso os dois recentes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União invocados pela Representante, a seguir reproduzidos (grifou-se):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vedação ao formalismo exacerbado. Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade.

(TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 0038510-32.2021.8.16.0000, Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES. NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. [...]

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Soma-se, ainda, que o município de Sertãoópolis não se desincumbiu de justificar nos autos a efetiva necessidade da apresentação do ato constitutivo originário para efeito de habilitação jurídica, nos termos do art. 66 da Nova Lei de Licitações,[4] tendo em vista que o instrumento de alteração apresentado pela representante, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná, não apenas indica todos os ramos de atividade da empresa, como contém a informação de se tratar de Empresário Individual, de maneira a afastar qualquer dúvida acerca da identidade e legitimidade do respectivo representante legal.

Por oportuno, revela anotar que, em consulta ao Portal da Transparência[5] do Município de Sertãoópolis, constatou-se que a Administração, após o deferimento da liminar, retomou o certame simplificado com a análise dos documentos da representante, sendo que esta, após declarada habilitada, celebrou o respectivo contrato com a municipalidade.

Contudo, não se pode olvidar que a Administração Municipal, após a concessão da cautelar, não se mostrou reativa ao saneamento do feito, sinalizando, inclusive, que, nos próximos certames, procederá à diligência prevista no art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, já citado. Vejamos:

Deixou de realizar diligência no sentido de complementar a documentação por entender, até aquele momento, que se trataria de novo documento.

Em certames futuros, porém, adotará o entendimento do D. Tribunal, realizando diligências nos termos do disposto no artigo 64, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 14.133/2021, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, necessária a apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (peça 42)

Sob esse prisma, apesar de equivocada, figura-se aceitável a defesa do município no sentido de que a não realização da diligência saneadora tenha se dado por falha na interpretação literal da norma, motivo pelo qual, aliado ainda ao fato de não haver nos autos elementos mínimos que sugiram má-fé ou dolo por parte dos envolvidos, deixo de aplicar multa aos responsáveis, em linha com a instrução uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a presente representação, por ter deixado de cumprir o disposto no art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem aplicação de multa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente representação, por ter deixado de cumprir o disposto no art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem aplicação de multa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. <https://sertanopolis.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=7&licitacao=72> – acesso em 23/06/2023.

2. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

3. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

4. Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

5.

<https://sertanopolis.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=7&licitacao=72>

PROCESSO Nº:-483415/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JACIR JOSE MERLO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3410/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência Pública nº 01/2023. Revogação do certame. Voto pela revogação da cautelar exarada no Acórdão n. 2340/23 – STP e pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa System Seg Serviços Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Campo Magro, relativamente ao Processo Administrativo nº 64/2023, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o aterro sanitário de Fazenda Rio Grande/PR ou outro local indicado pela municipalidade e coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis – coleta seletiva até a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis da Fazenda Solidariedade localizada no Município de Campo Magro/PR ou outro local indicado pela municipalidade”, no valor total máximo de R\$ 2.558.189,28.

A sessão pública de abertura está marcada para o dia 24/07/2023, às 9h.

Apontou o Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Edital do certame:

a. Ausência de disponibilização das planilhas de composição dos custos unitários relacionados a cada serviço, em contrariedade aos arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, e a precedentes deste Tribunal de Contas, tendo em vista que houve apenas a disponibilização de um modelo de planilha não preenchida e que não contempla todos os serviços, equipamentos e mão de obra exigidos no Termo de Referência; e

b. Ausência de realização de pesquisa de mercado junto a ao menos três empresas, sem apresentação de justificativa para tanto.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que “a Administração reforme o edital, fornecendo as planilhas de composição de custos detalhadas completas, indicando os custos obrigatórios e necessários, de acordo com o exigido no Termo de Referência, a fim de que se possa ter a igualdade de disputa entre os concorrentes, e que apresente os orçamentos detalhados da composição dos custos do edital, com planilha detalhada, de acordo com a lei”.

Por meio do Despacho nº 942/23 (peça 09), previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, determinou-se a inclusão na autuação e a intimação do Município de Campo Magro do respectivo Prefeito Municipal, na forma do art. 404, do Regimento Interno, para que, no prazo de 24 horas, apresentassem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada das cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 64/2023, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, e dos demais documentos que entendessem pertinentes.

Devidamente intimados (conforme certidão de peça 10), o Município Representado e o Prefeito Municipal apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 12 a 25.

Especificamente no caso em exame, sustentou o Município Representado que a exigência legal foi atendida mediante a publicação de planilha de composição de custos a ser preenchida pelas licitantes, e que tal planilha “é apenas um modelo para as empresas licitantes possam esmiuçar todos os custos inerentes a execução do objeto em questão, pois como é de conhecimento o município não detém conhecimento quanto ao gasto de diesel, pneu, ora trabalhada, manutenção preventiva e corretiva nos veículos, e etc, por isso, se optou por disponibilizar planilha para que as empresas, detentoras de tais informações, apresentem tais custos pormenorizadamente.”

Acostou, ainda, a manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e ambiental, no sentido de que “a composição dos custos se infere na média dos 03 orçamentos de empresas do ramo”, bem como de que a elaboração de uma planilha de custos seria inviável em razão da grande extensão territorial do Município de Campo Magro e da grande distância até o Município de Fazenda Rio Grande, onde se encontra localizado o aterro sanitário destinatário dos resíduos sólidos objeto do contrato a ser celebrado.

Nos termos do Despacho n. 957/23 (peça 26), foi acolhido pedido de expedição de

medida cautelar em face do Município de Campo Magro e determinada a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 64/2023, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, no estado em que se encontra, até a resolução do mérito da presente Representação ou até o integral saneamento da suposta falha que motivou a presente medida, nos termos da fundamentação a seguir, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O Acórdão n. 2340/23 – STP (Peça 32) ratificou referida cautelar. A cautelar concedida foi justificada pela presença do elemento da verossimilhança unicamente em relação à suposta irregularidade elencada no item 1.1, acima, consistente na ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, em aparente contrariedade aos arts. 7º, II, § 2º, II, e § 6º, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.[1]

Relembrou-se que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, proferido em sede de Consulta com força normativa, firmou o entendimento de que (grifou-se): II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Acerca da relevância da elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados ao serviço licitado, destacou-se a fundamentação da mencionada decisão, a seguir transcrita (grifou-se):

Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”. Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização.

Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará “a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa” (art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93).

A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.

A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.

A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.

Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.

Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que “...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro.” (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).

Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.

Em relação à manifestação defensiva do município, foi consignado que a ausência de conhecimento prévio acerca dos custos unitários dos serviços a serem contratados não poderia ser admitida como justificativa suficiente para a não elaboração de documento essencial à validade do procedimento licitatório, tendo em vista que seria possível a obtenção dessas informações junto às próprias empresas consultadas durante a pesquisa de mercado, bem como pelo fato de se tratar de serviço essencial e continuado, o que possibilita a obtenção de dados junto ao contratos celebrados anteriormente pelo Município Representado ou junto a outros municípios, ainda que para mero efeito de estimativa.

Do mesmo modo, foi também pontuado que não foram apresentados os motivos pelos quais a extensão territorial do Município de Campo Magro e sua distância em relação ao Município de Fazenda Rio Grande tornariam inviável a elaboração da planilha, mesmo porque se trata de fatores objetivos, passíveis de quantificação, e, portanto, de orçamentação na fase interna da licitação.

Ademais, em consulta aos documentos da fase interna do procedimento licitatório (acostados na peça 15), foi constatado que o Município licitante, ao realizar a pesquisa de mercado, sequer obteve junto aos potenciais fornecedores a discriminação dos serviços e custos que integram os valores orçados, mas somente os valores globais para cada um dos dois itens que integram o único lote licitado. Contudo, levando em consideração a notória essencialidade do serviço a ser licitado, foi consignado, quando da concessão da cautelar, a possibilidade de retomada do certame, condicionada à prévia demonstração nos autos da adoção de medidas aptas a sanar integralmente a suposta irregularidade cuja verossimilhança na oportunidade foi reconhecida.

Aberto o contraditório, município e Prefeito apresentaram manifestação conjunta (peças 40/42). Informaram a revogação do certame (peça 42 – fl. 130), motivo pelo qual pugnaram a extinção da representação, sem resolução de mérito.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 1039/23 – peça 44), opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito (Instrução nº 4146/23 - peça 43). Na oportunidade, o setor técnico sugeriu, considerando a ausência de apreciação do mérito e de modo a evitar que a irregularidade se repita, a “cientificação da CAGE para realização de monitoramento concomitante em relação ao futuro edital pela municipalidade”.

É o relatório.  
2. Conforme demonstrado, no dia 24 de agosto de 2023, a Concorrência Pública nº 01/2023 foi revogada pelo Município de Campo Magro.

Nesse sentido, considerando que inexistiu notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Nesse contexto, tem-se que o protocolado em tela perdeu seu objeto, razão pela qual seu encerramento se impõe.

Por fim, com relação à sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que, com intuito de se evitar que a irregularidade se repita, a CAGE realize “monitoramento concomitante em relação ao futuro edital pela municipalidade”, entendo que a matéria deve ser submetida à decisão da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a quem compete o planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, I, do Regimento Interno.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os efeitos acima propostos, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Encerrar esta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os efeitos acima propostos, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

PROCESSO Nº:-782907/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUOES E SERVICOS LTDA., PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

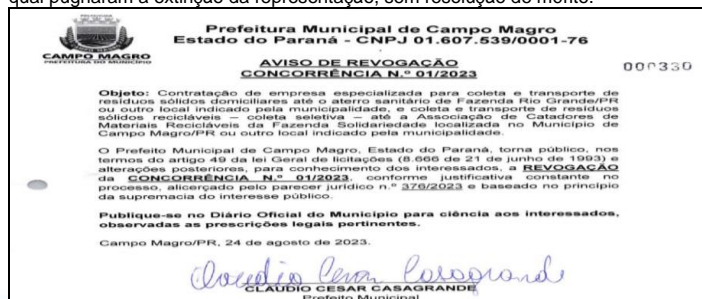
ACÓRDÃO Nº 3413/23 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Limpeza Pública. Dispensa de licitação. Contratação emergencial. Falha de planejamento do Município. Pela improcedência. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista (peças 190 e 192) interpostos por Marcelo Elias Roque e pelo Município de Paranaguá em face do Acórdão n. 2969/22 – STP (peça 186), que julgou parcialmente procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, para o fim de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Marcelo Elias Roque e Vinicius Yugi Higash, em virtude de falha no planejamento do Município de Paranaguá para a contratação dos serviços de limpeza pública, bem como por ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade e ao artigo 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93.

Os Recursos de Revista foram devidamente recebidos pelo Despacho 05/23 (peça 193). O Município de Paranaguá alega que: i) não houve dolo ou omissão na realização do



processo licitatório; ii) a realização da dispensa deu-se em razão da urgência da contratação, uma vez que se tratava de serviço essencial (limpeza pública); iii) a administração reescreveu e promoveu todas as readequações exigidas por parte deste Tribunal; e iv) o acórdão é silente quanto a fundamentação. Por fim requer o recebimento do presente recurso e, no mérito, o seu provimento com o afastamento da multa imputada.

O sr. Marcelo Elias Roque, em seu recurso, sustenta que: i) as contratações emergenciais de serviço de limpeza pública decorreram da essencialidade do serviço em questão; ii) a situação de emergência ocorreu por fatores alheios à vontade do gestor; e iii) todas as medidas tomadas se orientaram para a promoção do processo licitatório e, portanto, são incompatíveis com o julgamento de que houvera desídia por parte do gestor. Ao final, requer o recebimento do Recurso de Revista e, no mérito, a integral procedência de suas razões, com a reforma do Acórdão nº 2969/22 e o consequente afastamento de toda e qualquer responsabilidade do RECORRENTE, excluindo-se a multa administrativa aplicada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal entende que a decisão constante do Acórdão n. 2969/22 – STP encontra-se perfeita e límpida, razão pela qual opina pela improcedência dos Recursos de Revista.

O Ministério Público de Contas acompanha a Unidade técnica, opinando pela improcedência de ambos os recursos.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. Conforme se depreende da defesa apresentada pelo Município, este tenta justificar sua desídia na atuação deste órgão. Alega que desde 2018 buscou finalizar o certame, não sendo possível ante as exigências apostas pelo Tribunal de Contas. No que pese a argumentação, deixa a Recorrente de mencionar que no bojo da instrução processual dos autos n. 808964/18 foram apontadas 71 (setenta e uma) irregularidades referentes ao Edital da Concorrência n. 022/2018 realizada pelo Município de Paranaguá, sendo necessário retificar vários itens do referido edital, assim como excluir outros, conforme discutido no Acórdão n. 1463/19-STP, autos n. 410646/19.

Desse modo, apesar do Município de Paranaguá ter tomado as medidas necessárias para sanar as irregularidades suscitadas, é evidente que houve falha de planejamento, assim como erro grosseiro na elaboração do edital de Concorrência n. 022/2018, o que causou atrasos e clara ofensa ao princípio da eficiência e legalidade. Em relação ao Recurso de Revista interposto pelo senhor Marcelo Elias Roque, este ressalta que se tratava da prestação de um serviço essencial (coleta de resíduos sólidos), o que não admitia a sua descontinuidade, daí o porquê da dispensa de licitação.

Nesse contexto, extrai-se do expediente que em 31/10/2018 o Município de Paranaguá deflagrou a Concorrência Pública 22/2018, com o objetivo de contratar empresa de engenharia ou consórcio de empresas para execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas de uso comum inseridas no município de Paranaguá com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Diante da proximidade do término do Contrato n. 151/2014, em 15/09/2019, após sucessivas prorrogações, celebrado com a empresa Paviservice, sem a conclusão da concorrência pública, a Administração realizou a dispensa de Licitação n. 31/2019, que culminou com a assinatura do contrato n. 228/2019, firmado com a OT Ambiental Construções e Serviços LTDA., em 16/09/2019, pelo prazo de 180 dias, sendo anulada a concorrência pública n. 22/2018, conforme se extrai da peça 144, fl. 16.

Novamente, considerando a proximidade do término da primeira contratação emergencial, a Municipalidade realizou nova dispensa de licitação (06/2020), celebrando o Contrato n. 042/2020 com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em 14/03/2020 (peça 144, fls. 21/26).

Somente em 07/07/2020 foi lançada a concorrência pública n. 10/2020, com vistas à contratação de empresa para executar o serviço de coleta e tratamento de resíduo, isto é, aproximadamente 09 (nove) meses após a anulação do certame anterior.

Em consulta ao processo n. 561024/204, pode-se verificar que o referido certame fora suspenso em 31/07/2020, sendo retomado somente em setembro/2021.

Após trazer a lume os inúmeros contratos firmados pelo Município de Paranaguá, passa-se a analisar as dispensas de licitação.

Conforme relatado pelo Acórdão questionado, considerando a essencialidade dos serviços de limpeza pública, é possível a ocorrência de situação emergencial que permita o município dispensar o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, IV da Lei n. 8.666/93.

Todavia, no presente caso, fica evidente que as contratações emergenciais decorreram, em verdade, de falta de planejamento do Município de Paranaguá.

De modo que, no que pese não haver irregularidade na realização de dispensa com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações, verifica-se que houve falha do Município de Paranaguá na elaboração da Concorrência Pública n. 22/2018, que posteriormente levaria à sua anulação.

Para fundamentar ainda mais a presente análise, frisa-se que a Concorrência Pública n. 10/2020, lançada após a celebração de dois contratos emergenciais, ocorreu apenas em setembro de 2021. Ou seja, após ficar suspensa por mais de 01 (um) ano. Inclusive, referido certame é objeto da Representação da Lei 8.666/93 n. 561024/20, na qual se verificam supostas inconformidades no edital, apontadas pela empresa Paviservice e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) desta Corte.

Ora, não há dúvidas de que apesar do intuito do Administrador em resolver a situação emergencial, houve um claro e contínuo erro de planejamento, o que me faz concordar integralmente com a decisão proveniente do Acórdão.

No que tange à aplicabilidade da multa administrativa aos agentes públicos municipais e não ao ente federativo há de se destacar que a decisão nada mais fez do que cumprir o que preconiza o artigo 86, parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, que assim dispõe:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Destarte, as razões recursais não são hábeis a conferir entendimento diverso à bem lançada decisão contida no Acórdão n. 2969/22, do Pleno, o qual deve ser mantido

pelos seus próprios fundamentos.

3 VOTO

Acompanhando os argumentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, os quais passam a fazer parte da presente decisão, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Recursos de Revista, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Recursos de Revista, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-681632/23

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3443/23 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. CAFEZAL do Sul. 2. Pendência. Cumprimento do Acórdão n.º 2652/21-Segunda Câmara. Apuração do valor a ser ressarcido pelo alcaide. Necessidade de apresentação de informações e documentos. Ausência de indícios de desídia ou inoperância da administração municipal – diligência atendida no processo, pendente de análise e deliberação. 3. Deferimento do pedido formulado, em conformidade com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL[1], por intermédio de seu atual prefeito, senhor Mario Junio Kazuo da Silva, no qual aduz ter adotado as medidas necessárias ao saneamento das 2 (duas) pendências que estariam impedindo a emissão online do documento, identificadas por meio de consulta ao site deste Tribunal.

1. A primeira pendência refere-se à omissão, desde 10/09/23, na execução da Certidão de Débito n.º 243/23, autos n.º 360530/18, cujo quadro indica ter havido o parcelamento do débito, e o pagamento da parcela 1/12, estando o devedor adimplente.

3. Consoante o quadro obtido na consulta e reproduzido na petição, o segundo impedimento diz respeito ao cumprimento do Acórdão n.º 1771/22-Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas do requerente nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 686092/21, determinando a restituição de valores, a serem apurados na execução da decisão[2].

4. Quanto ao último ponto, o requerente consigna que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 686092/21 “está em trâmite e com prazo em curso para cumprimento das diligências”, que “sequer houve a apuração dos valores pendentes de ressarcimento, tendo em vista a divergência de valores apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções”.

5. Afirma que “o Município apresentou nova tabela com os itens mencionados pela unidade técnica (em 29/09/2023), bem como o valor total de aquisições”, que a “diferença entre os valores encontrados pela CMEX é o empenho 2488/2021, que estava sem valor”, e que “juntou todos os empenhos para nova análise da unidade técnica”.

6. Assim, alega que:

(...) a ausência de cumprimento das determinações supramencionadas, por si só não podem presumir irregularidades, ao ponto de obstem a emissão de forma automática, a Certidão Liberatória Municipal.

É cediço que o Município fica impedido de realizar o cumprimento da determinação, tendo em vista que até o momento não existe informações precisas sobre o valor a ser ressarcido. Dessa feita, demonstrada a adoção de medidas para saneamento das irregularidades apontadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica.

Portanto, diante da ausência de informações a respeito do cumprimento da determinação feita no Acórdão 1771/2022 (STP), a Entidade fica impedida de realizar o cumprimento da pendência lançada, de modo que está sendo prejudicada com a impossibilidade da obtenção da certidão liberatória.

7. Em conclusão, “diante dos fundamentos apresentados”, requer “o deferimento do pleito de emissão da Certidão Liberatória do Município de Cafetal do Sul”.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4724/23 (peça 5), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak e revisada pelos Auditores de Controle Externo Rafael Augusto Fontana, Rosane do Rocio Tosato Zinher e Joslei Gequelin, relata que o ente encaminhou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais, possibilitando verificar os cumprimentos dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como os índices constitucionais de Educação e Saúde, estando, quanto a tais pontos, apto ao recebimento da certidão requerida, assim como em relação ao exercício de sua competência tributária. Atesta também que o Município “atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 175/22-TCEPR, que trata da Agenda de Obrigações vigente”, e que “está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT)”. Desta feita, manifesta-se pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, com prazo de

validade de 60 dias.

9. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 4326/23 (peça 6), emitida pela Auditora de Controle Externo Talita Santos Gherardi, afirma que o ente não está apto a obter a certidão liberatória, em razão da pendência quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 2652/21-Segunda Câmara:

Observa-se que houve a quitação das multas imputadas ao atual gestor registradas no processo n.º 686092/21, conforme a Certidão de Quitação de Débito n.º 46/2023 (processo n.º 686092/21, peça 79), restando pendente a apuração de valores de que trata o item II do Acórdão n.º 2652/21 - Segunda Câmara (processo n.º 686092/21, peça 36), para a imposição ao gestor da medida de restituição dos valores de dano apurado ao erário municipal. [Grife]

Assim que comprovado o cumprimento do item II do Acórdão n.º 2652/21 - Segunda Câmara nos autos do processo n.º 686092/21, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno, entende-se pela possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno.

10. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 807/23 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo deferimento da Certidão Liberatória, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas verificou os processos indicados e verificou que o Município demonstrou ter atendido às diligências desta Corte e está dando cumprimento às decisões.

Pelo exposto, a fim de não causar maiores prejuízos e impedir repasses de recursos ao Município, este Ministério Público de Contas opina pelo deferimento excepcional da Certidão Liberatória.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Consoante o parecer do Ministério Público de Contas, possível conceder a Certidão Liberatória requerida.

2. Embora apontados inicialmente dois motivos que impediam a emissão online do documento, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções posiciona-se pelo indeferimento do pleito considerando somente a pendência relativa à "apuração de valores de que trata o item II do Acórdão n.º 2652/21 - Segunda Câmara (processo n.º 686092/21, peça 36), para a imposição ao gestor da medida de restituição dos valores de dano apurado ao erário municipal". O referido dispositivo assim dispõe:

II. Determinar a apuração, em sede de execução da decisão, dos valores dispendidos não apenas nos itens 16, 18 e 32 do Edital, mas em todos aqueles em que se identificar efetiva ocorrência de sobrepreço, utilizando-se para tanto a média simples de um mínimo de dois valores referenciais de aquisição de produtos similares por outros municípios do Estado do Paraná, com a consequente imposição de restituição dos valores de dano apurado ao erário municipal, pessoalmente pelo gestor responsável Sr. Mario Junio Kazuo da Silva;

3. Inobstante o entendimento da CMEX, consulta aos autos n.º 686092/21 confirma a argumentação do requerente de que se encontra em curso o levantamento de dados e esclarecimentos necessários à apuração do dano a ser ressarcido pelo alcaide, não se evidenciando, a princípio, inoperância ou desídia da administração municipal no atendimento à diligência intentada com tal fim[3].

4. Neste contexto, inexistindo outras restrições, em conformidade com a representante ministerial, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cafezal do Sul, pelo prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cafezal do Sul, pelo prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *om fulcro no artigo 297, caput e § 1º da Resolução n.º 1/2006-TCE-PR, c/c o artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011 e com o artigo 5º, § 2º, da Portaria n.º 196/20-TCE/PR:*

Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º. O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018).

Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

Art. 5º, § 2º. Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, Certidões Liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas.

2. Embora o mencionado quadro indique o Acórdão n.º 1771/22-Tribunal Pleno, este tratou de Recurso de Revista que foi desprovido, de modo que a obrigação cujo cumprimento é contestado decorre do Acórdão n.º 2652/21-Segunda Câmara recorrido, que, além de julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Cafezal do Sul, de responsabilidade de seu gestor Mario Junio Kazuo da Silva, em razão de irregularidades apuradas no Pregão Presencial n.º 47/2020, dispôs:

II. Determinar a apuração, em sede de execução da decisão, dos valores dispendidos não apenas nos itens 16, 18 e 32 do Edital, mas em todos aqueles em que se identificar efetiva ocorrência de sobrepreço, utilizando-se para tanto a média simples de um mínimo de dois valores referenciais de aquisição de produtos similares por outros municípios do Estado do Paraná, com a consequente imposição de restituição dos valores de dano apurado ao erário municipal, pessoalmente pelo gestor responsável Sr. Mario Junio Kazuo da Silva;

3. Determinada pelo relator no Despacho n.º 1078/23-GCFSC (peça 95), o Município apresentou resposta em 29/09/23 (petição intermediária n.º 644559/23, peças 100-103), recebida pelo Despacho n.º 1415/23-GCFSC (peça 105), com determinação de encaminhamento à CMEX e, após, ao Ministério Público de Contas, ainda sem análise e deliberação.

PROCESSO Nº:-737710/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SUP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, PEDRO BUENO BRIZOLARA, ROBERTO RIVELINO DA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3446/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2005. Aplicação da Lei Complementar 113/05. Irretroatividade da lei. Nulidade. Prejulgado nº 1. Conhecimento e provimento.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Olizandro José Ferreira, na qualidade de ex-prefeito de Araucária, em face do Acórdão de Parecer Prévio 229/17-Segunda Câmara[1], que considerou irregulares as contas de 2005 do Poder Executivo de Araucária, nos seguintes termos:

I- Emitir parecer prévio, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas „b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao Município de Araucária, alusivas ao exercício financeiro de 2005, em face da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais e, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas „f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao Município de Araucária, alusivas ao exercício financeiro de 2005, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

II- Apontar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvas quanto à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), ao critério estabelecido para reajuste da remuneração dos agentes políticos, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, à apropriação extemporânea na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e à publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005);

III- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa “TERPASUL Construtora de Obras Ltda.”, solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 14.625,28 (quatorze mil e seiscientos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

IV- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa “S.J.P. Construção Civil e Empreendimentos Ltda.”, solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 14.762,36 (quatorze mil e setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

V- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa “Construtora Três Pinheiros Ltda.”, solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 16.688,47 (dezesseis mil e seiscientos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

VI- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa “J. Pereira Construções e Serviços S/C Ltda.”, solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 35.449,99 (trinta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

VII- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa “M. Souza & Souza Ltda.”, solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 10.044,19 (dez mil e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

VIII- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa “Conto Empreiteira de Mão de Obra Ltda.”, solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 10.945,31 (dez mil e novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

IX- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa “ALKI Serviços de Construção Civi l Ltda. ME”, solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 26.699,37 (vinte e seis mil e seiscientos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

X- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa “Objetiva Engenharia Ltda.”, solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos e atualizados;

XI- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos em face da terceirização indevida de mão obra (fl. 015 da peça processual nº 098) pela Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos - SONASEP, solidariamente com o Sr.

Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 444.438,94 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

XII- Determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Em suas razões recursais, o responsável inicialmente suscitou que a decisão recorrida aplicou sanções por atos de 2005, com fulcro na Lei Complementar nº 113/2005, a qual entrou em vigor em 05/05/2006, razão pela qual não poderia ter havido a retroatividade da norma a fatos anteriores a sua vigência.

Alegou que a Rede Municipal de Ensino de Araucária era composta de 40 imóveis escolares, ocorrendo desgaste elevado que impõe a necessidade de medidas emergenciais de consertos e adaptações capazes de garantir a segurança dos alunos. Reconheceu ser imperativa a realização do processo licitatório, mas que, diante de dificuldades momentâneas, especialmente na manutenção de escolas e postos de saúde que ocorrem de forma contínua e constante, os empenhos não foram precedidos de licitação.

Sobre a terceirização de mão-de-obra, o recorrente ressaltou que a contratação ocorreu em 2005 e se deu por meio do Processo Administrativo nº 1514/2005, cujo objeto foi a realização de termo de parceria a ser firmado entre o Município de Araucária e OSCIP selecionada para viabilização dos programas de Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Dengue e Profissional para a Farmácia Popular do Brasil.

Anexou cópia do procedimento e aduziu que, embora não tenha sido aberto especificamente com o título processo licitatório, ou dispensa de licitação, tramitou como se assim fosse, tendo o aval do Conselho Municipal de Saúde e da Procuradoria-Geral do Município, que exarou Parecer pelo deferimento do pedido da Secretaria Municipal de Saúde.

Também defendeu que no ano de 2006 o Município de Araucária, sob a sua gestão, lançou o Edital nº 048/2006, destinado ao provimento de Cargos do Município de Araucária no regime celetista para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, de modo a demonstrar que, após tratar a questão emergencial da época de seu primeiro mandato, já no ano seguinte adotou medida de regularização.

Ao final, requereu o seguinte:

a) Seja recebido o presente Recurso de Revista, com os documentos que o instruem, por tempestivo;

b) Sejam-lhe atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme previsão do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e 484 do Regimento Interno;

c) A nulidade do decisum que recomendou a aplicação de sanção de irregularidade e condenação de devolução de valores ao Recorrente com fundamento na Lei Estadual Complementar nº 113/2005, considerando-se que a referida Lei entrou em vigor em 05/05/2006, sendo, portanto, posterior aos fatos que são do exercício de 2005, eis que é vedada a retroatividade da norma penal ou sancionatória nos termos da legislação pátria e pelo princípio constitucional de irretroatividade da norma penal ou sancionatória;

d) Não obstante, e por amor à dialética, mesmo que aplicável, diante de todo o exposto, que seja reconhecido que o caso de suposta irregularidade constante na primeira parte do inciso I do decisum, não se subsume ao disposto no art. 16, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, pois existe ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, há Atestado expedido pelo Conselho Municipal de Saúde atestando a correta aplicação dos recursos e declarando a realização das audiências públicas trimestrais;

e) Também por amor à dialética, mesmo que aplicável, diante de todo o exposto, que seja reconhecido que os casos de supostas irregularidades constantes na segunda parte do inciso I do decisum, não se subsumem ao disposto no art. 16, inc. III, alínea "f", eis que resta comprovado que a realização de despesas dos empenhos elencados não se configurou em fracionamento de serviços capaz de indicar a necessidade de licitação, e que a praxe administrativa da época era de procedimento simplificado de dispensa de licitação para os casos dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 – dispensa por valor, e que houve processo administrativo para a contratação da OSCIP Sonasep, este com regular trâmite, parecer favorável da Procuradoria-Geral do Município e aval do Conselho Municipal de Saúde, assim também pela execução dos serviços e pela não indicação de qualquer dano ao erário, quer seja nas Instruções da Unidade Técnica, quer seja no Acórdão de Parecer Prévio nº 229/20017;

f) Que seja reconhecido que a condenação a restituição de valores de forma solidária pelo Recorrente não se amolda ao disposto no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, isto porque no caso em tela não houve dano ao erário, eis que os serviços foram todos executados e atestados por servidores, não havendo apontamento de dano ao erário ou sua quantificação, e no fato de que não pode haver presunção de dano, este que deve ser comprovado, o que não consta nos autos sob análise;

g) Em complementação aos pedidos anteriores, que seja conhecido o presente recurso e que, no mérito, seja provido, julgando-se pela recomendação de regularidade das contas do Município de Araucária referentes ao exercício financeiro de 2005, apresentadas pelo Recorrente;

h) Alternativamente ao pleito anterior, por amor à dialética, sejam as irregularidades convertidas em ressalvas, posto que desconstituídas ou justificadas, considerando-se, ainda, que já se passaram 12 (doze) anos, e as eventuais falhas formais foram corrigidas; e,

i) Seja afastada qualquer responsabilidade, sanção e/ou penalização de restituição de valores pelo Recorrente, eis que agiu de boa-fé, dentro das condutas e trâmites administrativos adotados à época pela prefeitura de Araucária, considerando-se que os serviços contratados foram prestados e atestados, não havendo dano ou prejuízo ao erário, forte no princípio da vedação do enriquecimento ilícito ou sem causa do município.

O recurso foi recebido pelo Despacho 1828/17-GACAC (peça 250).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 196/21 (peça 277), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 179/21-6PC (peça 278) opinou pelo provimento do recurso, para reconhecer a nulidade da decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 229/17, proferido pela Segunda Câmara.

Pelo Despacho 420/21-GCILB (peça 279) determinei o retorno dos autos à CGM para que complementasse a sua manifestação técnica, eis que não tinha se manifestado

acerca da preliminar suscitada pelo recorrente.

Em sede de reanálise, a CGM exarou a Instrução 3318/22 (peça 281), mediante a qual opinou pelo provimento do recurso.

Pelo Parecer 999/22-6PC, o Ministério Público de Contas reiterou seu opinativo anterior pelo provimento do recurso com reconhecimento da nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Entendo que o recurso comporta provimento, eis que de fato procede a arguição de nulidade feita pelo recorrente quanto à aplicação da Lei Complementar 113/05.

Conforme relatado, a decisão recorrida tratou da Prestação de Contas Municipal de Araucária relativas ao exercício de 2005.

A Lei Complementar 113/05 entrou em vigor com a sua publicação em 15/12/2005, portanto, em data posterior aos fatos.

O Prejulgado nº 1 desta Corte de Contas estabelece a impossibilidade da Lei Complementar nº 113/05 retroagir e atingir fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, veja-se:

### PREJULGADO Nº 1

Pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência. Por maioria qualificada, contra o voto do relator, não aceitar a proposta de errata para retirar a menção ao Provimento nº 36/98-TC, do item II da Resolução nº 01/2006.

Repise-se, ainda, o seguinte trecho do Acórdão 270/06-TP, que estabeleceu o Prejulgado nº 1:

Pois bem, a Lei Complementar Estadual nº113/2005 é um conjunto formado, basicamente, por três tipos de normas: a) as de caráter instrumental (definidoras de competência e atribuições), as de caráter processual (definidoras de modos de procedimentos) e as de caráter penal (definidoras de sanção de qualquer natureza). As primeiras têm aplicação a partir de sua entrada em vigor. As segundas, só podem retroagir, desde que seja para beneficiar a parte interessada, em caso contrário, é de se admitir a ultratividade de Lei anterior. Quanto às últimas, de caráter sancionatório, é regra constitucional a sua irretroatividade.

Acerca do hipotético conflito de leis no tempo, isto é, na limitação da eficácia das normas novas (Lei Complementar Estadual nº113/2005 e do Regimento Interno) em conflito com as anteriores (Lei Estadual nº6515/67), a doutrina pátria e a jurisprudência têm trilhado os seguintes critérios de aplicabilidade dos princípios da retroatividade e irretroatividade, assim sintetizados:

a) A regra geral, no silêncio da lei, é o princípio constitucional da irretroatividade das leis (art.5º, inciso XXXVI da CF);

b) Excepcionalmente, poderá haver retroatividade: b.1) se expressa, e não ofender direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art.6º, do Decreto-Lei nº4.657/1942, da Lei de Introdução ao Código Civil); b.2.) ou quando extinguirem ou reduzirem as penas (art.5º, XL, da CF); b.3) proteção do contribuinte contra voracidade do Fisco (art.150, III, da CF).

De fato, a regra é a irretroatividade das leis, sendo que a sua retroatividade é possível excepcionalmente caso seja expressa, sem ofender a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada ou se for benéfica.

Pois bem. A decisão recorrida fundamentou todos os 12 incisos da sua parte dispositiva na Lei Complementar nº 113/05.

Não se tratando de possibilidade em que a lei possa retroagir, corroboro a conclusão do órgão ministerial pelo reconhecimento da nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 229/17-S2C.

Reconhecendo a arguição de nulidade, resta prejudicada a análise das razões recursais, motivo pelo qual deixo de analisar o mérito do presente Recurso.

### 3 VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 377[2] do Regimento, VOTO pela declaração da nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 229/17-S2C, devendo o feito retornar concluso ao gabinete do relator originário para exarar nova decisão.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Declarar a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 229/17-2C, devendo o feito retornar concluso ao gabinete do relator originário para exarar nova decisão;

II - após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Relator Auditor Cláudio Augusto Canha.

2. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

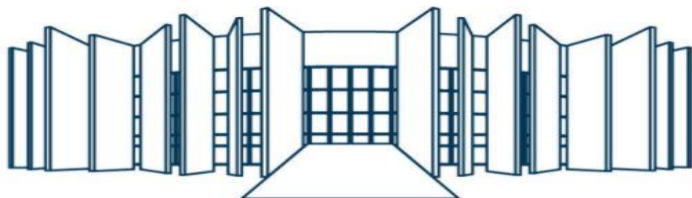
### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações



### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-185384/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DOS SANTOS**  
**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 3300/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Documentação atuada como Revisão de Proventos. 2. Revogação de aposentadoria por invalidez anteriormente concedida à servidora. Reversão e retorno à ativa, nos termos de decisão judicial. 3. Ausência de ato a ser registrado. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

#### RELATÓRIO

Trata-se de documentação atuada como REVISÃO DE PROVENTOS pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC, contendo o Decreto n.º 17386/23 do Município de Cascavel (peça 4), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 28/02/2023, pelo qual foi revogada a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida à senhora Vera Lucia dos Santos, autorizando a reversão e o retorno da servidora às suas atividades, conforme laudo pericial expedido pela junta médica da referida entidade previdenciária.

2. A entidade previdenciária apresenta, ainda, os seguintes documentos:

- Cópia dos encaminhamentos do processo administrativo de reversão da aposentadoria da servidora, acompanhado das decisões proferidas nos autos n.º 0028623-63.2018.8.16.0021, que tramitaram na Vara da Fazenda Pública de Cascavel (peças 3 e 10);

- Cópia da Decisão Definitiva Monocrática n.º 539/09, nos autos n.º 153655/09 (autos físicos), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, julgando legal e concedendo o registro do Decreto n.º 8674/09, pelo qual a servidora foi aposentada por invalidez originariamente (peça 7);

- Cópia do Decreto n.º 8674/09 do Município de Cascavel (peça 8);

- Demonstrativo de cálculo dos proventos concedidos pelo Decreto n.º 8674/09 (peça 9);

3. Da documentação apresentada e em consulta aos autos judiciais, depreende-se que, após a concessão da aposentadoria pelo Decreto n.º 8674/09, sobreveio avaliação da junta médica do IPMC, realizada em 2018, concluindo pela possibilidade de reversão da aposentadoria da servidora, com determinação de readaptação para exercer atividades que não fizessem uso da voz. Assim, a entidade previdenciária editou ato revogando a aposentadoria por invalidez e determinando a readaptação da servidora, com o consequente retorno ao trabalho.

4. Diante do ato revogatório, a servidora ingressou com ação judicial em face do IPMC, requerendo a anulação do ato jurídico que revogou a aposentadoria por invalidez e determinou a readaptação da autora, bem como que fossem suspensos, em tutela de urgência, os efeitos de tal ato até o julgamento final da ação. Tendo o magistrado deferido o pedido liminar, a entidade concedeu novamente aposentadoria à servidora, em atendimento à determinação judicial.

5. Ao final, julgada improcedente a ação judicial e revogada a tutela de urgência, a decisão transitou em julgado em 08/03/2023 (movimento 196 dos autos judiciais). Nesse contexto, o Município de Cascavel editou o referido Decreto n.º 17386/23 (peça 4), revogando a aposentadoria por invalidez antes concedida à servidora para atender à determinação judicial proferida no processo em sede liminar.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3372/23 (peça 13), emitida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, opina pelo arquivamento dos presentes autos, "visto que não há mais ato concessivo a ser apreciado para fins de registro (art. 71, Inc. III, da CRFB/88)";

A revisão de proventos foi concedida através do Decreto n.º 17386 (peça 08), com a finalidade de reversão da aposentadoria concedida à servidora, tendo em vista a decisão judicial no processo n.º 0028623-63.2018.8.16.0021 (trânsito em julgado 15/13/2019) [sic], que considerou a possibilidade de readaptação da servidora em outras funções, fora de sala de aula, que não necessitem constante uso da fala/voz. Tendo em vista que a doença que acomete a servidora está localizada nas cordas vocais.

Em consulta ao SIAP do TCE/PR, módulo "Folha de Pagamento", percebe-se que a servidora (CPF: 709.164.209-06) consta como ativa junto ao Município de Cascavel, conforme dados do mês de junho/2023.

Assim, pode-se concluir que houve o retorno da servidora à atividade bem como a

cessação do pagamento de proventos pela entidade previdenciária municipal. Tendo em vista a decisão judicial que determinou a readaptação da servidora em função que não afete sua comorbidade.

7. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 699/23 (peça 15), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, igualmente opina pelo arquivamento dos presentes autos:

Convergente é o entendimento deste Órgão Ministerial.

Como descrito, a legalidade do processo administrativo de reversão da servidora Vera Lucia dos Santos à atividade não foi restou infirmado no âmbito da Ação Anulatória de Ato Jurídico nº 0028623-63.2018.8.16.0021.

Ao contrário, a sentença judicial confirmou que o processo administrativo observou o trâmite normal, motivo pela qual julgou improcedente os pedidos formulados pela segurada.

Logo, como não se trata de revisão de proventos, mas da revogação de ato de inativação, com retorno da servidora à atividade, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, eis que não cabe a este Tribunal apreciar a legalidade de atos de reversão, conforme previsão do art. 71, inc. III da CF/88, ainda mais quando legitimado por decisão judicial transitada em julgado.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em conta os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que atestam a inexistência de ato de revisão de proventos a ser apreciado por esta Corte no exercício da competência prevista no artigo 71, III, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a documentação acostada refere-se à revogação de ato de inativação por invalidez da servidora e consequente reversão e retorno desta à ativa, nos termos de decisão judicial proferida nos autos n.º 0028623-63.2018.8.16.0021, que tramitaram na Vara da Fazenda Pública de Cascavel, com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do processo, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno[1], o encerramento do processo, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº:-120096/23

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

#### INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LEANDRO VANALLI, MARCIO LEANDRO MOREIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

#### RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 3301/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo complementar. Universidade Estadual de Maringá. Concurso Público. Edital n.º 120/2014. 2. Ingresso de um servidor no cargo de Agente Universitário Operacional assegurado por sentença obtida em ação movida contra o Estado e a Universidade, pendente de trânsito em julgado. 3. Precedentes. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade informe sobre eventual alteração da decisão judicial.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ em decorrência de concurso público regulamentado pelo Edital n.º 120/2014[2], referente ao provimento de cargo público de Agente Universitário Operacional – Função Auxiliar Operacional (Serviços de Limpeza) pelo senhor Marcio Leandro Moreira, em decorrência de decisão judicial[3]. 2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11365/23 – CAGE – Fase 4 (peça 17), emitida pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, realizou a análise da fase 4[4], opinando pelo registro da admissão com determinação:

Trata-se de nomeação em decorrência de decisão judicial provisória (peça 5). Nesse sentido, salvo melhor juízo, a admissão merece registro. Todavia, deverá o órgão/entidade de origem informar, via peticionamento intermediário nesses autos, eventual modificação da situação fático-jurídica relativa a esta admissão.

(...)

Pelo exposto, opina-se pelo registro da admissão.

Ainda, que seja determinado ao órgão/entidade de origem, que informe, via peticionamento intermediário nesses autos, eventual modificação da situação fático-jurídica relativa a esta admissão.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4484/23 da Diretoria de Protocolo (peça 19), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 18.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 737/23 (peça 20), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o opinativo técnico:

Esta Procuradoria de Contas, após análise dos autos e com fundamento no exame da unidade técnica, bem como considerando o teor da sentença proferida nos autos nº 0010658-42.2022.8.16.0018, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação contida na Instrução nº 11365/23-CAGE (peça 17).

5. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 140/23-GATBC (peça 21), consoante Instrução n.º 594/23 (peça 22), elaborada pela Estagiária de Pós-Graduação Alana Ribas Segatti e conferido pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico, Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino, opina pelo sobrestamento do processo:

Analisando a decisão judicial inserta nos autos, peça 5, esta Coordenadoria verificou que o STJ reconheceu o direito subjetivo do candidato à nomeação.

Todavia, conforme precedentes, processo nº 421211/22, esta Unidade Técnica entende pelo sobrestamento, até que ocorra o trânsito em julgado, tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 0010658-42.2022.8.16.0018 foi em caráter provisório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em conta inúmeros precedentes[5] deste Tribunal, possível, nos termos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e endossados pelo Ministério Público de Contas, desde logo conceder registro à admissão tratada, expedindo determinação para que a origem informe sobre eventual alteração da decisão judicial que embasou a nomeação do interessado. Deixo de acatar a sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual de sobrestamento do processo, até o trânsito em julgado da decisão judicial.

2. Assim, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão do senhor Marcio Leandro Moreira no cargo de Agente Universitário Operacional – Função Auxiliar Operacional (Serviços de Limpeza), realizada pela Universidade Estadual de Maringá em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 120/2014;

ii) determine à Universidade Estadual de Maringá que informe a este Tribunal sobre eventual modificação da sentença proferida nos autos n.º 0010658-42.2022.8.16.0018 TJ/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], apreciar como legal e determinar o registro da admissão do senhor Marcio Leandro Moreira no cargo de Agente Universitário Operacional – Função Auxiliar Operacional (Serviços de Limpeza), realizada pela Universidade Estadual de Maringá em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 120/2014;

II) determinar à Universidade Estadual de Maringá que informe a este Tribunal sobre eventual modificação da sentença proferida nos autos n.º 0010658-42.2022.8.16.0018 TJ/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O edital n.º 001/2014 (peça 8 do processo n.º 34195-0/15), previu também o provimento de cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais, Eletricista, Motorista, Auxiliar de Operação e Manutenção, Operador de Máquinas, Pedreiro, Pintor, Oficial Administrativo, Operador da ETAE, Advogado, Bioquímico, Contador, Engenheiro Civil e Químico.

3. Autos n.º 0010658-42.2022.8.16.0018 TJ/PR.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações.

5. Acórdão n.º 1639/2019-Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdão n.º 3409/2019-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Acórdão n.º 3790/2019-Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdão n.º 3962/2019-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Acórdão n.º 343/202-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, entre outros.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**PROCESSO Nº:-578861/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO:-BENEDITO RUEL PERCILIANO, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3302/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Transcurso de 5 anos desde a protocolização dos autos. Tema nº 445-STF. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro. Determinação.

**RELATÓRIO**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 37/2018 do Município de Sarandi (peça 9), retificada pela Portaria nº 22/2023 (peça 59), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 9/3/2023, que concedeu aposentadoria por idade ao senhor Benedito Ruel Perciliano no cargo de auxiliar de serviços gerais, com base o art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3903/23-CGM (peça 60), opinou pelo registro tácito, em razão da decadência do direito de apreciar e julgar a legalidade do ato e sugeriu a expedição de determinação para que o ente previdenciário altere no SIAP o ato de aposentadoria, fazendo constar o ato retificador (Portaria nº 22/2023, peça 59).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 711/23-6PC (peça 61), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

Acompanho os pareceres precedentes.

Constato que o presente ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 17/8/2018 (peça 2) e completou mais de cinco anos de tramitação. Portanto, aplicável o entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE nº 636553, que originou o Tema 445, adotado por esta Corte no Prejulgado nº 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Face ao exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro do ato de inativação em análise (peça 59);

b) Pela expedição de determinação à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi para que altere no SIAP o ato retificador da aposentadoria corrigida (Portaria nº 22/2023), no prazo de 60 dias.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação em análise (peça 59);

II- expedir a determinação à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi para que altere no SIAP o ato retificador da aposentadoria corrigida (Portaria nº 22/2023), no prazo de 60 dias; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-597955/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA LIMA, WALTER PARCIANELLO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3303/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Cancelamento do benefício. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento.

**RELATÓRIO**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 14.332 do Município de Cascavel (peça 9), publicado no diário oficial eletrônico em 31/7/2018, que concedeu aposentadoria

por invalidez com proventos proporcionais ao senhor Marcos Antônio da Silva Lima no cargo de motorista.

Nas peças 14/18, o município anexou o Decreto nº 17.308 (peça 17), publicado no diário oficial eletrônico de 27/1/2023, que revogou a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida e informou o retorno do servidor às atividades laborais, em conformidade com o laudo pericial expedido pela junta médica (peça 15).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução nº 13814/23-CAGE (peça 19), constatando o cancelamento do benefício previdenciário e o retorno do servidor às suas atividades, opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos por perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 719/23-6PC (peça 22), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento e arquivamento sem resolução do mérito.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando que não há mais ato de inativação a ser analisado no presente processo, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do parquet sobre o encerramento do feito.

Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-507370/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUCELY LUCIANE BATISTA SISANOSKI**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3304/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Transcurso de 5 anos desde a protocolização dos autos. Tema nº 445-STF. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Negativa de registro, com determinação.

**RELATÓRIO**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 273/2022 (peça 5) do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 19/5/2022, que revisou os proventos de inativação concedidos à senhora Jucely Luciane Batista Sisanoski, para o fim de adequar o valor aos termos do Prejulgado nº 28 desta Corte.

A aposentadoria da interessada foi concedida mediante a Portaria nº 8987/16, do Município de Piraquara, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 21/7/2016, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 43/2016 – COFAP/GP, proferido nos autos n.º 703880/16.

Por intermédio do Despacho nº 198/22 – GATAP (peça 13), o pedido de sobrestamento foi deferido até a decisão definitiva da Representação nº 427139/22. Nesse interim, o ente previdenciário, por meio da petição constante na peça 17, solicitou o prosseguimento do feito, em razão do teor contido no Tema 445, do STF e do Acórdão nº 902/23 – Pleno, desta Corte de Contas.

Sequencialmente, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, oportunidade na qual a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3892/23 (peça 21), opinou pela negativa de registro do ato de revisão de proventos, em face do que dispõe o Prejulgado nº 31 do TCEPR, e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a anulação do ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 759/23 – 5PC (peça 22), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3892/23 – CGM (peça 21) e o Parecer nº 759/23 – 5PC (peça 22) do Ministério Público de Contas.

O ato original de inativação da interessada foi encaminhado a este Tribunal no ano de 2016 (peça 7) e em seguida registrado. O ato de revisão em análise foi motivado pelo Despacho 750/21, proferido nos autos 33178-2/21 desta Corte, que determinou cautelarmente à Piraquaraprev que revisasse, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28.

Todavia, o ato revisional foi editado mais de 5 anos depois da autuação do ato original neste Tribunal, o que enseja a aplicação do entendimento da Corte Suprema (Tema 445, do STF) e do Prejulgado nº 31, do TCEPR, in verbis:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Ante o exposto, proponho o voto pela negativa de registro da Portaria nº 273/22 do Piraquaraprev, que revisou os proventos de aposentadoria da senhora Jucely Luciane Batista Sisanoski, determinando-se ao ente previdenciário que promova a sua anulação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Negar o registro da Portaria nº 273/22 do Piraquaraprev, que revisou os proventos de aposentadoria da senhora Jucely Luciane Batista Sisanoski, determinando-se ao ente previdenciário que promova a sua anulação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### **PROCESSO Nº:-207256/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3305/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Saúde de Londrina. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Carlos Felipe Marcondes Machado.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3216/23 (peça 47), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 725/23-3PC (peça 48), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3216/23 – CGM e o Parecer nº 725/23-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Carlos Felipe Marcondes Machado, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Carlos Felipe Marcondes Machado, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Londrina no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-391190/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE**

**MICHELETTTO, MIGUEL JORGE ROSA NETO, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA**

**KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE**

**OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE**

**FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC**

**TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA**

**DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,**

**JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO**

**LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA**

**ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA**

**DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA**

**FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE**

**JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE**

**GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,**

**SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAÇO**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 3307/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Servidor anistiado político. Afastamento da proposta de

instauração de incidente de inconstitucionalidade. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de Miguel Jorge Rosa Neto, servidor ocupante do cargo de “agente profissional – administrador”, admitido em 16/07/1979 e que teve aposentadoria voluntária com proventos integrais (conforme art. 3º da EC nº 47/05) concedida pela Resolução de Aposentadoria nº 11.043/2021, em 04/05/2021, com benefício no valor de R\$ 14.749,01 (peça 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 13428/23 (peça 32), certifica que o servidor possui vínculo com o Estado de 16/07/1979 a 20/12/1992, em RGPS (peça 30 – fls. 06 e 07), sendo demitido por motivação política (peça 30 – fl. 44). Verifica que, de acordo com as leis ordinárias 16.164/2009 e 20.044/2019, foi concedida anistia ao servidor, computando para tempo de contribuição e como direito para ingresso nas regras transitórias da EC 47/2005, o período de 21/12/1992 a 26/07/2014.

Observa que embora tenha se identificado inconsistência com relação ao tempo de contribuição (foi certificado o período de 16/07/1979 a 20/12/1992, enquanto o termo de rescisão e demais documentos certificam a data de demissão em 1983, e não em 1992), o Ente justificou os períodos, que incluem 16/07/1979 a 05/04/1983 trabalhado para o Estado, o tempo anistiado pelas legislações, de 06/05/1983 a 26/07/2014, e mais o período após a reintegração, perfazendo o total de 41 anos de contribuição.

Aduz que a inconsistência do tempo de contribuição cadastrado no SIAP (peça 29), trata-se de mera formalidade, visto que, conforme justificado pela Entidade, e de acordo com as leis ordinárias 16.164/2009 e 20.044/2019, a anistia será concebida deste o período da demissão/dispensa do servidor, restando preenchido o tempo de contribuição.

Verifica que, posteriormente, em 27/07/2014, o servidor foi reintegrado, como base no art. 2º da lei 16.164/2009, sendo posto novamente ao seu antigo cargo, conforme termo de reassunção/reintegração e exercício expedidos (peça 30 – fls. 20 e 21), opinando, diante da ausência de outras inconformidades, pela legalidade e registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. 729/23 – 4PC (peça 35), aponta que a PARANÁPREVIDÊNCIA computou o tempo total de serviço público de 41 anos, 09 meses e 27 dias, neste compreendido o ficto período de 16/12/1998, data de início da vigência da EC nº 20/98, até 26/07/2014, data de reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. Aduz que em tal interregno não houve o recolhimento de contribuição previdenciária por parte do segurado, sem o qual não atenderia o período mínimo de 35 anos de contribuição exigido no art. 3º da EC nº 47/2005.

Assevera que, com a edição da Lei Estadual nº 20.044/2019 foi suprimida a parte final do art. 8º da Lei Estadual nº 16.164, no tocante à vedação de efeitos previdenciários, conforme redação do art. 5º deste novo diploma legal[1], o que a torna incompatível com o art. 40, § 10 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, que vedou a possibilidade legal de qualquer forma de tempo de contribuição ficto a partir de 16/12/1998.

Em razão do exposto, opina pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 20.044/2019, na parte em que determina a contagem para todos os efeitos legais do período de afastamento, bem como do seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 8º da Lei nº 16.164/2009.

Alternativamente, propõe a realização de prévia intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que demonstre o recolhimento ou da correspondente indenização da contribuição previdenciária, tanto da cota patronal como do segurado Miguel Jorge Rosa Neto, no período de 16/12/1998 a 26/07/2014, ou para que se determine a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS para se aferir se a possibilidade de consideração de outros tempos de serviço e contribuições aptos a legitimar a aposentação.

Pugna, ainda, pela intimação da SEAP para esclarecer se o vínculo contratual CLT firmado com a FUNDEPAR foi precedido de prévio concurso público, ou se o interessado estaria albergado pela disposição do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de se aferir a pertinência do fundamento legal referido no Ato de Benefício Previdenciário nº 12.4404/2021 e na Resolução de Aposentadoria SEAP nº 11.043/2021.

Mediante Despacho nº 68/23-GAMH o feito foi encaminhado novamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que se manifestasse quanto as possíveis consequências, na apreciação do feito, do julgamento do Mandado de Segurança nº. 25888 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio do qual, nos termos do voto do relator (min. Gilmar Mendes) foi renovada a recepção e compatibilidade do enunciado de Súmula nº 347[2] daquele órgão com a Constituição Federal de 1988. Através do Parecer nº 799/23-4PC, o Ministério Público de Contas reitera seu opinativo pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, ou, alternativamente, se expeça ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Paraná, a fim de que este avalie a oportunidade e conveniência de ajuizamento de Ação Direta Inconstitucionalidade sobre a matéria.

Quanto ao mérito, opina pela negativa de registro da Resolução de Aposentadoria nº

11.043/2021, sem prejuízo de facultar-se ao Interessado MIGUEL JORGE ROSA NETO o direito de opção pela aposentadoria por outra regra, caso implemente as condições do atual ordenamento constitucional, o que deverá ser aferido pela PARANAPREVIDÊNCIA, inclusive no que tange à previa admissão no emprego público por concurso, sob pena de caracterizar a irregularidade de seu enquadramento como servidor efetivo, conforme definido no Tema nº 1157 do STF[3].

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasto a proposta Ministerial de instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 20.044/2019[4], na parte em que determina a contagem para todos os efeitos legais do período de afastamento, bem como do seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 8º da Lei nº 16.164/2009[5], em suposta contrariedade ao art. 40, § 10 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, que vedou a possibilidade legal de qualquer forma de tempo de contribuição ficto a partir de 16/12/1998[6].

Conforme bem exposto pela unidade técnica em sua Instrução nº 13428/23 (peça 32), de acordo com as leis ordinárias 16.164/2009 e 20.044/2019, a anistia será concebida deste o período da demissão/dispensa do servidor, de modo que as inconsistências atinentes ao tempo de contribuição cadastrado no SIAP podem ser consideradas supridas face às disposições dos respectivos textos normativos.

Embora se reconheça a existência de divergência jurisprudencial sobre a incidência da contribuição previdenciária atinente ao período de afastamento laboral por motivação política envolvendo as diversas leis de anistia, recentemente, o INSS, em julgamento da 10ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, no processo nº 44233.465070/2018-89[7], reconheceu o direito ao anistiado ao cômputo do tempo entre a demissão até a reintegração ao cargo, conforme trecho que se reproduz:

“Por oportuno, verifica-se que a Lei em questão determina o retorno à função desempenhada anteriormente, portanto trata-se de reintegração e não de nova admissão, sendo certo que o tempo de serviço também será adicionado para o computo de tempo de contribuição. Destarte, conforme disposto em lei, a lei de anistia, determina o restabelecimento do status anterior à situação do anistiado, nos casos dos servidores afastados de forma irregular. Verifica-se que a lei foi promulgada para reparar danos injustos aos servidores, e restringi-la, não computado o período de afastamento, nos casos de anistia, seria ir de encontro a própria lei. Ademais, inexistente lei que vede expressamente a contagem do tempo de afastamento do servidor anistiado para fins previdenciários, sendo a reintegração um direito líquido e certo para o restabelecimento completo do status anterior. Isso posto, de acordo com a lei 8.878/94 - Parecer Conjur/MPS N011/2007 e Lei 10.559/2002 é cabível a contagem do tempo de afastamento em razão da reintegração pela Lei da Anistia.” (sem grifos no original)

No mesmo sentido, a decisão contida no processo nº 44232.268224/2014-72[8] admitiu o cômputo do tempo de afastamento do anistiado para fins de aposentadoria. Acresce-se ademais, as várias decisões desta Corte contidas nos protocolados nº 139369/21[9], 73403/22[10], 258817/22[11], 616329/21[12], 685347/21[13], 633924/21[14], nas quais se concedeu registro a inativações versando sobre situações análogas.

Assim sendo, afasta-se a preliminar do Ministério Público de Contas de instauração de incidente de inconstitucionalidade, bem como de encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado, considerando-se, ainda, a ausência de demonstração de existência de precedente do Supremo Tribunal Federal que tenha versado sobre a matéria, à luz dos recentes julgados daquela Corte.

No que toca à manifestação Ministerial de negativa de registro da inativação, facultando-se ao Interessado “o direito de opção pela aposentadoria por outra regra, caso implemente as condições do atual ordenamento constitucional, o que deverá ser aferido pela PARANAPREVIDÊNCIA, inclusive no que tange à previa admissão no emprego público por concurso”, há que se observar que a matéria em exame foi tratada pelo Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas, revisto através do Acórdão nº 541/20-Tribunal Pleno, versando acerca da necessidade do servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012[15].

No caso em exame, depreendendo-se dos autos que ingressou nos quadros da FUNDEPAR em 16/07/1979, no cargo de Assistente Administrativo nível 2 (peça 30, página 2), tendo sido demitido em 05/04/1983, por motivação política.

Conforme justificado nos autos, o período entre 16/07/1979 e 05/04/1983 correspondeu ao trabalhado para o Estado, o período de 06/05/1983 a 26/07/2014 correspondeu ao tempo anistiado pelas legislações específicas, o que somado ao período de 27/07/2014 a 22/04/2021 (peça 6 página 4), após a reintegração, perfaz o total de 41 anos, 9 meses e 11 dias de contribuição. Ainda, conforme apontou a CAGE, em Instrução nº 13.428/23, o servidor faz jus ao regimento escolhido, pois foi admitido no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998, conforme determinam as Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005.

#### III. VOTO

Pelo exposto, a proposta de voto é nos seguintes termos:

a. Julgar legal e determinar o registro da inativação sob exame, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e determinar o registro da inativação sob exame, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão nº 18.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 8º da Lei nº 16.164, de 2009 Art. 8º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, inclusive para fins previdenciários.

Art. 5º da Lei 20.044/19: O art. 8º da Lei nº 16.164, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

2. “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”.

3. É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe, 30/10/2014).

4. Art. 1º Para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 16.164, de 06 de julho de 2009, fica reconhecido como tempo de serviço público estadual o tempo transcorrido entre a data de demissão ou exoneração por motivação política e a data do efetivo retorno ao serviço público, considerando esse período para fins de progressão e promoção na carreira.

§ 2º Assegura aos destinatários da anistia a que se refere a Lei nº 16.164, de 2009, o direito a opção pelas regras de transição para aposentadoria vigentes a partir de 16 de dezembro de 1998, contanto para todos os efeitos legais o período de afastamento.

5. O art. 8º da Lei nº 16.164, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

6. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98.

7. Extraído de: <https://www.sintsep-pe.com.br/pdf/decisoes-inss-com-relacao-ao-tempo-servicos-anistiados-746.pdf>, consulta em 21/09/2023.

8. Extraído de: <https://www.sintseppo.org.br/wp-content/uploads/2021/07/decisoes-inss-com-relacao-ao-tempo-servico-dos-anistiados.pdf>, consulta em 21/09/2023.

9. DDM nº 80/21, referente ao servidor Carlos Tsukasa Kaminakagura.

10. Despacho de Homologação nº 5/22, servidor Celso Ferreira do Nascimento.

11. Despacho de Homologação nº 53/22, servidora Dêlfi Dossa.

12. Despacho de Homologação nº 50/22, servidor Honorival Teixeira.

13. Despacho de Homologação nº 52/22, servidor Juarez Garzuze dos Santos.

14. Despacho de Homologação nº 52/22, servidor Mario Luiz Milani.

15. “d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.” (sem grifos no original)

#### PROCESSO Nº:-204184/23

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

#### INTERESSADO:-EMERSON QUADROS ZANETTI

#### RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

#### ACÓRDÃO Nº 3308/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO. Exercício de 2022. Regularidade com ressalva.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. EMERSON QUADROS ZANETTI, gestor durante o período analisado.

A primeira análise das contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 2421/2023 - CGM - Primeiro Exame (peça 9), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas e apontou que o relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas. Sendo assim, naquele momento os apontamentos ensejaram opinativo pelo julgamento da irregularidade das contas com aplicação da multa prevista na Lei Complementar n.º 113/2005, art. 87, IV, “g”.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as irregularidades apontadas. Após análise da documentação juntada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4004/23 - CGM (peça 15), concluiu pela regularidade das contas com ressalva e pelo afastamento da multa antes proposta.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 763/23 - 7PC (peça 16), igualmente se manifestou pela regularidade das contas com ressalva. Ademais, sugeriu ao gestor que avalie as ponderações constantes no relatório do Controle Interno.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que foi identificado apontamento passível de ressalva das contas quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4004/23 - CGM (peça 15) e o Parecer n.º 763/23 - 7PC (peça 16) do Ministério Público de Contas.

#### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2022 do Sr. EMERSON QUADROS ZANETTI, gestor responsável pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria

de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 do Sr. EMERSON QUADROS ZANETTI, gestor responsável pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão nº 18.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: -219211/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3309/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade das Sras. DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO e TANIA MARIA DA SILVA, gestoras durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2739/23 - CGM (peça 13), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que ensejaram opinativo pela irregularidade das contas com possibilidade de aplicação de multa. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 452/23 - CGM (peça 14) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, as responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame. Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4419/23 - CGM (peça 30), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 849/23 - 4PC (peça 31), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4419/23 - CGM (peça 30) e o Parecer n.º 849/23 - 4PC (peça 31) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 das Sras. DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO e TANIA MARIA DA SILVA, gestoras responsáveis pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 das Sras. DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO e TANIA MARIA DA SILVA, gestoras responsáveis pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão nº 18.

MURYEL HEY

PROCESSO Nº: 538805/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ANTONIA FATIMA REAL MANCINI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA ANTONIA FATIMA REAL MANCINI, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 2023 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11446 de 26/06/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 419687/23

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA CHOTTI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1425/23

Retifico a Decisão Definitiva Democrática nº 40/23 (peça 14), para que conste "julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA APARECIDA CHOTTI, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz de Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8367 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 12/05/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno".

No mais, à CAGE, para os devidos registros.

Após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato. 2 Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...) V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 608411/20**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**  
**INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, ELIAQUIM LOPES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**  
**DESPACHO: 1433/23**

Considerando o contido no Despacho nº 692/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 31), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do presente Ato de Inativação depende do deslinde do Processo nº 303154/22, que se encontra pendente de julgamento.  
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].  
Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.  
(...)§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."  
2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:  
(...)  
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

**PROCESSO N.º: 407456/22**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: ALICE MARIA MACEDO DA SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1434/23**

Considerando o contido no Despacho nº 708/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 16), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo de Inativação nº 536155/21, que se encontra pendente de julgamento.  
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].  
Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.  
(...)§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."  
2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:  
(...)  
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

**PROCESSO N.º: 331090/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO: ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA TAVARES DIAS, BRENDA MARIANE AMARO VIEIRA, BRUNA ISABELA BIAZI, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, DENISE DE OLIVEIRA PAULOZI, DIEGO AUGUSTO VENACIANO, ELENICE CRISTINA PADOVAN QUEIROZ, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN, ELISABETH CHAVES KLANN, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FRANCIELI COLOMBARI, GILVANO CAMPOS PACHECO, IVONE APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA, JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA, JOSE CARLOS TOLOI, JOSE MARCELO DO NASCIMENTO, JOZIANE GOMES CAVALHERI DA SILVA, JULIANA DE CASSIA TOLOI, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA HELOIZA ALVES MACHADO PEREIRA, MISONIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARACI, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, ROBSON ROSA DOS SANTOS, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS CAFE, SIDNEI DEZOTI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELEN PADUA BIANCHINI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1442/23**

Atendido o Despacho nº 1391/23 (peça 152), com a juntada da documentação contida

na petição de peça 151 no processo correspondente, retornem os presentes autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do Art. 398, § 4º[1] e do Art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 688076/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**  
**INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1449/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 104/2023[1], realizado pelo Município de Mamborê com vistas ao "registro de preços para aquisição de pneus, câmara de ar, protetores e anel de vedação, sob demanda, para atender todos os veículos da frota municipal de Mamborê/PR".  
A parte representante insurgiu-se contra cláusulas restritivas no instrumento convocatório, quais sejam: a) indicação de marcas (nacionais) como referência sem qualquer estudo técnico preliminar; b) exigência de que os produtos ofertados sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos sem quaisquer motivações ou análises técnico-econômicas; c) exigência de que os produtos possuam data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses da data da entrega; d) exigência de que os licitantes que ofertarem pneus deverão apresentar declaração de que as marcas cotadas possuem Corpo Técnico no Brasil, para fins de garantia.  
Após discorrer sobre os requisitos para concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

a) o recebimento da presente Denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica - Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal;  
b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;  
c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente nos itens apontados por este denunciante;  
d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que as decisões tomadas relativas à presente Denúncia sejam informadas diretamente no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.

É o relatório.  
2. A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações no certame questionado, merecendo processamento a demanda.  
A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão nº 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu - em voto que se tornou paradigmático na análise de certames para aquisição de pneumáticos - que as licitações deste gênero não podem ser restritivas.

Para corroborar o alegado, transcrevo doravante ementas da fundamentação que respaldou o citado voto paradigma e que se aplicam ao caso em exame:

1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos;  
2) Exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais. Relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório - Imposição sem fundamento legal. Vício perceptível primo ictu oculi. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos;  
3) Exigência de declaração de que o licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia. Hipótese sustentável desde que circunscrita ao licitante vencedor. Diálogo das Fontes. A Administração é consumidora final dos pneumáticos e apresenta vulnerabilidade técnica ao tema "emborrachados". Situação jurídica que não prejudica os pneumáticos importados, haja vista a responsabilidade das importadoras pelos produtos importados. Impossibilidade da exigência como requisito de habilitação. Impossibilidade da exigência sobre o fabricante, terceiro alheio à disputa. Procedência parcial com Expedição de Recomendação ao município envolvido;  
4) Exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas. Imposição ilegítima. A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha - padronização. Ausência de elementos nos respectivos processos. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido;  
5) Assim, nesse juízo preliminar, parece-me que as exigências questionadas violam o artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.  
Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de verificar a

legalidade/regularidade das exigências apontadas na exordial.

3. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da Representação. O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura ocorreu no dia 20/10/2023, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 104/2023 do Município de Mamborê, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados o que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 104/2023 do Município de Mamborê, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[6] e no §1º do artigo 282[7], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Mamborê (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Mamborê e da Pregoeira, Sra. Dilcioni Andreia Fernandes (signatária do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Valor máximo da licitação: R\$3.680.679,25 (três milhões, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 650411/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: ARLIDO ALEXANDRE VEDOVATI GARCIA, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, FERNANDO GIMENES LUZ, LAURO AMERICANO DE OLIVEIRA, MICHELE SAYURI HASHIMOTO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1451/23**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

1.1 Intimação do Município de Primeiro de Maio para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize estudo de viabilidade quanto à implementação do regime de previdência complementar e, caso opte pela sua não instituição, encaminhe projeto para alteração legislativa do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 650/2016.

1.2 Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º:-328703/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-FRANCISCO BORBA IACOVONE**

**DESPACHO:-1312/23**

I. Defiro a diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 865/2023, peça 59);

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-309342/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1332/23**

Em nova oportunidade, retornam os presentes autos, após a notificação da representante para que se manifestasse acerca do informado pelo município, quanto à aceitação de pneus superiores aos da cotação, como também em relação à certificação do INMETRO, somente do produto e não mais do fabricante ou fornecedor, no entanto, não houve a apresentação de resposta (peça 21).

Em que pese o expedito pelo município, não foi encaminhada a esta Corte prova da republicação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 37/2023 pelo MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, a obstar o reconhecimento do saneamento de parcela das impropriedades apontadas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para novamente intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, demonstre a republicação do edital em epígrafe, sob pena de recebimento da presente representação.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-636432/23**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1345/23**

I. Nos moldes do artigo 314 do Regimento Interno, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-555165/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1346/23**

Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE M., que tratam de denúncia formulada por S.R.C., em face diante de impropriedades havidas em procedimento de contratação direta por dispensa de licitação.

Recorde-se que a denunciante apontou como irregularidade a alteração no curso da execução contratual do objeto de dispensa de licitação, originalmente instaurada para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para execução de muro do tipo palito de concreto em escola municipal, tendo sido modificado para muro de alvenaria em blocos de concreto, em razão de solicitação do Vice-Prefeito, sob os seguintes fundamentos: (i) alteração do objeto, feita de forma verbal e, portanto, nula, conforme o artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; (ii) violação ao artigo 115 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o contrato não foi executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas aplicáveis à espécie; (iii) descumprimento ao artigo 117 e parágrafos da Lei nº 14.133/2021, especialmente o § 2º onde determina que o fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência, o que não ocorreu; (iv) inobservância do que determina a Resolução CONFEA nº 1.010 de 22/08/2005, artigo 5º, atividade 12; (v) o aditivo ao contrato foi fundamentado na Lei nº 8.666/1993, mas a dispensa de licitação foi regida pela Lei 14.133/2021; e (vi) não ficou comprovado, nos autos, que a mudança do objeto foi mais vantajosa para a Administração e, ainda, não foi observado o princípio da isonomia com os demais licitantes.

Em sua resposta (peça 15), a municipalidade destacou que: (i) a contratação direta por meio de dispensa de licitação, registrada sob n.º 15/2023, teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para execução de muro do tipo palito de concreto em escola do município; (ii) a contratada informou que, conforme combinado e solicitado durante visita in loco, o muro de palitos de concreto não seria o ideal para ser executado tendo em vista a atual situação de insegurança pelo qual o país passava naquela oportunidade referente às ameaças de ataques às creches e escolas, sugerindo a execução de muro em alvenaria com blocos de concreto, sendo este fechado com toda a segurança necessária para a comunidade escolar; (iii) após comunicação feita pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte, foi solicitada a manifestação da Procuradoria Geral que entendeu que a substituição da execução do muro de bloco de concreto, ao invés de muro de palito não trouxe prejuízo ao município, considerando ser uma prestação de serviço de qualidade superior, sem custo adicional à Administração, trazendo maior segurança à comunidade escolar; (iv) o mesmo opinativo considerou que, antes da execução do serviço, deveria ter sido assinado termo aditivo ou revogada a dispensa, no entanto, as circunstâncias do caso, em razão de ameaças de ataques às escolas e à segurança de alunos e pais, teriam justificado a substituição do serviço; (v) o serviço executado foi de qualidade muito superior, tendo sido mantido o mesmo valor, o que prestigia o princípio da eficiência administrativa; (vi) no concernente à alteração do objeto de forma verbal e da inexecução do objeto do contrato pelas partes, as circunstâncias da época teriam justificado tal procedimento; (vii) quanto à falha na fiscalização do contrato e inobservância do que determina a Resolução CONFEA nº 1.010 de 22/08/2005, artigo 5º, atividade, explicitou que o município não possui em seu quadro o cargo de engenheiro civil, tendo sido contratada empresa terceirizada para a prestação de tais serviços, cujo funcionário não comunicou à Secretaria gestora do contrato a tempo da alteração do objeto pela contratada, não havendo tempo hábil, para tomar alguma providência, referente à execução do contrato; (viii) restou comprovada a vantagem da mudança do objeto; e (ix) por falha humana, o termo aditivo foi fundamentado na Lei n.º 8.666/1993, contrariamente à dispensa de licitação fulcrada na Lei n.º 14.133/2021, mas esse equívoco, diante do princípio da autotutela, foi formalmente corrigido em procedimento administrativo.

Pois bem.

Apesar das impropriedades propaladas nos presentes autos, a presente denúncia não merece prosperar.

É incontroverso no presente feito que houve a modificação do objeto contratual de maneira irregular, em desconformidade com o preceituado no ordenamento jurídico, em especial, na Lei n.º 14.133/2021.

Em primeiro lugar, a necessidade da alteração propriamente dita teria partido de solicitação do Vice-Prefeito, após visita ao local de prestação dos serviços (peça 16, fls. 1), conforme testemunhado pelo próprio município:

“Por meio do Ofício nº 16/2023, datado em 26/04/2023, a contratada NSA – Núcleo de Serviços Avançados Ltda informa que, conforme combinado e solicitado durante visita in loco, o muro de palitos de concreto não seria o ideal para ser executado tendo em vista a atual situação de insegurança pelo qual o país passava naquela oportunidade referente às ameaças de ataques às creches e escolas” (peça 15, fls. 3)

Em outro momento, o município reconhece que a mudança do objeto do contrato foi levada a efeito sem o necessário conhecimento da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, gestora do contrato:

“Trata-se de objeto diferente do contratado, contudo, diante das circunstâncias do caso concreto, sem conhecimento da Secretaria gestora do contrato, foi executado sem antes ser solicitado termo aditivo, ou feita consulta prévia da possibilidade da alteração do objeto para a Secretaria Municipal de Educação, Gestora do Contrato, bem como parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Morretes” (peça 15, fls. 12).

Isso é, de fato, deveras irregular. Eventuais modificações em contratos administrativos, por força do princípio da legalidade, mandamento de índole constitucional e obrigatório a toda a Administração (artigo 37, caput, da Constituição Federal), devem necessariamente observar as regras específicas discriminadas nos diplomas normativos que regem a contratação. No caso dos autos, a contratação direta por dispensa de licitação se pautou na Lei n.º 14.133/2021 e a eventual alteração do objeto do contrato dela decorrente deveria ter observado o prescrito no Capítulo VII da citada regra, notadamente o constante do artigo 124, que apenas autoriza a eventual mudança do contratos administrativos, acompanhada das devidas justificativas, e desde que amoldado o caso concreto a uma das hipóteses vertidas em seus incisos e alíneas. Ora, se se fala em modificação das características do projeto em razão para oferta de uma maior segurança diante de acontecimentos gravosos à época, está-se diante da hipótese do artigo 124, inciso I, alínea “a” que admite a modificação unilateral do contrato pela Administração “quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos”. Mas essa alteração deve partir da própria Administração, após a identificação, superveniente à celebração do contrato, de melhor forma de atendimento ao interesse público. Assim, vislumbrada a necessidade de alteração do objeto do contrato, a fiscalização dos serviços deveria ter deflagrado o competente procedimento administrativo para a celebração de termo aditivo e tão somente após a sua ultimação, após necessária instrução, com a celebração e publicação do referido aditivo, autorizada a modificação do muro de palitos de concreto para a execução de muro em alvenaria com blocos de concreto.

Assim, a modificação do contrato foi feita de forma verbal, eis que inexistente qualquer procedimento formal de mudança do objeto contratual, o que, efetivamente, conforme apregoadado pela denunciante, ofende o artigo 95, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 (“É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00”). Diga-se o mesmo com relação à inobservância do artigo 115 da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que o contrato não foi executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas aplicáveis à espécie, e do artigo 117, § 2º, da mesma lei que determina que o fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

Tais inobservâncias permitiriam o recebimento da presente representação.

Em que pese isso, há que se ponderar que as circunstâncias que, à época, atravessava o país, diante do cenário de insegurança em face de ataques a escolas

e creches, podem razoavelmente servir de fundamento para a modificação encetada no caso dos autos. Embora, como dito anteriormente, isso deveria ter sido feito por meio de um procedimento formal, fato é que o objeto restou executado, ainda que irregularmente, não tendo perdido sua necessária junção com o interesse público.

Os autos dão conta que o que foi efetivamente executado se apresenta como de qualidade superior, eis que a municipalidade apresentou documento firmado por engenheiro civil, o qual atestou o recebimento da obra, dado que, após visita ao local dos serviços, constatou a execução do muro por um método superior de fato. Eis a transcrição da sua análise:

“A relação de benefícios de comparação aos dois tipos de técnicas existentes, o muro em blocos de concreto é superior ao objeto litado, levando em consideração sua resistência, ao qual é muito utilizados para execução de arrimos e de execução de serviços estruturais, sua eficiência e seu método construtivo, impõe vantagens por ser de boa qualidade e de rápida execução, sua durabilidade por conta do concreto que é um material durável e resistente, proporcionando ao muro em bloco de concreto uma vida útil longa, reduzindo a necessidade de manutenção frequente.

Recomendo o recebimento da obra, pois a execução do muro foi realizada, por um método superior fato este favorável a administração municipal, encaminhando em anexo fotos do muro executado” (peça 17, fls. 1).

Assim, essa superioridade do objeto entregue, sua pertinência com a maior segurança dos alunos atendidos pela escola recebedora dos serviços, aliada ao fato de que dos autos não ressoam elementos que demonstrem a ocorrência de prejuízo ao erário, eis que executados os serviços pelo valor do que fora originalmente acordado, não vislumbro a presença de interesse público relevante para o recebimento e tramitação do presente feito.

Destarte, ante o acima exposto, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

#### **PROCESSO Nº: -626372/23**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO**

**PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -1349/23**

I. Retorna o corrente expediente com manifestação preliminar protocolada pelo Município de Pontal do Paraná (peças n.os 08/12), na qual relata que retificou o Edital de Tomada de Preços n.

º 09/2022 para o fim de centralizar em um único lote os objetos anteriormente cindidos em dois – serviço convencional e serviço executivo.

II. A partir da análise da resposta em comento, entendendo pertinente que, antes de ingressar no juízo de admissibilidade do feito, seja derradeiramente intimada a municipalidade, por e-mail e por telefone, nos moldes do artigo 405 do Regimento Interno, para que, no prazo de 48 horas, complemente seu peticionamento anterior com as justificativas cabíveis para fundamentar a retificação mencionada.

III. Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

#### **PROCESSO Nº: -645644/23**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ENTIDADE: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -1351/23**

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por JBA por meio da qual notícia ocorrência de irregularidades na utilização de espaço do terminal rodoviário do município de G., envolvendo o senhor Prefeito OLP e o senhor Vereador WMC.

De acordo com o denunciante, a empresa EPC S.A. está utilizando vários espaços públicos no terminal rodoviário, inclusive as plataformas de embarques, para garagem noturna de sua frota local sem o devido processo licitatório para concessão de uso, tal qual os processos licitatórios que foram realizados para as demais dependências do terminal.

Relata que “o Terminal Rodoviário está Regulamentado pelo Decreto Nº 4457/2020, mas a norma regulamentar foi e está sendo descumprida pelo Prefeito OLP e pelo Vereador WMC, inclusive o vereador informou numa mensagem de whatsapp, que Ele pediu pela Câmara ao Prefeito que deixassem local para a empresa EPC estacionar os ônibus da sua frota no espaço público do Terminal Rodoviário, cujo documento está em posse do Poder Executivo e o protocolo em posse do Poder Legislativo”.

Informa que o Chefe do Poder Executivo editou o superveniente Decreto Municipal nº 5519/2022 permitindo o estacionamento em vagas remanescentes no intuito de beneficiar com exclusividade a citada empresa.

Aduz que durante o dia os ônibus e veículos da Secretaria de Educação é que justamente poderiam ocupar referido espaço público, entorno do qual estão concentrados o “museu municipal, a secretaria de educação, o poder legislativo, o terminal rodoviário, central de compras, igreja matriz e o comércio”, de modo a “liberar os estacionamentos na Av. Ivan Ferreira do Amaral Filho para a população de Guaraniaçu, que queiram ir aos órgãos públicos, central de compras, secretaria da igreja matriz, rodoviária e o comércio na região”.

Acrescenta, ainda, que no período noturno os memos veículos é que deveriam permanecer “estacionados no amplo pátio do Terminal Rodoviário, que tem monitoramento por câmeras evitando furto de peças e danos aos veículos, furtos que já ocorreram por diversas vezes e o prejuízo ficou com o erário público, e nesses

casos de furtos o que sempre fizeram foi simplesmente registrar um BO - Boletim de Ocorrências e nenhuma providência foi ou é tomada, com a falta de providências estimula a continuidade dos roubos e desperdício de dinheiro público por falta de gestão pública, quando o Gestor público permite que os servidores deixem os veículos públicos estacionados em qualquer lugar, principalmente em locais e ruas sem vigilância por monitoramentos de câmeras".

Postula, assim, a procedência da denúncia com adoção das medidas cabíveis.

II - Analisando-se os elementos contidos no processo, ante a existência de indícios de irregularidades conforme se infere da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, contendo inclusive transcrição de conversas entre os envolvidos, entendendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente denúncia.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) inclua na autuação como denunciado o senhor Prefeito do Município de G. e o senhor Vereador WMC;

b) realize a CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários bem como informar a respeito das providências eventualmente tomadas para sanar as irregularidades apontadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

#### 1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...] ]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula; [...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

#### PROCESSO Nº:-625287/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-ALL STOCK COMERCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E INDUSTRIALIZACAO POR CONTA DE TERCEIROS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**PROCURADOR:-RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO**

**DESPACHO:-1355/23**

I. Encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, junte a esta representação cópia dos autos do processo licitatório, inclusive a ata da sessão de pregão, bem como comprove a atualização dos dados referentes ao Pregão Eletrônico nº 84/2023 no Portal de Transparência do Município.

II. Após, voltem.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº:-619635/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO:-ELOTTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO**

**PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO:-1365/23**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por ELOTTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA em face do Município de Santa Maria do Oeste, por meio da qual noticia supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 10/2023, tipo técnica e preço, tendo por objeto a

"Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de software para utilização no poder executivo municipal, incluindo os seguintes sistemas: Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle de Frotas, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Obas Públicas/Intervenção, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, Módulo de Tributação e Dívida Ativa, Módulo Almoxarifado, Módulo Protocolo e Tramitação de Processo, e suporte técnico operacional de todos os sistemas, PARA UTILIZAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL."

Em suma, o representante aponta as seguintes irregularidades: i) adoção indevida da modalidade Tomada de Preços em vez do Pregão, uma vez que o objeto seria serviço comum; ii) pontuação técnica referente ao prazo de entrega para instalação e conversão dos sistemas que beneficia a atual fornecedora; iii) ausência de planilha detalhada com preços unitários, por módulo/sistema licitado; iv) falta de valores previstos para instalação, implantação, conversão e treinamento.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame.

Instado a se manifestar preliminarmente, por meio do Despacho nº 1185/23-GCDA (peça 11), o Município informou que o certame se encontra finalizado, tendo ocorrido

a adjudicação do objeto à empresa vencedora. Afirmo que as questões trazidas a esta Corte foram analisadas pela Administração em sede de impugnação ao edital. Relativamente à alegação de que a modalidade adotada, Tomada de Preços, não seria adequada, uma vez que o objeto do certame consistiria em serviço comum, devendo ser utilizado o pregão, o ente municipal sustentou que não é possível considerar serviços de licenciamento de software como serviços comuns pela tamanha especificidade que exige o sistema para atender a demanda do poder executivo. Apontou que este Tribunal de Contas já admitiu a contratação desse tipo de serviço pela modalidade tomada de preços, citando o Acórdão nº 3216/21- Pleno (Recurso de Agravo) e o Acórdão nº 2237/22 - Pleno.

Relativamente ao questionamento de que a pontuação técnica referente ao prazo de entrega para instalação e conversão dos sistemas beneficiaria a atual fornecedora, o Município asseverou que os critérios de pontuação foram definidos de modo técnico e objetivo no edital e que o prazo de 10 (dias) foi estipulado para todos os interessados em situação de igualdade, não podendo a Administração ampliar o prazo, eis que a o sistema é de uso diário da municipalidade.

No que tange à planilha detalhada com preços unitários, e a ausência de previsão de valores para a instalação, implantação, conversão e treinamento, a parte representada afirmou que o edital é claro quanto aos valores, os quais estão definidos no item 1.3. do edital, e que o item 1.3.1 trata expressa de que "Não será custeado qualquer valor a título de Instalação, implantação, conversão e treinamento de usuários".

É o relatório.

A presente representação merece ser recebida, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

Já no que tange à medida cautelar, deixo de concedê-la por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento.

Destaco, inicialmente, que, quanto à suposta inadequação da modalidade de licitação adotada pelo ente, deve-se ressaltar que adoção do pregão amplia a competitividade, já que permite a participação de qualquer interessado e, com isso, aumenta as chances de contratar a proposta mais vantajosa.

No entanto, tem-se que a Municipalidade justificou a opção pela Tomada de Preços afirmando que os serviços de licenciamento de software não podem ser considerados comuns dada a tamanha especificidade que exige o sistema para atender a demanda do poder executivo, ou seja, haveria certo grau de complexidade, não se tratando de software padrão de mercado.

Sustentou que sua escolha está em conformidade com decisão desta Corte de Contas, que, nos termos do Acórdão nº 2237/22-Pleno, ao analisar caso semelhante, reconheceu a possibilidade da utilização da Tomada de Preços dadas as especificidades dos sistemas computacionais que devem ser ajustados às necessidades concretas da realidade local, o que poderia afastar a natureza comum do objeto licitado, permitindo a escolha pela tomada de preços.

Nota-se que a decisão mencionada também enfrentou a questão em relação à falta de valores previstos para instalação, implantação, conversão e treinamento, concluindo que os valores estão integrados ao montante total dos itens licitados, conforme também justificou o Município de Santa Maria do Oeste no caso em apreço. Ainda, no que tange à alegação de que a pontuação técnica referente ao prazo de entrega para instalação e conversão dos sistemas beneficiaria a atual fornecedora, a qual, inclusive, foi a única participante e vencedora da licitação ora combatida (J. I. INFORMATICA – EIRELI), entendo que, nessa fase de cognição sumária, não restou evidenciado que tal previsão também não poderia ser cumprida por outras interessadas.

Diante disso, entendo que a plausibilidade não restou devidamente demonstrada para fins de deferimento da medida pleiteada. No entanto, recebo o presente expediente para exame minucioso das questões levantadas na exordial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua o senhor Oscar Delgado (Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste) como representado e a empresa J. I. INFORMATICA – EIRELI (vencedora do certame), como interessada;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Santa Maria do Oeste, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº:-684437/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUCAS**

**INTERESSADO:-JANAINA CAVASSIM, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUCAS, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1367/23**

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 formulada por Mustang Atacado de Equipamentos LTDA diante do edital de Pregão Eletrônico nº 47/2023 lançado pelo Município de Rebouças e destinado à aquisição de alimentos para merenda escolar, para atender à necessidade das escolas e CMEIS da Rede Municipal de Educação.

De acordo com a representante, o instrumento convocatório contém irregularidades e traz exigências de habilitação excessivamente restritivas, contrárias à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, sem justificativa específica e em prejuízo à ampla competitividade do certame.

Aponta as seguintes impropriedades:

a) participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizados na região territorial da AMCESPAR, além de prioridade na contratação para empresas com sede no Município de Rebouças, com margem de 10% do melhor preço válido (item 5.1 do edital), em suposta contrariedade ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas;

b) indicação de marca;

c) exigência de qualificação econômico-financeira (item 11.13) por meio dos índices

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) quando a legislação e jurisprudência admitem outros meios de comprovar a boa situação financeira da empresa; exigência simultânea, no item 11.13.2, de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação; inexistência de justificativa dos índices contábeis no processo licitatório.

Expõe também comparações com outros pregões eletrônicos realizados pelo mesmo município, cujo objeto detinha maior complexidade, e cujas exigências editalícias seriam, supostamente, menos restritivas do que na disputa sob exame.

Nessas condições, pleiteia liminarmente a suspensão do certame e ao final o julgamento de procedência da representação, para que o município de Rebouças realize a correção em seus editais com relação a exigências na Qualificação Econômico-Financeira "Balanço" (item 11.13), retirando a exigência de "marcas" sem estudo técnico fundamentado com cada produto a ser licitado, retirando a exigência para aceite de produtos apenas com embalagens de alumínio, retirando também as cláusulas sem nexos com o objeto desta licitação, onde aparentemente são direcionadas para produtos eletroeletrônicos quais exigem produtos com manuais e certificações de garantia e também estar em conformidade com o Prejudgado nº 27 pelo Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno (TCE-PR) não mais utilizando o subterfúgio do Decreto Municipal 182/2015 para realizar a restrição territorial cumulada.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao ente municipal, os quais foram prestados às peças nos 18-26.

II - Analisando-se a situação descortinada, apesar das considerações formuladas na exordial, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de irregularidade na aplicação das leis de Licitações e do Pregão por parte da administração municipal a ponto de macular o certame nº 47/2023.

Com as informações e documentos apresentados o senhor Prefeito demonstrou que nove empresas interessadas ofereceram suas propostas para participar da licitação, dentre elas a própria representante, que inclusive foi vencedora para um dos lotes, relacionado ao fornecimento de chocolate em pó solúvel. Confira-se (peças nºs 19-20):

The screenshot shows the interface of the electronic bidding system. At the top, it displays the bidding process details: MUNICIPIO DE REBOUCAS, REBOUCAS-PR, Edital 47/2023, and the current phase is 'HABILITAÇÃO'. Below this, there are tabs for 'Propostas' and 'Lotes'. The main area shows a list of proposals (PROPOSTA 1 through 9) with their respective status icons. A pop-up window titled 'Classificação - Lote 54' is open, showing a table of classified participants. The table has columns for 'Razão Social', 'Participante', 'Melhor Lance', and 'ME'. Two participants are listed: MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS (R\$ 18,30) and ANTUNES E COPANSKI LTDA (R\$ 18,40). Below the classified list, there are sections for 'Inabilitados' and 'Desclassificados', both currently empty. A red button at the bottom right of the pop-up says 'Inabilita TODOS participantes'.

Assim sendo, as aventadas situações jurídicas que conduziram à potencial restrição da competitividade do certame - algumas em tese plausíveis num primeiro momento, conforme já apreciado por esta Corte nos autos de Representação nº 601671/23 - não prosperaram quando confrontadas com a realidade ocorrida no decorrer do pregão examinado, pois quase 10 participantes atenderam ao chamado para contratar com a administração.

Portanto, as cláusulas editalícias em discussão não se mostraram restritivas ou limitadoras, de modo que razão não assiste à peticionária, inexistindo mácula no instrumento convocatório impugnado.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-124210/23**

**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ FATIMA PASQUALLI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/23**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 4476/23-CGM (peça 25), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1161/23-2PC (peça 26), com fundamento nos arts. 32, III[1], 300[2] e 428, II[3] do Regimento Interno DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a BEATRIZ FATIMA PASQUALLI, aposentada no cargo de "Professora Nível III", com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c art. 40 § 5º da CF/88, concedida pela Portaria n.º 8.194/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.579 em 30/01/2023. A revisão se deu em razão de cumprimento da Ordem Judicial n.º 0018323-10.2021.8.16.0030 que tramitou no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.  
 Curitiba, 27 de outubro de 2023.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Relator

- Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
 III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
- Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
- Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
 II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 633980/23**

**ORIGEM: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO INTERESSADOS: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO PROCURADORES: ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO DESPACHO N.º: 1464/23**

Trata-se de pedido de rescisão do julgado acórdão nº. 2273/13 – Tribunal Pleno (irregularidades na contratação de termos aditivos e contratos de prestação de serviços celebrados com a empresa Conlex Contabilidade, Assessoria e Perícia Judiciais Ltda), julgado em 27 de junho de 2013, sendo utilizado o acórdão nº. 1860/22 – Tribunal Pleno, julgado em 15 de setembro de 2022 (responsabilidade pela escrituração dos créditos da fazenda pública, dentro do exercício em que foram arrecadados), como paradigma.

O artigo 494, § 1º, do Regimento Interno diz: "o direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão". Na peça 07, consta a certidão do trânsito em julgado do acórdão combatido, datado de 25/07/2013, ou seja, já transcorreu mais de 10 (dez) anos do trânsito em julgado da decisão no acórdão nº. 2273/13, não sendo caso de conhecimento do recurso de revisão interposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 494, § 1º, do Regimento Interno, não conheço do Recurso de Revisão.

Aguarde-se em Gabinete o decurso do prazo para eventual recurso[1]. Exaurido o prazo sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Intime-se e Publique-se.  
 Curitiba, 20 de outubro de 2023.  
 FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

**PROCESSO N.º: 634014/23**

**ORIGEM: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO INTERESSADOS: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO PROCURADORES: ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO DESPACHO N.º: 1484/23**

Trata-se de pedido de rescisão do Acórdão nº. 3768/17 (ausência de controle de multas ambientais, nos exercícios de 2008-2009, no valor de R\$ 64.786.132,66 (sessenta e quatro milhões setecentos e oitenta e seis mil cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) em multas não arrecadadas, sujeitas à prescrição administrativa conforme previsto no art. 21 do Decreto Federal n.º 6.514/2008), julgado em 24 de agosto de 2017. A parte trouxe como paradigma o acórdão nº. 1860/22 - Tribunal Pleno, julgado em 15 de setembro de 2022 (responsabilidade pela escrituração dos créditos da fazenda pública, dentro do exercício em que foram arrecadados).

O artigo 494, § 1º, do Regimento Interno diz: "o direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão". Na peça 09, consta a certidão do trânsito em julgado do acórdão combatido, datado de

05/10/2017, ou seja, já transcorreu mais de 06 (seis) anos do trânsito em julgado da decisão no acórdão nº. 3768/17, não sendo caso de conhecimento do recurso de revisão interposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 494, § 1º, do Regimento Interno, não conheço do Recurso de Revisão.

Aguarde-se em Gabinete o decurso do prazo para eventual recurso[1].

Exaurido o prazo sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações. Intime-se e Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

**PROCESSO N.º: 193000/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADOS: JOSÉ MARIA FERREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1533/23**

Em face da Instrução n.º 4084/23 – CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Chefe do Poder Executivo do Município de Ibiporá, JOSÉ MARIA FERREIRA, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 695845/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**  
**INTERESSADOS: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 1539/23**

Preliminarmente, considerando erro material identificado no Despacho n.º 1348/23-GCFSC (peça 42), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 42 e 43.

Por intermédio de Petição apresentada à peça 37, Gimerson de Jesus Subtil, então gestor do Poder Executivo do Município de Sapopema, exercício 2019, interpõe Recurso de Revisão visando à desconstituição do Acórdão de Parecer Prévio n.º 300/23-STP (peça 33), por meio do qual esse Tribunal decidiu:

I. Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL, para o fim de afastar a responsabilidade e a multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica aplicada ao Sr. Paulo Maximiano de Souza Junior, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida; RESSALVAR o item relacionado ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

II. após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Assim, requereu o processamento deste Recurso de Revisão, a fim de que sejam julgadas regulares as contas da Prefeitura Municipal de Sapopema, exercício de 2019.

É o relatório.

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão, pois presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 486 do Regimento[1].

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceda nova atuação e sorteio de Relator, em atenção ao artigo 487 do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido.

2. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 116849/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADOS: ALDAIR JOSÉ GHIOTTO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, NILVO ANTONIO PERLIN**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1544/23**

Na Informação nº 493/23-DIJUR (peça 133) a Diretoria Jurídica noticia que ocorreu o trânsito em julgado do processo nº 0000798-50.2020.8.16.0159 que considerou irregular a citação destinada a Aldair José Ghiotto nesta Representação, anulando todos os atos a ela posteriores, inclusive o Acórdão nº 1106/19 – TP (peça 59), como se vê na sentença juntada à peça 122.

A DIJUR noticia, ainda, que os efeitos do referido Acórdão já se encontram suspensos por força da concessão de segurança em processo judicial distinto, qual seja, o Mandado de Segurança nº 0034259-39.2019.8.16.0000 (peça 111).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e anotações pertinentes em decorrência da anulação do

Acórdão nº 1106/19 – TP.

Após, retornem os autos conclusos, considerando o teor do art. 436, inciso II e parágrafo único, I do Regimento Interno[1], para comunicação da anulação promovida por decisão judicial transitada em julgado em sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Em seguida, os autos deverão ser remetidos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas a fim de se manifestarem acerca da pertinência do prosseguimento deste feito, considerando que a representação diz respeito a fatos ocorridos no ano de 2004.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º:-238581/11**  
**ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**  
**PROCURADOR:-EDUARDO HOFFMANN, JOÃO CARLOS POLETTI, MARCELO COUTO DE CRISTO, SERGIO LUIZ DANGUY VITORASSI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO:-1550/23**

1. Trata-se de prestação de contas anual do Instituto Água e Terra, relativa ao exercício de 2010, que, em razão do Acórdão 5512/13 – Pleno, foi determinada a "anulação da decisão materializada no Acórdão 113/13 – Pleno, para o fim de proporcionar aos Srs. José Volnei Bisognin e Vitor Hugo Burko oportunidade de manifestação em relação ao contido na Instrução 238/11 – DCE (Peça 04)".

Na sequência, por meio do Despacho 242/14, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar aos Srs. José Volnei Bisognin e Vitor Hugo Ribeiro Burko, manifestação em relação ao contido na Instrução 238/11-DCE.

A DCE, pelo Despacho 48/14, datado de 11/02/2014, reiterou os termos da Instrução 238/11, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo, "para as providências necessárias".

Em 28/08/2023, houve apresentação de substabelecimento sem reserva de poderes, acostado nas peças 55/56.

Por fim, em 03/10/2023, foi redistribuído a este relator (Termo de Redistribuição peça 57).

É o sucinto relatório.

2. Em atenção ao termo de substabelecimento sem reserva de poderes apresentado na peça 56, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova a exclusão da atuação do procurador Dr. Marcelo Couto de Cristo, deixando de adotar igual providência em relação à Dra. Viviane Duarte Couto de Cristo, porque seu nome não consta na atuação. Além disso, registra-se que já houve a inclusão do novo procurador Dr. Sergio Luiz Danguy Vitorassi, inexistindo, portanto, providências a serem adotadas neste momento.

3. Em razão do lapso de tempo em que os presentes autos ficaram na Diretoria de Protocolo, de fevereiro de 2014 a outubro de 2023, do relator à época, previamente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre a possibilidade de trancamento das contas, em conformidade com art. 251, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO N.º:-520817/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO:-ALINE CARLA BRANDALISE, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**PROCURADOR:-CARLA QUEIROZ**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1553/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pretensão cautelar, proposta por Mustang Atacado de Equipamentos Ltda., em face do Município de Irati, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 77/2023 (Processo Administrativo n. 177/23), tipo menor preço unitário, para aquisição eventual e parcelada de materiais de expediente, móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e materiais correlatos (255 itens), cujo recebimento das propostas foi limitado até as 14h do dia 08/08/2023.

Aduz a representante que, embora tenha apresentado impugnação ao Edital em 26/07/2023, até então, o Município não teria se pronunciado.

Em linhas gerais, o representante sustenta que os itens 3.10, 3.11, 3.12 e 3.13 do Edital conteriam exigências restritivas à competitividade. In verbis:

3.10. A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração constante no Anexo para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar se nos seus dados cadastrais está assinalada a opção ME/EPP para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Art. 44 e 45 da LC 123/2006.

3.11. Considerando o disposto na Lei Municipal nº 4060/2015 e Acórdão nº 2122/19-TCE Pleno, poderão participar da presente licitação TODAS as empresas

enquadradas como MICROEMPRESAS/ EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

3.12. APENAS PARA OS LOTES/ COTAS EXCLUSIVOS PARA ME-EPP: Para que a licitação seja EXCLUSIVA LOCAL/ REGIONAL, deverá haver a participação no certame de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR). O exame da sede da empresa será efetuado na fase de análise da proposta por meio da declaração da sede da empresa apresentado pelas participantes. Para que tal disposto seja aplicável é NECESSÁRIO que ocorra a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR) para cada item, considerando que a disputa dar-se-á pelo MENOR PREÇO UNITÁRIO.

3.13. Caso não seja constatada a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE para cada item, será permitido a participação de todos os fornecedores, desde que enquadrados como MEEPP, sem o prejuízo da aplicabilidade da preferência de contratação local/ regional.

Nas palavras da representante:

...ocorre a aplicação equivocada do direito de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, previsto na Lei Municipal 4060/2015, de maneira a impedir as demais empresas de efetuarem lances quando fechado 3 (três) participantes locais (mesmo que sediadas regionalmente), obrigando-as a participar apenas com o valor constante na proposta inicial mesmo sendo valores inferiores, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa. Também não estaria sendo aplicada a prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que apresentarem propostas até 10% superiores ao melhor lance (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 9º, II, do Decreto nº 8.538/2015).

Invocando o Prejulgado n. 27[1] deste Tribunal, a representante menciona que foi firmado o entendimento de que, excepcionalmente, seria possível "se restringir a participação em procedimento licitatório às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006".

Interpretando tal prejulgado, a representante defende que "nas licitações exclusivas as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, sejam elas realizadas com base em expressa previsão em lei, seja no instrumento convocatório, é indispensável a apresentação de justificativa específica e detalhada, diante de seu caráter extraordinário, a fim de assegurar a necessária adequação ao objeto licitado ou aos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de se caracterizar restrição indevida à competitividade e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração".

Menciona que, além de a ausência de justificativa para a exigência violar a ampla concorrência, o caráter comum dos itens pretendidos evidenciaria sua ampla disponibilidade no território nacional, de modo que a restrição de fornecedores poderia prejudicar a vantajosidade da contratação.

Em síntese, a representante menciona que o município não justificou "as razões pelas quais a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais promoverá o desenvolvimento econômico e social da localidade", pelo que estariam prejudicados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da competitividade e da isonomia.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do ato questionado.

Nos termos do Despacho n. 1039/23 (peça 11), o pedido cautelar foi acolhido, ao fundamento de que, além da impugnação apresentada pela representante, constatou-se junto ao portal BLL Compras, que o certame em questão foi objeto de outra impugnação, apresentada por Multi Quadros e Vidros Ltda), sendo que, tanto em consulta a referido sítio eletrônico quanto ao portal de transparência do Município, não teria sido identificado qualquer resposta do Município às impugnações apresentadas, situação cuja gravidade se agravou, na medida em que se verificou que as impugnações tratavam de questões relativas à competitividade, à descrição e ao preço de determinado item, bem como à qualificação técnica do contratado, pontos cuja relevância apenas ratificava a necessidade de enfrentamento dos questionamentos levantados administrativamente.

A cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 2365/23-STP (peça 15).

Em sede de contraditório (peça 26), o Município de Iriti informou que o Pregão Eletrônico nº 77/2023 foi revogado, juntando a respectiva documentação comprobatória (peça 27).

Na Instrução nº 4414/23-CGM (peça 32), a unidade técnica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 868/23 – peça 33), opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda de objeto, diante da revogação do certame em análise.

Na sequência, porém, a representante atravessou nova petição (peça 35), dando conta de que o município teria aberto novo certame (Pregão Eletrônico n. 109/23) cujo edital (peça 39) teria os mesmos objetos do Pregão Eletrônico n. 77/2023 (Processo Administrativo n. 177/2023), assim como teriam sido mantidos no instrumento convocatório os mesmos itens que supostamente restringiriam indevidamente a competição por limitações geográficas. Informa que a abertura e julgamento ocorrerão no dia 08/11/2023.

Aduz que impugnou administrativamente referidos itens (peça 37), mas que referida impugnação foi indeferida por decisão conjunta da Pregoeira e do Procurador Jurídico do Município (peça 38).

Assevera que, da mesma forma, nos Pregões Eletrônicos ns. 66/2023, 72/2023, 90/2023, 96/2023 e 98/2023, os editais conteriam, segundo alega, exigências excessivamente restritivas, uma vez que não teriam amparo legal e iriam contra "os princípios informadores da licitação pública, restringindo a competitividade nos certames e beneficiando somente fornecedores locais, com sede no município de Iriti/PR sem qualquer justificativa pormenorizada".

Em virtude disso, requer "o cancelamento imediato do Pregão Eletrônico nº 109/2023, e a suspensão dos contratos realizados no Pregão Eletrônico nº 66/2023, Pregão Eletrônico nº 72/2023, Pregão Eletrônico nº 90/2023, Pregão Eletrônico nº 96/2023, Pregão Eletrônico nº 98/2023".

2. Admito, como emenda à inicial, a petição e documentos constantes das peças 34/44 (protocolo n. 699175/23).

Não obstante, há que se definir os novos limites objetivos deste processo.

Considerando-se que, segundo a representante, além de possuir o mesmo objeto do

revogado Pregão Eletrônico n. 77/2023, o novo certame (Pregão Eletrônico n. 109/23) teria reiterado os itens que, supostamente, restringiriam a competitividade, o objeto desta Representação deve passar a compreender a análise desse novo certame (Pregão Eletrônico n. 109/23), notadamente diante dessa possível coincidência de objeto e de vícios entre o certame revogado e o novo.

Por outro lado, considerando-se que os demais certames mencionados pela Representante (Pregões Eletrônicos ns. 66/2023, 72/2023, 90/2023, 96/2023 e 98/2023) possuem objetos distintos e que a Representante se limitou a falar, genericamente, que eles contêm exigências restritivas (sem esclarecer onde residiriam os excessos e sem indicar os eventuais responsáveis), tais Pregões não devem integrar o objeto desta Representação, até mesmo para que não haja violação às restritas hipóteses de prevenção (Regimento Interno, art. 346, VIII[2]).

Portanto, com base nos arts. 32, XII, e 276, § 3º, ambos do Regimento Interno, deixo de receber a emenda em relação aos Pregões Eletrônicos ns. 66/2023, 72/2023, 90/2023, 96/2023 e 98/2023.

No mais, diante do elastecimento dos limites objetivos desta Representação (exclusivamente para incluir o Pregão Eletrônico n. 109/23), o feito deve retornar à fase postulatória.

3. Tendo em vista que o início do Pregão Eletrônico n. 109/23 foi designado para 08/11/2023, previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata intimação do Município de Iriti e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para, em 72 (setenta e duas) horas, apresentarem manifestação preliminar (e juntarem cópia integral do respectivo procedimento licitatório), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3].

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n. 123/2006, desde que, devidamente justificado."

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-657707/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-1559/23**

1. Trata-se de representação autuada em atendimento ao Despacho 3734/23, do Gabinete da Presidência, em razão dos Ofícios 629/23 e 630/23, oriundos do Ministério Público Estadual, encaminhando cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0003.23.000333-1 (peça 4), autuado para apurar ilegalidade nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Brasilândia do Sul, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para os cargos de professores, no ano de 2023. É o relatório.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da presente representação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de que preste informações sobre a existência de processos neste Tribunal versando sobre as referidas contratações.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-232713/19**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LUIZ CARLOS ROSSI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1560/23**

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo certificado nas peças 52/53, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento ao item II, do Acórdão 2188/23, da Primeira Câmara, sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-671335/23**

**ORIGEM:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1561/23**

1. Ciente das medidas adotadas pelo Ministério Público Estadual, que resultaram no arquivamento do Inquérito Civil MPPR nº 0031.23.000625-1, conforme peça 3,

remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações pertinentes, conforme determinado no Despacho 3851/23, do Gabinete da Presidência.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-679786/23**

**ORIGEM:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA**  
**INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1562/23**

1. Trata-se de requerimento externo no qual o Ministério Público Estadual informa o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa nº 0002870-42.2023.8.16.0179, que versa sobre os mesmos fatos do expediente nº 584857/20, desta Corte de Contas, e encaminha cópia do protocolo de ajuizamento e da petição inicial (peça 2).

2. Diante da relevância e coincidência dos temas tratados, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a extração de cópias da peça 2, para anexação aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 584857/20, com posterior retorno a este gabinete, para deliberação, uma vez que se encontra em exame de admissibilidade.

3. Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação, manifestando, desde já, minha ciência quanto ao encerramento deste processo, caso seja assim determinado.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-748067/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUM DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI**  
**PROCURADOR:-FERNANDO TOSI YOKOYAMA, REGIANE APARECIDA ANTUNES**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO:-1563/23**

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo certificado na peça 192, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como principais, os autos de tomada de contas extraordinária 233728/20, com sua consequente redistribuição ao relator originário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-524650/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO:-1564/23**

1. Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-452970/21**

**ORIGEM:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1566/23**

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício de citação encaminhado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, determinando que este Tribunal de Contas se manifestasse na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0075131-20.2020.8.16.0014, proposta pela Universidade Estadual de Londrina, em face da decisão proferida no bojo dos autos de homologação de recomendações nº 249098/20, por meio do Acórdão nº 950/20 – STP.

A Diretoria Jurídica prestou a Informação 422/23 (peça 7), aduzindo que: Procedendo-se ao acompanhamento da demanda judicial, nos termos do art. 159-B, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, esta unidade técnica tem a informar que após a sentença proferida (peça 5), a Procuradoria do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação, julgado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2023, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau. Por elucidativo:

[...] A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a devolução do prazo para Impugnação à Homologação de Recomendações emanada pelo TCE/PR, processo nº 249098/20. O Estado do Paraná alega, em preliminar, a falta de interesse de agir da UEL, sob o fundamento de que o ato impugnado foi exarado no exercício da função orientativa do órgão de controle externo, de modo que não determina ou impõe nenhuma conduta à recorrida, o que, segundo sustenta, não foi observado pelo magistrado singular.

Mas não lhe assiste razão.

Isso porque, muito embora as Recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas não

possuam força cogente, o fato é que, no caso, sugerem medidas voltadas à uniformização dos critérios de pagamento e ao aprimoramento de legislação relativa às férias dos servidores, recomendando ao gestor da Universidade Estadual de Londrina a exclusão do adicional noturno e a Gratificação de Plantão de Sobreaviso (Docente-GPS e Técnico-RPS) da base de cálculo da média de variáveis de seus servidores, indicando o responsável pelo atendimento das recomendações e destacando “que a regularização das referidas impropriedades, com base nas recomendações propostas, seria monitorada pela Inspeção, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária” (mov. 1.6 – p. 6).

[...]

Observe-se que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 2314, do dia 08.06.2020 e transitou em julgado em 26.06.2020 (mov. 1.4).

[...]

Dessa forma, tem-se que a comunicação da Homologação de Recomendações constante do Acórdão 950/2020 feita apenas pelo Diário Eletrônico do TCE/PR não se revelou suficiente para atingir o fim pretendido, qual seja, comunicar os interessados para que possam exercer o seu direito ao contraditório e apresentar Impugnação à Homologação. Observe-se que foi emitida certidão de comunicação processual eletrônica aos interessados, dentre os quais a UEL, no qual consta como prazo inicial de 0 (zero) dias, que a Homologação de Recomendações foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado em 08.06.2020. Assim, mesmo expedida a referida comunicação eletrônica não foi concedido o prazo regimental à UEL (10 dias) para o exercício do contraditório e oferecimento de Impugnação à Homologação.

Além disso, como bem destacou o magistrado singular, “referido procedimento foi destinado a diversas autoridades, contudo o ofício de comunicação foi expedido – via correios com aviso de recebimento – somente ao Governador do Estado, o que prejudica o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa à Universidade, além da igualdade”.

[...]

Dessa forma, restou comprovado o vício de comunicação do ato impugnado na presente demanda, devendo ser devolvido à UEL o prazo legal estabelecido para eventual impugnação administrativa, nos termos previstos no Regimento Interno do TCE/PR.

Neste aspecto, ao contrário do que sustenta o recorrente, revela-se evidente o prejuízo sofrido pela UEL, que, ante a falta de comunicação pessoal e de ser-lhe concedido prazo para se insurgir, não pôde exercer amplamente o seu direito de defesa e apresentar a Impugnação à Homologação, o que configura afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo.

Fica, portanto, desprovido o recurso e mantida integralmente a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a devolução do prazo à UEL para Impugnação à Homologação de Recomendações emanada pelo TCE no processo administrativo nº 249098/2020.

A despeito da referida decisão, destaca-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ação.

Dessa forma, a considerar que até o presente momento a decisão está a surtir plenos efeitos no sentido de “determinar a devolução do prazo para Impugnação à Homologação de Recomendações emanada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº 24909-8/20”, esta unidade técnica sugere o encaminhamento ao Relator dos autos nº 24909-8/20, o ilúcido Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ciência e providências necessários ao cumprimento da decisão.

Após, sugere-se o encaminhamento à CMEX para os registros necessários.

Por fim, sugere-se a devolução dos autos a esta unidade técnica para a continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

O Gabinete da Presidência, mediante Despacho 3821/23, encaminhou os autos a este gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. Conforme acima transcrito, a Universidade Estadual de Londrina entrou com demanda judicial visando o restabelecimento de seu prazo para apresentar Impugnação à Homologação em face do Acórdão 950/20, do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Homologação de Recomendação nº 24909-8/20.

Compulsando aqueles autos identifica-se que já foi determinado o seu encerramento, conforme Despacho 429/22, de peça 159, tendo-se em conta o contido na Instrução 29/22, da 7ª Inspeção de Controle Externo, na qual trouxe quadro de fls. 3 e 4, da peça 158, quanto ao monitoramento das recomendações, e, em especial, quanto à UEL há apontamento de que a recomendação foi atendida.

Nesse cenário, não sendo mais a 7ª Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização das Universidades Estaduais no Quadrilênio 2023/2026, e dado o decurso de tempo desde o ajuizamento da referida ação, entendo pertinente que, previamente à adoção de qualquer medida, seja promovida a intimação da Universidade Estadual de Londrina, para que manifeste seu interesse na reabertura de seu prazo, dado o encerramento daquele expediente pelo cumprimento da recomendação homologada.

3. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual de Londrina, para que manifeste seu interesse na reabertura de prazo para oferecimento de impugnação à homologação nos autos 24909-8/20, uma vez que o expediente se encontra encerrado, pelo atendimento da recomendação pela referida Universidade.

4. Após, retornem os autos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-134630/19**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO:-EDSON JACKSON YÊRA OLIVEIRA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BIUSSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, R. M. REZENDE & CIA LTDA, RODRIGO AUGUSTO CARVALHO, ROGERIO MENDES DE REZENDE**

**PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, CARLOS ALBERTO GONÇALVES LUZ, JOSE CARLOS DIAS NETO, LEVY REZENDE NETTO**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1567/23**

1. Tendo-se em conta os novos documentos juntados, nas peças 309/316, acolho manifestação do Ministério Público de Contas e determino o retorno dos autos à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução.

2. Após, retornem ao Parquet para manifestação sobre as recomendações de baixa de responsabilidade contidas nas peças 284/285.
3. Por fim, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-482758/15**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE**  
**PROCURADOR:-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LORENA MARQUETTI, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO:-1568/23**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Procurador Edson Gonçalves nas peças 167/169, na qual requer a reabertura do prazo recursal, com a inclusão dos herdeiros e sucessores do Sr. Dirceu Luiz Mocelin, um dos responsáveis pelas contas, em razão de seu falecimento em 06/12/2022.
2. Analisando os autos, identifica-se que, após a concessão de diversos contraditórios aos interessados, as contas da Câmara Municipal de Campo Largo, relativas ao exercício de 2014, foram julgadas irregulares pelo Acórdão 2811/23, da Primeira Câmara, sem que fosse aplicada qualquer sanção de natureza pecuniária ao Sr. Dirceu Luiz Mocelin (falecido em 06/12/2022), o que, em princípio, não atrai a necessidade de chamamento aos autos de seus herdeiros e sucessores[1], razão pela qual indefiro o pedido.
3. Sendo assim, retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara, para aguardar o decurso do prazo recursal.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. (Código Civil)

**PROCESSO Nº:-114673/23**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-1569/23**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que foram apontadas as seguintes supostas irregularidades:
  - a. contratação de serviço de videomonitoramento por meio do processo de Dispensa de Licitação nº 010/2021, no valor de R\$ 523.200,00, com base em justificativa genérica, quando existiam outras empresas capazes de prestar os mesmos serviços, a que se soma a ausência de resposta a notificação extrajudicial encaminhada por entidade do terceiro setor contendo pedido de esclarecimentos (reproduzida nas fls. 3 a 6 da peça 2); e
  - b. celebração de contrato tendo por objeto a implementação de Projeto de Modernização da Gestão Pública, por meio do Pregão Eletrônico nº 48/21, no valor de R\$ 1.299.994,72, quando o valor para a contratação informado em reunião de convencimento com os vereadores foi de R\$ 650.000,00, a que se somam a inclusão de abrigo de animais para efeito de cobrança e a baixa qualidade dos serviços prestados, gerando reclamações de contribuintes.Consta da inicial a informação de que “essa denúncia foi feita em data de 29/07/2022 junto ao Ministério Público da Comarca” (conforme cópia de pedido de providências e comprovante de protocolo constante da fl. 7 da peça 02), e foi encaminhada a esta Corte de Contas diante da ausência de manifestação a respeito. Distribuídos os autos por sorteio, determinou-se, por meio do Despacho nº 297/23 (peça 4), a intimação do Denunciante para juntada de seu documento de identificação, bem como de eventual documentação comprobatória de que dispusesse. Em atendimento, o Denunciante apresentou a petição de peças 9 a 10, contendo seus documentos de identificação, oportunidade em que informou que “pelas dificuldades de acesso nas repartições públicas, não possui até a presente data, outros documentos que possam contribuir para a efetiva apuração de suposta ilegalidade no procedimento.” Em seguida, mediante o Despacho nº 574/23 (peça 11), determinou-se a intimação do Município Denunciado e da respectiva atual Prefeita Municipal para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada aos autos das cópias integrais do procedimento de Dispensa de Licitação nº 010/2021 e do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 48/21, assim como das informações e cópias de documentos de que dispusessem a respeito de eventual procedimento em andamento junto ao Ministério Público Estadual relativamente aos fatos objeto da presente Denúncia. Intimados, o Município e a Prefeita apresentaram a petição de peças 18 a 24, contendo manifestação e as cópias dos mencionados procedimentos de contratação. Por meio do Despacho nº 814/23 (peça 25), determinou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia. Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4594/23 (peça 27), em que opinou pelo não recebimento da Denúncia, em razão de os fatos sintetizados no item 1.1, acima, já serem objeto de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, bem como por ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade relativamente à suposta irregularidade de item 1.2.

Retornaram os autos.

2. Muito embora a matéria de que trata o item 1.1 seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Denúncia não deve ser processada nessa parte, referente, conforme documentos de peça 24, ao processo de Inexigibilidade nº 010/2021 (e não de dispensa, como informado pelo Denunciante).

Relatou a Coordenadoria de Gestão Municipal que, “consultando o Site do Ministério Público do Estado do Paraná, na aba serviços/Consulta Inquérito Civil, verifica-se que o MP efetivamente abriu inquérito civil para investigar essa contratação direta nos termos da PORTARIA MPPR 0013.22.000247-4, de 13/09/2023”.

Assim, considerando que os apontamentos de irregularidade formulados pelo Denunciante descritos no mencionado item 1.1 já estão sendo investigados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, tem-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução disponíveis ao Parquet tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar que eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades descritas no item 1.1, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizado em favor dos envolvidos, como defesa em outros procedimentos já instaurados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de que se evite a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas a serem produzidas no âmbito do Inquérito Civil em andamento.

3. Em relação aos apontamentos sintetizados no item 1.2, acima, referentes ao Pregão Eletrônico nº 48/21, a Denúncia não comporta processamento em razão de sua insubsistência.

Para tanto, adota-se como razões de decidir os fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4594/23 (peça 27, fl. 03), nos seguintes termos:

De início, observa-se que o Denunciante não apresentou qualquer documento que pudesse servir de prova, tratando-se de meras alegações e, especialmente sobre o Pregão nº 48/2021, o Denunciante apenas menciona uma reunião que teria ocorrido e que, na oportunidade, o Procurador do Município teria dito que o valor do contrato seria menor do que aquele que efetivamente constou no contrato celebrado.

Por conta do atributo de legitimidade dos atos administrativos, por meio do qual se presume que os atos são verdadeiros e conforme o Direito, é essencial que o denunciante, se não puder apresentar provas, que ao menos indique os meios pelos quais os fatos poderão ser provados, caso contrário trata-se de Denúncia insubsistente.

A atual Prefeita encaminhou documentos em que ficou demonstrado que a contratação se deu com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para o Projeto de Modernização da Gestão Pública.

(...)

Por fim, a alegação do Denunciante de que a população estaria reclamando dos serviços prestados não é relevante no presente momento, já que cabe ao Município fiscalizar o cumprimento do contrato e exigir a prestação adequada dos serviços.

Assim, esta Unidade entende pelo arquivamento do processo com relação a esse fato por tratar-se de Denúncia insubsistente.[2]

Ressalva-se, por fim, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

4. Face ao exposto, não subsistindo apontamentos aptos a serem recebidos, determino o arquivamento do presente processo.
5. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

6. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência; e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

2. RITCE/PR:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO Nº:-582766/23**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-1570/23**

1. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, facultando-se, nos termos do art. 175-K, II, do Regimento Interno, o pedido de informações a outra Coordenadoria, caso necessário.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-463244/23**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-1571/23**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o Município Denunciado realiza chamadas públicas para credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de plantão nas Unidades Básicas de Saúde e no Hospital Municipal, sendo que, no entanto, reduziu o total de cargos públicos de médico de 10 para 5, dos quais apenas 4 estão ocupados, bem como que foi constituída comissão especial para a realização de concurso público para cargos públicos na área de saúde sem que fosse contemplado o cargo de médico, quando possivelmente faltam profissionais médicos no quadro de servidores.

Ao final, foi requerida a "apuração quanto aos credenciamentos para Serviços Médicos sem realizar Concurso Público, para as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal", bem como a realização de "Concurso Público para regularizar a situação dos médicos credenciados".

Após distribuição, por meio do Despacho nº 927/23 (peça 4), determinou-se a intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Intimados, eles apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 11 a 16. Por meio do Despacho nº 193/23 (peça 17), determinou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia.

Nesse ínterim, o Denunciante apresentou nova manifestação nas peças 19 e 20, em que anexou a Ata 10/2023 do Conselho Municipal de Saúde a fim de comprovar que, conforme declaração dos próprios servidores, existe alta rotatividade e déficit de profissionais da saúde, com a consequente necessidade de inclusão de outros cargos no concurso aberto, inclusive de Médico.

Em seguida, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4341/23 (peça 21), em que opinou pela realização de nova diligência prévia ao Município Denunciado, para a apresentação de informações, bem como para manifestação acerca do conteúdo das novas arguições apresentadas pelo Denunciante na peça 20.

A 3ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 869/23 (peça 25), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

Retornaram os autos.

2. Em acolhimento à diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4341/23 (peça 21), previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam intimados o Município Denunciado e o respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca das considerações apresentadas pelo Denunciante na peça 20, bem como tragam aos autos as seguintes informações, acompanhadas da documentação que entenderem pertinente:

a. nome, CPF, especialidade e respectiva lotação de cada um dos médicos que atualmente prestam serviços ao Município;

b. forma do vínculo estabelecido com o Município em relação a cada profissional (concurso público, credenciamento, programa federal, licitação, parcerias com o terceiro setor...)

c. data de admissão de cada profissional;

d. salário atualmente pago ao profissional (último mês); e

e. edital e lista de aprovados dos três últimos concursos públicos realizados para a contratação de médicos.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Após o decurso do prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento ao Despacho nº 1193/23 (peça 17).

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-627246/20**

**ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MAURILIA DE MOURA MIRANDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1572/23**

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-14096/23**

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE**

**PERINA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GABRIEL BEMON POZZA, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUANA DUTRA ABRAO ANTONIOLI, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAPHAEL RIBEIRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1573/23**

1. Face ao conteúdo da trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-757964/20**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO:-GERSON LUIZ CHARELLO, HERTEL REHBEIN, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JEFERSON SCHULDZ, LUIZ GILMAR DA SILVA, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR DUTRA DE OLIVEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-FRANCINE CRISTINE VANES, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1574/23**

1. Face ao conteúdo da trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-459549/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO:-JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ**

**PROCURADOR:-CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, VINICIUS BULIGON**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO:-1575/23**

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça 125, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-286244/19

ORIGEM:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIÃO, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, TIAGO JEISS KRASOVSKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1576/23

1. Diante dos documentos juntados nas peças 211/213, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-281963/21

ORIGEM:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR:-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1582/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-402340/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-JOSÉ BRAZ BRILHANTE, MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1584/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 276437/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1619/23

Trata-se de processo em que, mediante o Acórdão de Parecer Prévio n. 3/22 – S1C, mantido pelo Acórdão n. 925/23 – STP, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas do Município de Morretes, de responsabilidade de Helder Teófilo dos Santos, referentes ao exercício de 2013.

Após o trânsito em julgado, os autos foram submetidos ao Poder Legislativo do Município de Morretes, que rejeitou a decisão prolatada por esta Corte, aprovando as contas analisadas, conforme Decreto Legislativo n. 043/2023 (peças 150/151).

Todavia, para que o referido decreto tenha validade, faz-se necessária a comprovação do quórum de votação da sessão legislativa, conforme apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n. 4076/23, à luz do constante do artigo 18, § 2º, da Constituição Estadual:

Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta

Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Morretes, para que apresente a ata da sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum da respectiva votação.

Apresentada a resposta, retornem a este Gabinete para deliberação.

Gabinete, 6 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 695811/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1638/23

I- Mediante a Petição Intermediária n. 615141/23 (peças 283-288), o MUNICÍPIO DE MATINHOS e seu Prefeito, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, interpõem Recurso de Agravo em face do Despacho n. 1.387/23 (peça 281), em que este relator negou pedido para a exclusão definitiva de pendência derivada do Acórdão n. 2943/12 – Segunda Câmara (peça 146).

Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3060, de 11/09/2023, verifico que a peça recursal, apresentada em 15/09/2023, goza de tempestividade.

Diante disso e com amparo no disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno e artigos 75 e 76 da Lei Orgânica, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de agravo.

Determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e devolução a este Gabinete.

Considerando os fortes argumentos de mérito e o risco de lesão indicado, caso haja o prosseguimento da execução, defiro o efeito suspensivo estabelecido no § 1º do artigo 75 da Lei Orgânica deste Tribunal, determinando a suspensão por 60 dias das pendências resultantes do Acórdão n. 2943/12 – S2C, integrado pelo Acórdão 4890/13 – STP.

Encaminhe-se à CMEX para ciência.

II- Tendo em vista a remessa de Ofício de Comunicação 32/23-OPD/GP (peça 208) à Procuradoria Geral do Estado nos autos n. 215377/04, nos termos dos artigos 351, caput, e 427 do Regimento Interno, no qual solicito informações sobre a nulidade da Resolução n.º 460/03 e as consequentes providências adotadas pela Procuradoria, determino a remessa do feito à DIJUR para que informe a respeito dos desdobramentos da comunicação à PGE dos autos n. 215377/04, no prazo de 15 dias.

Após, retorne-me conclusivo.

Publique-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 724032/21

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, ELIANE DO ROCIO LENKIU, HYGEE GESTAO & SAUDE LTDA, IRVANDO LUIZ CARULA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONÇALVES

PROCURADOR: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR BROTTTO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUZARDO FARIA, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO PUPPI BASTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTI, SANDRA KEIKO IKOMA, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1696/23

I - Retornam os autos, conforme ordenado pelo Despacho 778/23 (peça 186), após manifestações da CGM, Instrução 3930/23 (peça 188), e do MPC, Parecer 765/23 (peça 189).

II - Verifico, contudo, que ambas as manifestações se abstiveram de analisar o mérito por sustentarem a ocorrência de prescrição, deixando de atender o pedido deste relator que, inclusive, pontuou que a análise de mérito não prejudicaria a análise de prescrição.

III - Portanto, reitero os termos do despacho anterior, determinando o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que proceda a análise do mérito.

IV - Em seguida, ao Ministério Público de Contas.

V - Após, retornem conclusos.

Gabinete, 24 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188196/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1716/23

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão n. 1280/21 – Tribunal Pleno, com expedição de ressalvas e

determinações, no seguinte sentido:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA (Diretor da SESP de 11/05/2015 a 07/02/2018) e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (SECRETARIO da SESP de 30/07/2015 a 04/02/2018), com expedição das seguintes ressalvas:

1) a estrutura técnica da SESP é quantitativamente insuficiente para atender as demandas do setor; e  
2) houve sonegação de informações por parte da SESP no curso da Auditoria;

II - DETERMINAR:

1. à SESP que promova a Estruturação formal da unidade técnica de engenharia dotando-a de recursos humanos, físicos e tecnológicos suficientes que possam atender adequadamente às demandas existentes, no prazo de até 180 dias (item 1);  
2. à CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE que promova auditoria que alcance todas as etapas das obras descritas no escopo deste trabalho, bem como todas as unidades da administração pública envolvidas, desde sua concepção inicial, com vistas a apuração de responsabilidades e reparação dos danos causados, decorrente do histórico na contextualização, item A letra “d”, no item F, letra “c”, “d” e “g”, das Circunstâncias Específicas, do Relatório de Auditoria, no prazo de 180 dias. (itens 4, 5 e 8);

3. à PARANÁ EDIFICAÇÕES que apure as responsabilidades para a restituição dos prejuízos aos cofres públicos, decorrentes da opção pela construção de muro de arrimo, gerando gasto desnecessário (item F, letra “e”) e a escolha do nível do patamar de implantação da Cadeia Pública de Campo Mourão, (item F, letra “f”), no prazo de 180 dias (itens 6 e 7);  
(...)

Por meio do Despacho n. 1175/23 (peça 175), concedi prorrogação de prazo até 28/08/2023, à Controladoria Geral do Estado, para comprovação do cumprimento da determinação supra.

As demais entidades possuem, também, prazo expirado para cumprimento das pendências, conforme consta da Informação n. 3231/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execução (peça 176).

Desta forma, considerando o escoamento do prazo concedido e não havendo manifestação nestes autos, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para que intime a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria das Cidades, a secretaria de estado da segurança pública, e o ESTADO DO PARANÁ para que se manifestem acerca do cumprimento do constante do Acórdão n. 1280/21-STP[1], sob pena de aplicação das sanções da LCE n. 113/2005, bem como da manutenção das restrições impostas.

Havendo resposta, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

Gabinete, 25 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Mantido pelo Acórdão n. 304/22 – STP

**PROCESSO Nº: 537911/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: AGNALDO CESAR NOGUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECON.SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, STANLEY KENNEDY GARCIA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1717/23**

I – Trata o presente feito de monitoramento de determinações e execuções de acórdão proferido em prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Convênio n.º 2/2013 entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA, direcionado à realização do projeto cultural “Carnaval 2013 - A festa do samba e da cultura popular”.

As contas foram julgadas irregulares e, por meio do Acórdão 604/22 da Primeira Câmara, foi expedida a seguinte determinação:

III - DETERMINAR, nos termos do artigo 28 [inciso II] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que preste as informações necessárias à CMEX, de forma periódica, acerca da devolução dos recursos aos cofres públicos, referentes a ação ordinária de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções por ato de improbidade administrativa n.º 00391001120148160014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

Conforme registrado na Agenda de Cumprimento de Decisão, no sítio deste Tribunal na internet, o prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação imposta expirou em 19/10/2023.

Vencido o prazo, a obrigação passou a constar como pendente.

Por meio das peças 90/94, o município apresentou certidão explicativa com a informação acerca do andamento dos autos n. 0039100-11.2014.8.16.0014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, referente à ação de ressarcimento.

Na Instrução n. 750/23 a CMEX certifica que a sanção imposta pela presente Corte de Contas encontra-se em fase de cumprimento, e opina pela concessão de novo prazo para o atendimento à pendência, no qual o Município de Londrina deverá prestar informações à CMEX sobre o andamento da ação judicial.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 886/23 corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II – Nos termos dos pareceres uniformes, verifico que ficou demonstrado o andamento de ação judicial em cumprimento às obrigações para que o ente municipal obtenha o ressarcimento, conforme o acórdão.

Considerando que ainda não foi obtida a satisfação do ressarcimento ao erário de forma definitiva, o ente municipal permanece obrigado a prestar informações periodicamente ao TCE/PR.

Aplico, de forma subsidiária, o art. 21 da Resolução n.º 70/2019 do Tribunal de Contas, e concedo o prazo de 6 (seis) meses para que o MUNICÍPIO DE LONDRINA preste novas informações à CMEX, acerca do andamento da ação de ressarcimento.

III – Encaminhem-se os presentes autos à CMEX para que anote o prazo de 6 (seis)

meses para o cumprimento da pendência.

IV – Intime-se o município.

Gabinete, 30 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 498601/21**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, ANTONIO EMERSON SETTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, MARIA APARECIDA RODRIGUES, PAULO SERGIO PEREIRA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1725/23**

Compulsando os autos, infere-se que o Município de Flórida, bem como seu representante legal, não fazem parte do feito, o que se faz necessário, inclusive para fins de aplicação de eventuais penalidades decorrentes das inconsistências constatadas neste feito.

À Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão e a citação do Município de Flórida, bem como de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório em face das irregularidades apontadas nestes autos. Gabinete, 27 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 673150/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**

**INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA**

**PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1726/23**

Trata-se de pedido de rescisão interposto por CLAUDINEI CALORIDE DE SOUZA, neste ato representado por procurador, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, do Acórdão n. 1560/20-TP, exarado nos Autos de Representação n. 250827/19, que a julgou procedente, condenando o requerente: i) solidariamente com a empresa AM-Tecnologia e Gestão em serviços Ltda., a recompor o erário municipal no valor de R\$ R\$ 272.268,32; e, ii) ao pagamento de multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da antecipação injustificada do pagamento à contratada.

Referido ressarcimento ao erário decorre de pagamento indevido à empresa AM-Tecnologia e Gestão em serviços Ltda – ME, referente ao contrato de prestação de serviço n. 62/2015, cujo objeto era a compensação de créditos previdenciários entre a Receita Federal do Brasil e o Município de Mamborê, onde o requerente exerceu mandato de Prefeito no exercício de 2013-2016.

Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 1115/22 (peça 125 dos autos n. 707979/21), decidiu negar provimento ao Recurso de Revista, e que este foi disponibilizado no DETC n. 2788, de 08/07/2022, tem-se que o pedido de rescisão, juntado aos autos em 10/10/2023, goza de tempestividade, nos termos do art. 494, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PR.

Ampara-se o pedido na suposta violação literal de dispositivo de lei, no caso, dos arts. 74, da Constituição Estadual, bem como do art. 3º, I II, e VI, da Lei Complementar Estadual n. 113/05.

Alega o requerente que tais dispositivos teriam sido violados em razão da ausência de formação da cadeia de responsabilização, uma vez que apenas o Prefeito e a empresa contratada foram incluídos como interessados.

Todavia, os argumentos não são aptos a amparar o recebimento do presente pedido de rescisão.

Primeiramente, é importante mencionar que a propositura do pedido de rescisão encontra-se atrelado, exclusivamente, ao cumprimento de uma das seguintes hipóteses trazidas pelo Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

Contudo, a alegação do requerente não cumpre nenhum dos requisitos acima transcritos.

A suposta violação às disposições literais de lei não existe.

O primeiro dispositivo reputado violado é o art. 74 da Constituição Estadual, o qual dispõe:

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Não se vislumbra modo de o Acórdão n. 1560/20-TP ter violado referido dispositivo, uma vez que, de acordo com o art. 75, II, da Constituição estadual, compete ao Tribunal de Contas do Estado:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

No caso em tela, o requerente era o gestor do Município, ou seja, o administrador responsável pelos valores públicos envolvidos. A outra responsável, e condenada solidariamente à devolução de valores, foi a empresa AM-Tecnologia e Gestão em serviços Ltda.

Deste modo, inexistente qualquer mácula ao art. 74, da Constituição Estadual.

O outro dispositivo dito violado pela decisão desta Corte de Contas é o art. 3º, I, II, e VI, da Lei Complementar Estadual n. 113/05:

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

Referido artigo lista as pessoas e entidades que se encontram sob a jurisdição do Tribunal de Contas estadual. Em nenhum momento ele impõe que todos os processos que nele tramitem incluam necessariamente todas elas.

Deste modo, não há que se falar em violação do citado dispositivo.

Ademais, a alegação acerca da não formação da correta matriz de responsabilização já deveria ter sido realizada quando do contraditório apresentado pelo requerente nos autos de Representação ou, ainda, em sede de Recurso de Revista.

Entretanto, o tema não foi abordado em nenhuma das oportunidades legais oferecidas ao requerente.

Caso fosse verdadeira a alegação, a violação aos dispositivos legais já era existente desde o início da representação, já teria sido conhecida pelo requerente desde que foi citado para integrar como interessado os autos n. 250827/17. Assim, evidente que deveria ter sido utilizada como argumento já no seu contraditório ou, quando muito, em seu recurso de revista.

Como o requerente não o fez, precluiu o seu direito de trazer referido argumento à baila, ainda mais em sede de pedido de rescisão, que não possui papel recursal, pois se trata de instrumento específico, próprio para utilização em situações bastante específicas e limitadas, taxativamente listadas em lei.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 494 e seguintes do Regimento Interno, entendo que não se encontram presentes os requisitos para admissibilidade do pedido de rescisão.

Outrossim, identifiquei que o item IV do Acórdão n. 1560/20-TP (peça 83 dos autos de Representação n. 250827/19), que determina “o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, nos termos do artigo 175-K, inciso III, do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação de suposta ilegalidade no objeto do Contrato n.º 062/2015”, não foi cumprido.

Em que pese a Informação n. 2480/22-CMEX (peça 133 dos autos n. 250827/19) tenha determinado, dentre outras disposições, o encaminhamento do feito à CGM para o atendimento do item IV do Acórdão n. 1560/20-TP, os autos não foram remetidos à CGM e a determinação não foi analisada.

Assim, encaminhe-se à CGF para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão integral constante do Acórdão n. 1560/20-TP, bem como para que, no âmbito de suas atribuições, no procedimento específico de Tomada de Contas a ser instaurado, apure os fatos narrados no pedido de rescisão e verifique a pertinência de nela incluir, ou não, interessados diversos.

Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 699078/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1732/23**

I - Trata-se de representação da lei 8.666/93, com pedido liminar, formulada por M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, notificando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 97/2023 do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para instalação, manutenção corretiva e preventiva de ar condicionado e tubulações de ar nas unidades de saúde, no montante de R\$ 405.999,96 (Quatrocentos e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

O representante sustenta que houve violação à lei em razão de: a) exigência de habilitação econômico-financeira por meio da apresentação exclusiva de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado; e b) exigência de qualificação técnica mediante licença sanitária da sede do estabelecimento.

O representante relata que apresentou impugnação ao edital, que foi rejeitada, conforme decisão de peça 6.

Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento e, no mérito, a republicação do edital com correções.

Informa que a sessão está marcada para 01/11/2023 às 09 horas.

Acostou o edital (peça 4) e cópia da impugnação (peça 5).

É o breve relato.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo necessário suspender, por dever de cautela, o Pregão Eletrônico nº 97/2023, eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para existência de cláusula restritiva à competição, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e exorbitante ao rol do art. 67 da Lei 14.133/21.

Quanto à primeira irregularidade apontada pelo representante, verifico que a exigência de habilitação econômico-financeira exclusiva por meio da demonstração de patrimônio líquido mínimo é medida que, por restringir a competitividade, depende de justificativa adequada no processo licitatório, conforme precedente do Tribunal de Contas da União:

A fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993) deve

ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, sob pena de violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto de Licitações. Acórdão 1321/2020-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos nº 392 de 23/06/2020. Boletim de Jurisprudência nº 312 de 15/06/2020

Contudo, no caso, não está presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, ao contrário do que foi narrado na peça inicial, o edital (peça 4) não prevê que a habilitação econômico-financeira seja realizada exclusivamente por meio da demonstração de patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado, já que é admissível a demonstração por meio de índices econômicos, exigência conforme o art. 69 da Lei 14.133/21.

Quanto à segunda irregularidade apontada pelo representante, a pretensão deve ser acolhida. A cláusula 7.2.4.3 do edital estabelece a seguinte exigência de qualificação técnica:

7.2.4.3. Licença Sanitária do estabelecimento, dentro do prazo de validade, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalado. Comprovando aptidão da empresa perante a VISA (Vigilância Sanitária), a qual permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde.

Pois bem, considerando que o certame visa à contratação de empresa especializada para instalação, manutenção corretiva e preventiva de ar-condicionado e tubulações de ar nas unidades de saúde, não há justificativa para que a sede do estabelecimento fornecedor dos serviços técnicos tenha licenças expedidas pela vigilância sanitária.

Extraído da justificativa emitida pela administração (peça 6) que o fato de os equipamentos de ar-condicionado serem destinados a unidades de saúde municipais é que foi fundamento para a exigência de licenças da vigilância sanitária.

Contudo, tais licenças são aplicáveis às próprias unidades de saúde, e são de atribuição do ente público que as administra, não havendo justificativa para exigir que a sede da empresa prestadora de serviços técnicos de instalação e manutenção de equipamentos de climatização tenha a respectiva licença.

Assim, em exame preliminar, concluo que a citada exigência é inaplicável porque ultrapassa o conteúdo documental necessário para qualificação técnica da empresa, passando a representar, em razão disso, medida restritiva à competitividade que deve ser removida do instrumento convocatório, por força do art. 9º, I, a, da Lei 14.133/21.

O prosseguimento da licitação com a referida exigência, com pregão marcado para o dia 1º de novembro, pode causar lesão a eventuais interessados que serão impedidos de participar da competição.

Desses fundamentos, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada, já que a probabilidade do direito está demonstrada pela aparente irregularidade na exigência de licença sanitária e a urgência está configurada diante da proximidade do certame.

III - Diante do exposto, recebo a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar suspensiva do certame.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico nº 97/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Inclua na autuação CELSO FERNANDO GOES, atual gestor do município, DIEGO VOLFF, Diretor de Licitações e Contratos e subscritor do Edital de Pregão e ROSIMERE DE PARIS DIAS, Pregoeira Oficial do Município.

Proceda a citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, de CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF e ROSIMERE DE PARIS DIAS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 215512/04**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, WILSON COSTA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO**

**DESPACHO: 1734/23**

I- Mediante a Petição Intermediária n. 611871/23 (peças 167-171), o MUNICÍPIO DE MATINHOS e seu Prefeito, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, interpõem Recurso de Agravo em face do Despacho n. 1.282/23 (peça 163), em que este relator negou pedido para a exclusão definitiva de pendência derivada do Acórdão n. 1302/10 – Primeira Câmara (peça 77).

Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3051, de 25/08/2023, verifico que a peça recursal, apresentada em 13/09/2023, goza de tempestividade.

Diante disso e com amparo no disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno e artigos 75 e 76 da Lei Orgânica, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de agravo.

Determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e devolução a este Gabinete.

Considerando os fortes argumentos de mérito e o risco de lesão indicado, caso haja o prosseguimento da execução, defiro o efeito suspensivo estabelecido no § 1º do artigo 75 da Lei Orgânica deste Tribunal, determinando a suspensão por 60 dias das pendências resultantes do Acórdão n. 1302/10 – S1C.

Encaminhe-se à CMEX para ciência e devidos registros.

II- Tendo em vista a remessa de Ofício de Comunicação 32/23-OPD/GP (peça 208) à Procuradoria Geral do Estado nos autos n. 215377/04, nos termos dos artigos 351, caput, e 427 do Regimento Interno, no qual solicita informações sobre a nulidade da Resolução n.º 460/03 e as consequentes providências adotadas pela Procuradoria, determino a remessa do feito à DIJUR para que informe a respeito dos desdobramentos da comunicação à PGE dos autos n. 215377/04, no prazo de 15 dias.

Após, retorne-me conclusão.

Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 188223/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM**

**PROCURADOR: KARL HORST HEINRICHS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1735/23**

Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio n. 433/23 – Primeira Câmara (peça 32), conforme certificado na peça 35, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 38), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]  
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

**PROCESSO Nº: 326778/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA**

**PROCURADOR: BRUNO CORRÊA RIBEIRO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1739/23**

I - Trata-se de Representação formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA DA SAÚDE (INCS), em face de supostas irregularidades ocorridas no Chamamento Público n. 020/2023, cujo objeto é a contratação de entidade previamente qualificada como Organização Social, na área de saúde, no âmbito do MUNICÍPIO DE PINHAIS, para celebração de contrato de gestão, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais - UPA 24 horas.

O Edital estipulou o valor máximo de R\$ 3.312.185,34 para a contratação, sendo que a execução teria o prazo de 12 meses, contados a partir de 01/07/2023.

Inicialmente, o Representante alegou que:

i) o hospital possui apenas 50 leitos e o Edital confere pontuação maior para quantos mais leitos a empresa comprovar ter administrado. Ou seja, exige experiência acima da descrição do objeto, desbordando em muito do mínimo necessário;

ii) o objeto não possui motivação no Edital;

iii) a estimativa de preços é impraticável pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço – apresenta indícios de inexequibilidade, bem como encontra-se em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado;

iv) o termo final do contrato está previsto para 01/11/2024, portanto, quatro meses após o prazo final da execução, sem qualquer justificativa da Administração.

Ao final, requereu a suspensão do edital para que fosse realizada nova pesquisa de preços, bem como a imediata suspensão do certame para viabilizar a revisão do item classificatório, excluindo-se a experiência da OS em Unidades com mais de 100 leitos. Por meio do Despacho n. 733/23, homologado pelo Acórdão n. 1268/23 – Tribunal Pleno, deferi a liminar para suspender o certame até ulterior julgamento de mérito, e determinei que o município disponibilizasse todas as informações referentes ao Chamamento Público n. 020/2023 em seu Portal da Transparência na rede mundial de computadores.

Todavia, o INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA DA SAÚDE (INCS), através da Petição Intermediária n. 563893/23[1], notícia que o Município de Pinhais promoveu a abertura de um novo edital, qual seja, o Chamamento Público nº 038/23, contendo as mesmas cláusulas restritivas de competitividade já colocadas subjulice, em contrariedade à suspensão do primeiro certame.

Em nova manifestação[2], o requerente reforça seus argumentos, pleiteando a concessão de nova medida liminar para obstar a realização do procedimento deflagrado atualmente – Chamamento Público nº 038/23, uma vez que ele contém as mesmas disposições e irregularidades já referidas por esta Corte.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1105/23 – 2PC (peça 125), da lavra da Procuradora Katia Regina Pucharski, sugeriu a intimação do Município de Pinhais para que preste os esclarecimentos que entender pertinentes, notadamente, acerca do possível descumprimento da decisão cautelar deste Tribunal, proferida através do Despacho n. 733/23, homologado pelo Tribunal Pleno.

É o breve relato.

II – Ao que parece, as inconsistências detectadas no primeiro certame, suspenso por ordem deste tribunal, encontram-se presentes no Chamamento Público n. 38/2023. Em análise preambular, verifico a identidade completa entre os objetos dos editais. Tal expediente, se confirmado, configura burla ao exercício do controle, passível de sanção. Assim, entendendo necessária manifestação do Município de Pinhais para que esclareça

as condições em que foi realizado o Chamamento Público n. 38/2023.

Destaco que, caso o novo processo esteja, de fato, evitado das mesmas irregularidades detectadas no Chamamento Público n. 20/23, estar-se-ia diante de expediente ilegal e furtivo, com que se buscou escapar do exercício do controle externo, desrespeitando ordem cautelar homologada pelo Tribunal Pleno.

III - Diante do exposto, DEFIRO o pedido cautelar para suspender o Chamamento Público n. 038/2023 até ulterior julgamento de mérito, bem como para determinar que o município disponibilize todas as informações referentes ao novo certame em seu Portal da Transparência na rede mundial de computadores.

IV - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Pinhais (na pessoa de seu representante legal) para que este cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização e esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se o certame foi concluído e forneça todas as informações a ele referentes, elucidando, inclusive, acerca do possível descumprimento da decisão cautelar desta Corte;

b) que o município disponibilize todas as informações referentes ao Chamamento Público n. 38/2023 em seu Portal da Transparência na rede mundial de computadores;

c) Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Após o retorno dos autos, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem-se os autos.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Peça 111

2. Petição Intermediária n. 696893/23 - peça 122

**PROCESSO Nº: 588570/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ENTRETENIMENTO, LAZER E SIMILARES DO ESTADO DO PARANA - FEHGASTROME**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1742/23**

I - Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, formulada pela FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ENTRETENIMENTO, LAZER E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ – FETURISMO, em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA e da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, a respeito da atividade administrativa municipal que, por meio de lei, determinou a aplicação de verbas destinadas ao combate da COVID-19 para o transporte coletivo.

A Câmara Municipal de Curitiba apresentou defesa (peças 18/25) arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita para provimento declaratório de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 15.881/2021 e alegou inaplicabilidade de sanções administrativas, pugnando pela extinção do expediente.

O Município de Curitiba apresentou contraditório (peças 28-33), informando que os esclarecimentos foram prestados pela URBS e refutou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 15.881/2021.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4817/22 (peça 34), apontou ser inviável que esta Corte realize a análise da constitucionalidade de leis ou atos normativos e opinou pela improcedência.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 261/23 (peça 36) corroborou o entendimento da unidade técnica pela improcedência do feito.

Em que pesem os fundamentos dos opinativos, a denúncia trata de alegado dano ao erário causado pelos aportes de recursos pelo município de Curitiba para concessionárias de transporte coletivo, não sendo o caso da sua prematura rejeição ao argumento de ser incabível o controle sobre a atividade legislativa. A denúncia noticia fatos que, por sua gravidade, dão azo ao processamento, com eventual ampliação do escopo e do rol de denunciados. Urge averiguá-los.

Assim, considerando a necessidade de esclarecimentos para o prosseguimento da demanda, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica converto o feito em diligência para determinar que:

a. por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, seja promovida a CITAÇÃO da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A- URBS, na pessoa do seu representante, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente Denúncia, e, ainda, apresente:

i) os cálculos que fundamentaram a necessidade do aporte no valor extraordinário repassado pela Prefeitura com fundamento na citada lei.

ii) documentos que comprovem a necessidade do aporte previsto em lei.

iii) relatório circunstanciado informando a totalidade de valores aplicados.

b. por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, seja promovida a CITAÇÃO do Fundo de Urbanização de Curitiba - FUC, na pessoa do seu representante, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente Denúncia.

c. seja o MUNICÍPIO DE CURITIBA INTIMADO para apresentar os seguintes documentos:

i) cópia do contrato de concessão do transporte coletivo e seus aditivos;

ii) matriz de risco decorrente do contrato de concessão acima citado;

iii) parecer jurídico que fundamentou a realização dos desembolsos decorrentes a mencionada lei;

iv) relatório circunstanciado informando a totalidade dos pagamentos feitos com fundamento na mencionada lei, as informações acerca das respectivas dotações orçamentárias e os respectivos atos autorizadores.

II – Decorridos os prazos voltem-me conclusos.

Gabinete, 30 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 627441/23  
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO  
INTERESSADO: OLIVEIRA E BERTIPAGLIA ENERGIA LTDA, RODRIGO LUIZ FUZETI BERTIPAGLIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 1743/23

I - Trata-se de representação proposta por OLIVEIRA E BERTIPAGLIA ENERGIA LTDA, em face do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO – PREDUC, com pedido cautelar, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 05/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para execução do projeto piloto Escola Solar, consistindo no fornecimento de materiais e equipamentos, instalação completa, comissionamento, operação assistida com suporte técnico por 24 meses e homologação junto à concessionária de energia elétrica de sistema de microgeração, distribuída via geração fotovoltaica com potência instalada total de 75 kw nas dependências de cada uma das 20 escolas.

O Representante alega que não conseguiu protocolar recurso administrativo por ausência de campo de protocolo no sistema online. Pede a paralisação do certame até a decisão e a apreciação do recurso protocolado via e-mail.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, verifico que somente com a documentação acostada aos autos pelo Representante não é possível realizar o exame do pleito cautelar.

Desse modo, reputo necessária a intimação do Serviço Social Autônomo Paraná Educação (PREDUC), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor análise do feito, a entidade deverá se manifestar sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

III – Ante o exposto, determino à DIRETORIA DE PROTOCOLO que, via ofício acompanhado de AR, intime o representante legal do Serviço Social Autônomo Paraná Educação – PREDUC, nos termos acima dispostos.

IV – Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete. Gabinete, 30 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 546549/23  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
INTERESSADO:-AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN  
DESPACHO:-1222/23

DESPACHO  
Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada pela empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – ME, contra o MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por meio da qual relata possíveis vícios que maculam o Pregão Eletrônico n.º 10/2023, cujo objeto se consubstancia na “contratação de empresa para serviço de manutenção corretiva, preventiva, com reposição de peças e acessórios dos equipamentos hospitalares, odontológicos, equipamentos de raio-x e reveladora, geradores e câmaras de vacinas, conforme condições, quantidades e exigências para atender às necessidades dos serviços prestados pela Secretária Municipal de Saúde de Guaratuba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”[2].

No que refere à irregularidade, aduz o Representante, em síntese, que o procedimento licitatório em referência aglutinou de maneira indevida, em lote único, objetos distintos, unificando atividades privativas da manutenção médico-hospitalar com atividades privativas da manutenção de equipamentos odontológicos, o que pode ocasionar direcionamento do certame a um rol exíguo de empresas, uma vez que são poucas as empresas que teriam capacidade técnica para prestação dos serviços a serem contratados, além de afetar de maneira severa a isonomia, legalidade e competitividade do certame, condutas vedadas pela Lei n.º 8.666/1993. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia da municipalidade, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação à irregularidade apontada nesta Representação, notadamente a respeito das justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar que a indivisibilidade do objeto se mostra mais vantajosa ao interesse público e, ao mesmo tempo, não prejudica a ampla competitividade do certame, assim como trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), conforme Despacho n.º 915/23 – GCAZ[4].

Instado a se manifestar, o Município de Guaratuba, inicialmente representado por seu prefeito municipal, apresentou petição[5] requerendo prazo para o exercício do contraditório.

Em momento posterior, sobreveio nova petição[6] da municipalidade, assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, informando que, após análise da manifestação da Agile Equipamentos Odontológicos Ltda., procedeu com novo estudo técnico e vislumbrou indícios de viabilidade financeira com a divisão dos lotes e que, por esse motivo, o Pregão Eletrônico n.º 10/2023 seria revogado.

Todavia, em consulta realizada no Portal Transparência[7], verificou-se que o referido certame se encontrava em situação “suspensa”.

Ante a divergência de informações apresentadas, intimou-se novamente o município para que comprovasse a efetiva revogação do Pregão Eletrônico n.º 10/2023, nos termos do Despacho n.º 1161/23 – GCAZ.[8]

Em derradeira manifestação, o município de Guaratuba manifestou-se[9] nos autos informando que o referido certame foi revogado e que a informação já se encontra atualizada no Portal Transparência.

É a breve síntese fática e processual.

Pois bem.

Dá análise das informações contidas nos autos, verifica-se que a municipalidade efetivou a revogação do certame em razão dos questionamentos acerca da divisibilidade do objeto, conforme decisão proferida pelo Prefeito Municipal[10] e informação constante no Portal Transparência do município[11]:

Ref.: Edital de Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2023- PMG  
Processo nº 26838/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**REVOGAR**

O processo licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2023 - PMG, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção corretiva, preventiva, com reposição de peças e acessórios dos equipamentos hospitalares, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, conforme contido no processo nº 26838/2022.

Guaratuba, 03 de outubro de 2023.

**Roberto Justus**  
Prefeito

Entidade: Município de Guaratuba					
Modalidade: Pregão	Natureza: Eletrônico	Julgamento: Lote	Número/Exercício: 10 / 2023	Covid: Não	
Situação: Revogada	Publicação: 15/03/2023	Processo Administrativo: 50/2023	Tipo Participação: Ampla Concorrência		
Abertura: 18/08/2023 às 09:00:00	Valor Máximo Processo: R\$ 923.924,91	Valor Homologado: R\$ 0,00			
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva, preventiva, com reposição de peças e acessórios dos equipamentos hospitalares, odontológicos, equipamento de raio-x e reveladora, geradores e câmaras de vacinas, conforme condições, quantidades e exigências para atender às necessidades dos serviços prestados pela Secretária Municipal de Saúde de Guaratuba.					
Observação/Justificativa: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS QUANDO NECESSÁRIO PARA OS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS VINCULADOS A SECRETARIA DA SAUDE, PELO PERÍODO DE 12 MESES. PROTOCOLO 26838/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE					

Desse modo, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico n.º 10/2023, que deu origem a este procedimento, entendo que a análise do mérito resta prejudicada.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 07

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Peça n.º 15.

5. Peça n.º 20.

6. Peça n.º 22.

7.

Disponível em: <https://guaratuba.oxynet.com.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=10>

8. Peça n.º 23.

9. Peça n.º 28.

10. Disponível em: <https://guaratuba.oxynet.com.br/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/2015483958>

11. Disponível em: <https://guaratuba.oxynet.com.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=10>

PROCESSO N.º: 494000/23  
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-  
DESPACHO:-1229/23

Retornam os autos para manifestação acerca do recebimento do Recurso de Agravo protocolado pelo denunciante na peça 27.

O denunciante manifesta seu inconformismo com a Decisão proferida no Despacho nº 1176/23 – GCAZ, peça nº 25, onde recebi a denúncia apenas em face do Município de Santana do Itararé e Câmara Municipal de Santana do Itararé.

Analisando o Recurso, verifico que existem motivos para retratação, nos termos do §2º do Art. 75 da Lei Complementar nº 113/2005[1], o que faço nos seguintes termos:  
1. Deixei de receber a denúncia em face do Município de Santa Mariana e da Câmara Municipal de Santa Mariana, por entender que estes entes haviam atendido aos critérios de análise de transparência estabelecidos pelo TCE/PR, no que concerne a informações acerca de diárias e despesas de viagem.  
2. Contudo, verifico que em caso semelhante, o Tribunal Pleno, sob a Relatoria do

Conselheiro Fábio de Souza Camargo, nos autos nº 583955/22, Acórdão nº 458/23 – STP, de denúncia formulada em face do Município de Cianorte, recomendou a inserção no Portal da Transparência da documentação comprobatória dos deslocamentos realizados em relação às diárias pagas.  
Acórdão nº 458/23 – STP:

“Assim, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 8º da Lei nº 12.527/2011, opinou a Unidade Técnica, pela expedição de recomendação ao Município para que passe a inserir no Portal da Transparência a documentação comprobatória dos deslocamentos realizados, referente às diárias pagas aos servidores.”

3. Motivo pelo qual, em sede de retratação, RECEBO a denúncia formulada, também em face do Município de Santa Mariana e da Câmara Municipal de Santa Mariana.

**MEDIDA CAUTELAR**  
Em tempo, verifico que embora haja menção a pedido cautelar, não há demonstração do periculum in mora, pois, embora se possa exigir a providência desejada, não há demonstração de que a espera pela solução da demanda acarrete prejuízos à administração ou à sociedade.

Assim, deixo de conceder a cautelar pretendida.[2]  
Diante do exposto RECEBO a denúncia e em complementação ao Despacho nº 1176/23, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão como parte e a citação dos seguintes, para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Câmara Municipal de Santa Mariana e seu representante legal;
- b) Município de Santa Mariana e seu representante legal.

Decorrido o prazo estabelecido para apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 75. [...]

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

2. RI/TCE

Art. 32 [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-474599/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, SANTA MARLI COSTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/23**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora SANTA MARLI COSTA, consubstanciada na incorporação do Adicional de Permanência no Serviço Público, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 8.394 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 24/05/23.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Educador Pleno, foi concedida pela Portaria n.º 6.567 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 02/01/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 74/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2418, de 09/11/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º. 0023016-37.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

**PROCESSO N.º:-224215/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-JOBSON TABORDA DESPLANCHES**

**DESPACHO N.º:-236/23**

O senhor Jobson Taborda Desplanches, Prefeito Municipal e Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, mediante petição n.º 671890/23 (peças 21-24), apresenta, intempestivamente, documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**PROCESSO N.º:-685123/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CELSO ROMERO KLOSS**

**DESPACHO N.º:-251/23**

Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA[1] formulado pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ[2], por intermédio de seu Diretor-Presidente, senhor Celso Romero Kloss, no qual aduz ter adotado as medidas necessárias ao saneamento de pendência referente ao processo n.º 35544/22, que estaria impedindo a emissão online do documento:

Informamos que tomamos conhecimento da pendência da certidão referente ao processo 35544/22 junto ao Tribunal e estamos tomando as medidas necessárias para sua regularização, buscando agilizar o processo de obtenção da referida certidão. A doação do ROBOT DE FABRICAÇÃO DA TAP - THE AUTOMATION PARTNERSHIP foi realizada mediante o pedido contido no Ofício nº 044/2021 – GRE da União, datado de 24 de fevereiro de 2021. Esta doação foi formalizada por meio de uma comissão de inservibilidade designada pelo Tecpar e respaldada pelo parecer da Procuradoria Jurídica do Instituto conforme o documento 051/2021 PJT. A doação foi concretizada, por meio do Termo de Doação assinado pelas partes e a emissão da Nota Fiscal 25207, em 18 de agosto de 2021, conforme consta no E-Protocolo 17.385.433-1.

2. Todavia, em consulta aos autos n.º 35544/22, verifico já ter sido deferida a baixa de responsabilidade quanto à referida pendência, nos termos do Despacho n.º 464/23-GASRVF (peça 290), efetivada consoante Certidão de Quitação de Obrigação n.º 173/23 (peça 291) emitida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções desta Corte.

3. Nestes termos, considerando que não subsiste óbice à emissão da certidão requerida, passível de emissão pelo próprio requerente, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas neste protocolo, determino o encerramento do presente processo, conforme artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal[3].

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[4].

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Encaminhado mediante Ofício DE/PRE/355/2023 (peça 3).

2. Com fulcro no artigo 297, caput e § 1º do Regimento Interno:

Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º. O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2016).

3. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º-56164/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS:-MARIA DE LOURDES CARARO, MATILDE MOURA, NEUSA**

**PEREIRA DOS REIS, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, SANDRA COSTA DE**

**SOUZA DO NASCIMENTO, SILMARA DE FATIMA CALDAS MACEDO E**

**VALDIRENE TRINDADE DA SILVA**

**DESPACHO 650/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico ‘Diário Eletrônico do Tribunal de Contas’ nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-539164/15

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NERI DE MORAES, NIVAL ZANELLA DA ROSA E WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 651/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### PROCESSO N.º-568984/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EUNICE SCARPETTA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.488 do Foz Previdência (FOZPREV), publicada no diário oficial de 13/7/2023, que concedeu revisão de proventos à senhora Eunice Scarpetta, servidora inativa, em cumprimento à determinação judicial contida nos Autos nº 0016696-68.2021.8.16.0030 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (4802/23) e do Ministério Público de Contas (902/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

#### PROCESSO N.º-682990/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-SAMUEL TEIXEIRA

DESPACHO N.º-158/23

Tendo em vista a existência de duplicidade de processos com o mesmo objeto, acolho os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4738/23 – peça 7) e do Ministério Público de Contas nº 884/23-6PC – peça 9), e determino a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

#### PROCESSO N.º-393393/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALAVAZI

DESPACHO N.º-160/23

Vistos e examinados.

Contra a decisão adotada por meio do Acórdão 2133/23-S2C (peça 111), foi interposto recurso de revista pelo senhor Valter Malavazi, protocolado em 20/10/2023 (Peça 119).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, e a revista é a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões do órgão fracionário pelo Plenário deste Tribunal.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da LC/PR 113/05 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição por sorteio a novo relator.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

### Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

### Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

### Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

**PROCESSO Nº: 700491/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**RELATOR:**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 5038/2023**  
**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9/23**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº 4054/23, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 30 de outubro de 2023.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5069/2023**

**Processo Nº: 703792/23**

Data e hora da distribuição: 30/10/2023 10:19:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: INSTITUTO PATRIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5070/2023**

**Processo Nº: 702900/23**

Data e hora da distribuição: 30/10/2023 11:05:41

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JORDANA HUPSEL REGO LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5071/2023**

**Processo Nº: 702951/23**

Data e hora da distribuição: 30/10/2023 11:15:41

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PEDRO IVO DE SÁ TORRES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5072/2023**

**Processo Nº: 693860/23**

Data e hora da distribuição: 30/10/2023 11:37:04

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2022), JOÃO HELIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2000), JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (FALECIDO(A) EM 2011) E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5073/2023**

**Processo Nº: 690976/23**

Data e hora da distribuição: 30/10/2023 12:41:49

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALAVAZI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5074/2023**

**Processo Nº: 706910/23**

Data e hora da distribuição: 30/10/2023 13:50:33

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: VITOR ANOTTI

Interessado: VITOR ANOTTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 511330/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5075/2023**

**Processo Nº: 701815/23**

Data e hora da distribuição: 30/10/2023 15:57:19

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, LUIZ CARLOS GIL

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5076/2023**

**Processo Nº: 708530/23**

Data e hora da distribuição: 30/10/2023 16:00:26

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: REBECA SILVA DE PAULO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações



## Despachos

### PROCESSO N.º-30962/23

#### ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

**INTERESSADO-AMANDA SOARES DE OLIVEIRA, BRUNA RAFAELA SANTOS BARANDAS, CAMILA YAE SUGAYAMA ARDENGI, ERIKA MAYUMI SAKAI, FERNANDO SILVA GAMA, FRANCIELE RODRIGUES SIMIAO DIAS, GABRIELA ROSCOSZ MARCAL, JACKSELLY CAROLINY MARTINS, MARCIA CRISTINA QUIRINO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5733/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15939/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-44661/23

#### ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**INTERESSADO-ADRIANO MARCOS RIBAS, AIRTON WOLFF DE CAMPOS, ANDERSON PENTEADO, CELSO FERNANDO GOES, DAIANE GRANDO, DENISE TATIANE GASPAS NEVES, EDINEI DOS SANTOS, ELIZA MICHELE HOFFMANN GRANDO, GILSON LACHESKI, GUILHERME GUIMARAES KOMECHE, MARIA CLARA JULIANI, ROSIMERI GROCHEVICZ, SANDRA APARECIDA CLEVE SPYRA QUEIROZ, VINICIUS MACHADO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5734/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15946/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-201637/22

#### ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

**INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, IARA APARECIDA ZANON ANDRADE, RENATA FERNANDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5735/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16024/23 - CAGE peça nº 57: - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-693061/23

#### ORIGEM-MUNICÍPIO DE JUSSARA

**INTERESSADO-ROBISON PEDROSO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5736/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16015/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-696940/23

#### ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5737/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16016/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-692383/23

#### ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

**INTERESSADO-LAERCIO ESCOLA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5738/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15937/23 - CAGE peça nº 11: - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-772134/21

#### ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAGDA BIALECKI LINS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5739/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15956/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-307153/23

#### ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO SPILKA DE SOUZA, WESLEI APARECIDO DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5740/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15567/23 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-509864/23

#### ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

**INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU, SUZETE TEREZINHA KERCHENER DOBROVLSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5741/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16013/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-832729/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
**MUNICIPAIS DE RESERVA**  
**INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, MARLENE MARIA KUCHE,**  
**VICTOR HUGO VINHARSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5742/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16041/23 - CAGE peça nº 34: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-577580/18**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, CARLOS ROBERTO CECCHIN,**  
**FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5744/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16026/23 - CAGE peça nº 15: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-649440/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES**  
**ALEXANDRE, TEREZA APARECIDA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5745/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16043/23 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-583075/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**  
**GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ZENILDA MARIA SINEGALLIA CAZARIM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5746/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16030/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-526381/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**  
**GHIGNONE, MARIA CLAUDIA GOMES, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5747/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16007/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-590616/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**  
**GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, OSVALDO LUIZ COLARUSSO SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5748/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16003/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-381490/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE**  
**TAMANDARÉ**

**INTERESSADO-ELIANE DE BRITO, GERSON DENILSON COLODEL, MARIA**  
**SILVANA BUZATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5750/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15955/23 - CAGE peça nº 44: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-204580/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO-ADRIANO KULLER MEIRA, ALLAN VENICIUS PERES XAVIER**  
**DE SOUZA, ANDERSON JORGE DA SILVA, ANDREA PADILHA, ANDREIA DA**  
**SILVA DUTRA, ANDREIA DUDA, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO,**  
**ANGELICA ROHDE, ANGELO VANDERLEI MARTINS, ARLETE DAS GRACAS**  
**MATOZO JESUS, AUDRI IEGER GRUBA, BRUNA EMANUELI CAMARGO**  
**TIENEN, BRUNA GISELE BARBOSA, CLAUDINEIA DE SOUZA, CLEVERSON**  
**LUIZ PADILHA, DAVID BORGES, DIMAS PEDRO SCHVAIDAK, DIOGENES**  
**LEODENIS CORREA, DIOGO DE SOUZA, DIRLENE CASTILHO DA CUNHA,**  
**EDENILSON OTT VIANA, EDILSON VASCO, EDNA REGINA DE PAULA,**  
**FERNANDO MANOEL DA COSTA, FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS,**  
**GISLAINE MARCONDES TEIXEIRA, IVONEL ROBES, JACIARA ARAUJO**  
**VIEIRA, JACKSON LUAN CAMARGO DE RAMOS, JANAINA BUENO REBELLO,**  
**JANIELI DE ALMEIDA DA SILVA, JAQUELINE DE FATIMA SANTOS DE SOUZA**  
**LOPES, JESSICA JULIANE SCHAFFER MEHRET, JISLANE DE CARVALHO**  
**JUSTUS, JOELCIO ANTONIO FERREIRA, JOSEIDE DAS GRACAS CHAVES,**  
**JOSMAR DE GRAAUW, JUCINEIDE MACHADO MOREIRA FURTADO, KARLA**  
**AMATNECKS, LAISE FARAGO, LEANDRO DA ROCHA, LEONISE VAZLAWICK**  
**DALLASTRA, LIANDRA FABRICIO BARBOZA, LIDHIANI SOARES PEREIRA,**  
**LORENA APARECIDA CARDOSO, LUCINEI CARLOS THOMAZ, LUIZ**  
**ALEXANDRE COLOSSI POTT, LUIZ GUILHERME PRADA, MARCELIZA DA LUZ**  
**MIRANDA LAROCA, MARCIA APARECIDA OLIVEIRA, MARCIA DAS GRACAS**  
**PEDROSO, MARCIANE MARIA DE CASTRO, MARCIELE HILGEMBERG,**  
**MARCIO DA SILVA DE BONFIM, MARCIO LUCAS PIRES, MARIA JOSÉ**  
**REBELLO GORT, MARILISY KRAIESKI BORGES, MARINA DESANOSKI,**  
**MARINA LEAL MAINARDES DA CRUZ, MAYCON WILLIAM PEREIRA, MERI**  
**LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MURILO AUGUSTO MARTINS, PALOMA MILENA**  
**WAGNER, PATRICIA GONCALVES ALBIN, PATRICIA MUSTEFAGA, PAULO**  
**CESAR GONCALVES, RAFAELI DE CLARA MATULLE, RENI PEREIRA,**  
**RICARDO LUIZ POTT, ROBERTO RUTINA, RONILTON JOSE CORDEIRO,**  
**ROZANGELA SIQUEIRA, SCHEILA FERREIRA CHICORA, SILVANA DOS**  
**SANTOS, SIMONE HILGEMBERG, SIMONE PADILHA, SOELI TEREZINHA**  
**VEIGA, SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS, SUELLEN CRISTINE MATTE, THAIS**  
**LETICIA RUTINA, VALDINEIA APARECIDA MENDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5751/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16008/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-699647/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**  
**INTERESSADO-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5752/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16025/23 e nº 16034/23 - CAGE peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-50335/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-AMANDA KATHRYN HINKELDEI, BRUNA ALONSO LORENZETTI, CAMILA PACHECO, CAROLINA GONCALVES, CATIANE OSSOVSKI, DANIANE DIAS PRESTES, DAYANE SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA GOMES, DYULIANE ALVES DE OLIVEIRA, EDILEINE CHILHEN, GEISA MARA JACOMO LOMBARDI, HELEN CRISTINA TAKAHASHI, HEVLYN ANUNCIATA DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE ANDRADE KOHIYAMA DE MATOS SILVA, JÉSSICA BONATO, KARINA BORTOLETO, LAREANE LOURENCO MACHADO, LILIANE PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIA HELENA DE PAULA BRITO, MARISTELA BACH DE SOUZA, MARIZE DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA, MICHELLY GREICE SUTLIK, MILENA PACHECO, NATASHA GROCHENTZ COELHO, RAFAEL DE SALLES MACENA ROSA, ROGERIA DOS SANTOS, SUELEN APARECIDA NICKEL, SYLVIA SAARES TAQUES ZILLOTTO, TACIELI ADRIANE MACIEL, TATIANA ROCHA HAIDAMACHA, THAIS CRISTINA LUDERS WOLFF**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5753/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15987/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-409785/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ROSANE APARECIDA LORENSINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5754/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16049/23 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-205750/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO-ANNE PRISCILLA POBBE DOS SANTOS, CELSO KUBASKI, CRISTINE RAMOS ESPERIDIAO, FILIPE MARCAL PIRES, SAULO MARTINS DE CERQUEIRA, SILMARA DANIELE TABOR OLSZEWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5755/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16053/23 - CAGE peça nº 57: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-255501/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO-ADELIANA DE JESUS PAULO, ADRIANA MARIA DA SILVA, ALBERTO SOUZA SILVA, ALINI FERNANDA REINE, AMANDA DA SILVA MENDES, ANA GLEICE GONCALVES ROSA COELHO ANDRADE, ANDRE APARECIDO FERREIRA DA SILVA, ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, ANGELICA NOGUEIRA CARDOSO, BRUNA RAFAELA BARBIERI, CAROLAINÉ TEIXEIRA SOARES, CICERO VIEIRA DE OLIVEIRA, DANIELA APARECIDA DE MELO FRANCISCO, DANIELLA LARA PEROBELLI COSTA, DANIELY AMANDA DOS SANTOS, DEBORAH HEVELIN DOS SANTOS, DIENISLEIDE DA SILVA FAUSTINO, DIONATAN BRITO SIQUEIRA, ELOIZA DUTRA DA SILVA, FABIO LUCIO DE SOUZA OLIVEIRA, FELIPE ENDO ARRUDA NITSCHÉ, FELIPE RODRIGUES VIEIRA, FERNANDA IZABEL DUQUE ALVES, GABRIELY SALATA DE SOUZA KADOWAKI, GILVANE RIBEIRO AMARAL, GISELE DE AGUIAR GERMANO, HIGOR HENRIQUE SANTOS BARBOSA, HOSANA ROSILENE DA SILVA COSTA, JANAINA MORETTI DOS SANTOS, JEFFERSON JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JESSICA SUDA SCREMIN, JOAO MATEUS DIAS DE SOUZA GONCALVES DOS SANTOS, JOCILEIA QUADROS MORONI, LAINY GRANDE CRISPINIANO, LEONARDO ALVIN DE FREITAS, LUANA CRISTINA ALMENDRO, LUCAS ROBERTO DA ROCHA, LUIZ EDUARDO BERTONI, MARCELO DE OLIVEIRA, MARCOS CESAR SUGIGAN, MARIA GORETE BATISTA, MATHEUS FERREIRA LINO, MICHEL BATISTA RODRIGUES, MYLENA BEATRIZ RODRIGUES DA COSTA, NATIELY RAMOS MOURA, NOEMI CARDOSO DE MORAIS, PATRICIA DE PAZ, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, PATRICK MOISES PERES, PAULA CRISTINA DA SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES, RENATA DE QUEVEDO SANTOS, RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA CABREIRA, RODRIGO FERNANDO DOMINGOS, SANDRO VICENTE DE LIMA, SARAH REBECCA ELIZIARIO BONETTI, TANIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, TATIANI APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, THAINA APARECIDA DOS SANTOS, VITOR AUGUSTO DA SILVA FREITAS, ZILDA SILVA MENESES DA MATTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5756/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15988/23 - CAGE peça nº 71: - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-378831/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, CLEMIRA MARIA GUARNIERI, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5757/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16029/23 - CAGE peça nº 39: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-51809/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**  
**INTERESSADO-ABNER SILVA VICENTE DE OLIVEIRA, ADAILTON DOS SANTOS SOUZA, AGNALDO LUIS DONADELI, ALCIONE DZIVIELEVSKI, ALISON VERGANI PEREIRA, ANDRE LUIS COLARES, ANGELO CESAR SASTRE SANTOS, ANNA JULIA GUIMARAES, CARLOS FERNANDO DA SILVA, CASSIANO SOUZA DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DA SILVA LUSVARDI, CRISTIANO LOPES, DONIZETE SPECATO, FABIO LOPES, GRAZIELA APARECIDA RIPOLI FRANCO, IGOR TRINETTI RODRIGUES, JHONY MICHEL**

**ARAUJO DOS SANTOS, JOAO DALETZKI, JOAO MARCOS MENDES, JOSE ANTONIO LAURENTINO BARBOSA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CONTATO, LEANDRO AUGUSTO DO PRADO, LEANDRO DOS SANTOS, LUCAS DA SILVA BESSA, LUCAS SANTOS SOUZA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI, MARCELO LUIZ SCARATTI, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARIA TEREZA OLIVEIRA, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA VERGANI, MESSIAS VITAL DE SOUZA, MYLENA FRANCINE ROSWITA TIZEU, NATANAEL FELIPE ROCHA, NIVALDO ANACLETO, ODAIR JOSE PEREIRA, PRISCILA DE PAULA ROSA DIMAS, RIVALDINO CANDIDO DA SILVA, ROBSON VINICIUS AZEVEDO, SADIK SEMAAN, TIAGO APARECIDO LISBOA, TIAGO JOSE DA SILVA, VANIA GOMES DE MORAIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5758/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15993/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-491774/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO-MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, VALDECIR BARRETO, VALMIRA FREITAS BARRETO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5759/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16058/23 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-51884/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO-ADRIANA DE ALMEIDA, ADRIANA DE CARMO DE MELO, ADRIELE DE ANDRADE SIQUEIRA, ADRIELI CLAUDINO DA SILVA VASCONCELOS, ALCIONE DE LIMA, ANA RITA DE ANDRADE, ANACELIA NEU HORNICK, ANDREA APARECIDA PINHEIRO, ANDREA DA SILVA MEIRA, ANDRESSA MARINA DA SILVA, ANDRESSA RENATA COLACO DOS SANTOS DEDA, AURELIO MARCOS PANSINI GONCALVES, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, CARLA ANIBELE PINHEIRO, CARLA APARECIDA ADIR, CAROLINE MELLO KUGINHARSKI POLONI, CAROLINE STELMACH SILVA, CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, CLEIDI MARIA DE CHAVES DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA CAMILO, DANIELE DOS SANTOS, EDINEIA DA SILVA LIMA DOS ANJOS, ELENICE MONICA PRZYBYLOK KUSDRA, ELIEL ANDRADE ZALESKI, EULARIANE RENATA DA SILVA, EZIEL BARBOSA, FABIANA DO ROCIO BISCAIA COLACO, FABIULA FERNANDA MACHADO, FRANCIELE APARECIDA CARNEIRO, FRANCIELE REGIANE KUZERATSKI, GEIZA SOUZA FERNANDES, GRACIELE CRISTIANE DRANKA, GUIONE DE PAULA, HELLEN BARABACZE ZARPELLON, ILIANE RADULSKI, JANETE MARIA SKRABA WERGENSKI, JOSE RIBEIRO DE MOURA, JOSELEIA MOURA MARTINS DE LIMA, JUCELIA ANDRADE DE SIQUEIRA, JUCELIA DA CRUZ PEREIRA, JUCILENE GULCHINSKI DE MORAIS, JUCILIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA, KARINA KANTELE, LAYLA COMEL CORSO, LUANA KAIS ANDRADE, LUCIA MARIA PIRAHOSKI, LUCIANE CARPINSKI, LUIZ GUSTAVO HERNACKI CE, MAIARA PARRILHA TEL BENKE, MARCIA CRISTINA BARBOSA MOTTA, MARYANE DOMINIQUE CARDOSO, MARILI LACERDA DOS ANJOS, MARISE TERESINHA FRAGOSO, MARLI TEREZINHA FIGURA, MICHELLE SIQUEIRA DA FONSECA, MIKAELE SANTOS DA CRUZ, MILENE RAQUELLY DE FRANCA, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA, NATALI TSCHOKE, NILVA CORREA PINTO, NILZORETE APARECIDA DE FRANCA, PABLO RODRIGO DE SOUZA HANNESCH, PAMELA MAGALHAES, PATRICIA GADONSKI TAICK, RACK CELI ORCHEL, RAFAELA PEREIRA DRANKA, RAGINA APARECIDA DE RAMOS, REGIANE TSCHOKE, REGINA KAIS, RODRIGO PIRARD BASSO, ROSILENE APARECIDA SOEK, ROSINETE MEDEIROS DE LIMA, SCHIRLEI TERESINHA DA ROCHA WOJCIKI, SILVANA MARIA NOGUEIRA ALVES, SILVANA SANTOS RIBAS, SIMONE PRESTES DA SILVEIRA BRITO, SOLANGE DE FATIMA NEGOZEKE, TATIANE BARBOSA DE RAMOS, TATIELE APARECIDA TABORDA COLACO, TATIEMI RIBAS, THALIANY SIQUEIRA OLIVEIRA, VANESSA ZEK DO VALE IANTSCH, ZAYRA UTZIG DA SILVA PAIXAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5760/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16027/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-51949/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-BEATRIZ YOHANNA MILARE TESSEROLLI, ELVIS DA SILVA CALDEIRA NERES, ERIVELTO ALVES GALLEA, FABIO JUNIOR VIEIRA, FULGENCIO ALVES DA COSTA, JANAINA APARECIDA FERREIRA ALVARENGA, JONADIR PERES LINARDI, JOSE AURELIO FERRER GARCIA, MIRELE FERNANDES FERREIRA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, PEDRIENE SOUSA NASCIMENTO, RAFAEL DOS SANTOS CAVENAGHI, ROSEANNE CAVENAGHI, TELMA NOEMIA DA SILVA MATANOVIC, WELLINGTON FRANCIS CANTELLI BRANCO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5761/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16031/23 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-536731/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO-ADAIR JOSE DO NASCIMENTO, ALZIRA STRAESSER, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANTONIO JOILSON DE SOUSA FERREIRA, CAROLINE GONÇALVES AMORIN, CLEIDIANE REGINA HARDT, CLEMILDA DA LUZ LIMA, EDILAINA VEIGA ORTIZ, JOCELENE DE FATIMA CORDEIRO, JONAIARA CAVALHEIRO CALDAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSIANE FONSECA DE LIMA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES CAMARGO, MARIA ELENIR DA ROCHA, MARILENE MONTEIRO DOS SANTOS, MIRIANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA, NÚBIA APARECIDA DOS SANTOS, ODIR ANTONIO GOTARDO, ROSICLEIA APARECIDA CAMARGO, SOILIANE APARECIDA MAZOROVICZ, SUZAMARA LIMA DE OLIVERA, VALDECIR BIASEBETTI, ZENI DE FATIMA TAVARES FARIAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5762/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Prazo nº 876/23-DP (peça nº 87), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12818/23 - CAGE (peça nº 76): - MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-52066/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ADELINE PASA BERRIDO, ADRIANE INES WILMSEN, ADRIANE MARCELINA LAVORATTI, ADRIELI ALVES, ADRIELLI ALVES, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE CRISTINA DE LIMA CARDOSO, ALINE DE FATIMA OLIVEIRA BONFIM, ALINE FRANCIELE BRUXEL, ALINE STRAUSS RAMOS, ANA CLAUDIA MAGALHAES, ANA PAULA DEOLA MITTMANN, ANARDINA TEREZINHA DA SILVA PYL ZAMINELLI, ANDREA REGINA PEREIRA DE LIMA, ANDRESSA JESICA ZAMONER, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, ANTONIO MARCOS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, ARIANE ENGELS, AYSLAN WILLIAN RICHART OTACILIO, BRUNA RAFAELI ANTUNES, BRUNA ZANARDI, CANDIDA GALLAS DE OLIVEIRA, CARLA CAMARA, CELSO FERREIRA PEREIRA, CIBELE ANDRADE PRAXEDES DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR SEHN, CLAUDIA EMILENE DE MELO WEIZEMANN, CLAUDINEIA SILVA, CLEUZA WARKEN, CRISTIANE DOS SANTOS CHASTALO, CRISTIANE OLIVEIRA PIGOZZO, CRISTINA RIBEIRO, DAIARA NICIELI GONCALVES PIRES, DAISE ANGELA FISCHER GIARETTA, DAISY KETLLEN DE MATTOS, DANIELA SCHMOLLER SILVA, DANIELI CELMIRA MENDES PANTOLFI, DANIELLE NOGUEIRA DOTTI, DANUSA MARIA FOIATTO DOS SANTOS, DAYANE FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES FRANCO, DEBORHA LEANDRO DE LIMA VIEIRA, DEISIANE DE JESUS LIMA, DIENIFFER LUIZE VARGAS CUSTODIO, DIONATHA VOLNEI DE**

CARVALHO, DIONIR DE LIMA, DOUGLAS THIAGO DE LIMA, EDILENE DOS SANTOS DIAS, EDNA REGINA MILKE, EDNEIA FIDENCIO CUNHA, ELEMARI POZZA DAHMER, ELENICE ANTUNES FORTES, ELIANE APARECIDA ALVES BRAGIAO, ELIANE DA CRUZ, ELISA GIOLLO DA SILVA, ELIZABETE PANCIERA, EMILEINE ARANDA KUSMA, ENNAE HELENA LOPES, EUNICE FELIX DOS SANTOS ALEXANDRE, EZAMILDE MARIA DA SILVA, FABIANA APARECIDA SOARES HEBERLE, FABIANE LAURINDO, FABIANE NOVAES DOS SANTOS, FABIOLA PACHECO DREHER, FELIPE RAFAEL LIMA DE RAMOS, FERNANDA EUGENIA SOUZA PAIVA LEROY, FRANCIELE GIRARDI, FRANCIELI GREGOLIN, GELCINA VERONICA DA SILVEIRA RAMOS, GISELE PATRICIA SALVADOR DOS SANTOS JALASKE, GISELLE FABINE BERTOLI DE SOUZA, GISLAINE DE MOURA MEDEIROS, GORETE FRANCISCA KRAVEC ZANATTA, GRAZIELE MESSIAS DE SOUZA TOPPE, HELISSON DANILO DOS SANTOS, IANCA FONTANA DA SILVA, IARA DE JESUS RAMOS DOS SANTOS, IEDA MARIA DUARTE, INARA GABRIELE RUFATI SILVA, INES SCHROEDER, IRINEU MARCOS BARTNIK, IVONETE DOS REIS, JAIR JORGE FATH, JAIR CARDOSO DA SILVA, JANE MARI GRUBER BARBOSA, JANETE APARECIDA RIBEIRO, JAQUELINE APARECIDA ROSSIGNOLLO, JEFFERSON GOULART GOMES, JESSICA ALVES CAVALHEIRO, JESSICA APARECIDA GOETZ, JESSICA BASSANI DA SILVA BARROS, JHENIFER CRISTINA DOS SANTOS, JILIANE MOREIRA GAVLIK, JOCEMARA VELOSO PEREIRA DA SILVEIRA, JOCIMARA MACHADO DA SILVA, JODILIANA ANDRESSA DUARTE DE ARAUJO, JOHNNY APARECIDO DOS SANTOS, JOSECLER APARECIDA DE CAMARGO, JOSIANE DA COSTA MENDES, JOSIANE GALVAO SILVA, JOSIANE RUTHS, JOSIANI COPATTI, JOSILENE CLARO CASTRO, JOYCE MARCELINO DA SILVA, JUCIANI DE LARA CORREA ALBANO, JULIANA FERNANDA DE MENEZES, JUNIOR LUIZ DE SOUZA, KAMILLA ZABOTTI, KARILA SOMOSKOVIZ DE LIMA, KAYLLA VALERIA DE SOUZA PEREIRA, KEILA GONCALVES PINNO, KETHELIN DAYANE DE SOUZA DUPONT, LENITA CATARINA PADILHA, LENITA DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONICE WERLANG, LICIANE SIRLEI VAN DER VEEN, LIDIANE BEATRIZ LINK, LILIANA GOMES REZEDE FERNANDES, LIN DENISE NAGASAWA, LUANA MARIA FERREIRA, LUCIANE AQUINO, LUCIMARA CAUS, LUCIMARA DE ALMEIDA, LUZIA VIVIANE DANIEL, MAGDA SILVA SCHUTZ, MAICON VITOR DOS SANTOS PETERLE, MARCIA DE OLIVEIRA, MARCIO BANDEIRA SILVA, MARCIO CHIODI, MARIA APARECIDA CANDIDO, MARIA APARECIDA DE FRANCA BARBOSA, MARIA APARECIDA XAVIER, MARIA DE FATIMA PACHUKI, MARIA MAIA DOS SANTOS GONCALVES, MARIELLI MACHADO TIBURCIO, MARILEI DE FATIMA RIBEIRO, MARILEI GEANI MARIANO TEJADA, MARILENE SOARES BRITO, MARINA VALIM LEMES, MARISTELA GIARETTA, MARISTELA MICHELON, MARIZA CLARA CASTILHOS LIMBERGER BRAGA, MARIZETE DE ALMEIDA SILVA, MARLENE POMMER CHAGAS DE OLIVEIRA, MARLI PERONI DE OLIVEIRA, MARTA ALVES DE OLIVEIRA, MAURICIO COLOMBO, MAYSA GODINHO PAES DAL PISOL, NEUCELENE GONCALVES DIAS, NEUSA DO VALLE, NEUSA ROSELI DE ALMEIDA, NILSON PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA RUTHS, PAUL ALAN NOVO, PAULO CESAR DAVID, PAULO IZIDORO PEREIRA, PRISCILA SCHMITT BERGAMO, RAFAEL FIGUEIRA DE SENA JUNIOR, RAQUEL ROCIO FERNANDES, RONI CARLOS CARDOSO, ROSA LUIZ MIRANDA DE LIMA, ROSA MARIA DE ALMEIDA, ROSALINA VERONICE MOSKO DE BRITO, ROSANE MAYEVSKI, ROSELI SGARB, ROSEMIR APARECIDA MACIEL, ROZINHA LUDVICHAK, SALETE RUARO, SAMANTA DAYANA BAUMGART, SAMANTHA CRISTINA PEREIRA FELIX, SAMUEL BARBOSA DE AMORIM, SANDRA REGINA SEBASTIAO, SILMARA GARBIN, SILVANA DOS SANTOS FREITAS DAL MORO, SILVANE CAROLINO MARCAL, SILVIA DE ANDRADE, SIRLENE PEREIRA CANDIDO PORTELA, SOLANGE COSTA KIMURA, SUELI FIGUEIREDO RODRIGUES, SUELI PEREIRA FERREIRA, TATIANE MACHADO GABRIEL, TAUANE LESLEY PEDRO, TAYNA BELETINI KOROPKA, THALIA DA SILVA CAMARGO, THEREZINHA DINA AZEVEDO LUQUEZ DE QUADROS, THIAGO JOSEFI RODRIGUES, VANDERLEIA DE OLIVEIRA, VANIA FAVARO DE LIMA, VANUZA FERREIRA MENEZES, VITOR MATEUS PERON, VIVIANE LUZIA DE SOUZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5763/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16033/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 52341/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE  
INTERESSADO-ADRIANE FERNANDA KAISER AUTH, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ARI ALOISIO MALDANER, BARBARA LUANA PIASSI, CRISTIANI MOZER BINKO, DANIEL DALL AGNOL DE BRITO, ELIANE ZERFFAZ, ELIZANE MELARA, GELSON CESAR KORTE, GLAUCIA ANGELICA TEPPER, GLEIKA SCHLINDVEIN BACK, INDIANARA LOVANE PETERSEN, KATIA FRANCINE WOCHNER, KEILE VIEIRA MAEBERG, LUISA DE FATIMA OGRECON, MARLENE RODE FIEDLER, MARTA CRISTINA BACK, MARTHINA ANDERLE, VANESSA ALINE FRANCESQUINI CAPELOTO, VERA LUCIA CANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5764/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16037/23 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 645186/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU  
INTERESSADO-CELSON MARQUES, MARILENE ALMEIDA SANTOS, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5765/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16061/23 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 692936/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5766/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16069/23 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 582100/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5767/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 893/23-DP (peça nº 64), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10887/23 - CAGE (peça nº 57): - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 638422/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA -  
PREVIMAT  
INTERESSADO-GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, LETICIA GOULART FONTANA, LUCILA MARIA COLLA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5768/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16072/23 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-387440/23**  
**ORIGEM-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP**  
**INTERESSADO-IZABELLY GIMENES DE FRANCA, JULIANA FERREIRA NUNES, KATHIA FERNANDA MARTINI MARUTTI, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARCOS FELIPE DE SOUZA LACERDA, RICARDO ITIKAWA BAQUETA, YAGO ALVES MARTINS MAEDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5769/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16075/23 - CAGE peça nº 8:  
- CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-17087/23**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO-MAURICIO ROBERTO RIVABEM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5770/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 781/23-DP (peça nº 55), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12469/23 - CAGE (peça nº 50):  
- MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-22230/22**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO-ADRIELY MOREIRA DE CASTRO, ALESSANDRA PINTO BARBOSA, ALINE MITIE YONEKURA, ALINE RORBACKER, AMANDA ARCHELEIGA GUEDES, AMANDA BREDA, AMANDA BUDNIK RIBEIRO, ANA CAROLINA DAMM DOS SANTOS, ANA CAROLINE WIPPICH, ANA CLARA DE MATTOS CAMARGO, ANDRESSA COSTA DA CUNHA, ANGELA ADRIANE HANEL ANTONIAZZI, ANNA CAROLINE BARBOSA, ANTONY HENDI DOS SANTOS, ARTHUR ANDRADE SICHIOPI, BIANCA CAROLINA CHICARELLI DUARTE, BIANCA MAROCHI, BRUNA MARIANA DOS SANTOS, BRUNO AUGUSTO ROMERO ALTHAUS, CAMILA BEATRIZ DAL PRA NUNES, CAMILA FERREIRA BORGES, CARLOS EDUARDO DE BRITO VALIM, CAROLINA DE MORAES PIGOSSO, CAROLINE DE AZEVEDO LEVINO, CAROLINE MARCELE GULKA, CESAR BORGES MACHADO FILHO, DANIEL PEREIRA MEIRELES LEAL, DARLENE REZENDE CUNHA, DEBORA CAROLINE ZIELONKA DA SILVA, DENISE GABARDO PEREIRA, EDIELY LAYANA OLIVEIRA COLETTO, EDIRLENE APARECIDA IAVORSKI CABRAL, EDUARDO RAFAEL DA SILVA SANTOS, ELIS ANGELA KURPIEL JOSE, ESTELA MION PETRILLO DUARTE, FELIPE CARAN DECONTO, FELLIPE CAMPOS MARTINS, FERNANDA BORBA FERREIRA, FERNANDA LUIZA CHIODINI JAUER FAGUNDES, FERNANDA PORSCH TELLES, FERNANDO FERNANDES DA COSTA, FILIPE ARTHUR BIANCO, FRANCIANE REGINA VARGAS, FREDERICO FERRARINI NETO, GEYSA MACHADO CASCARDO, GISELE MILLER TOMAZ MONTEIRO, GIZAH PIRES ALVES, GLEIZY TAYNA DE SOUZA ANDRADE, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, GUILHERME MARTINS DALZOTO, GUILHERME MASSOQUETO, GUSTAVO SANTOS DOMINGUES, GUSTAVO YUGO ISHII, HENRIQUE MOTTA FABRICIO DOS SANTOS, ISRAEL DE CAMPOS, JEAN PATRICK CIMA, JOAO LUIZ DA NOVA ALVES, JOICE MICKUS, JOSILENE DO NASCIMENTO MELO, JUCELINE KATIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIA WOSCH BROCHONSKI, JULIANA CRISTINA VIEIRA DE MOURA, JULIANA MENEGHETTI DA ROSA, JULIANA PELIZON SILVA, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, KAREN CRISTINA FERREIRA CREPALDI, KARINA APARECIDA BONATO, KARLA ULAF WEBBER, KYRIALLE CRISTINA SANSON, LARISSA VENDRAME DE MARCHI, LEONARDO GOMES SOARES, LETICIA CAROLINE SARNECKI, LUANA MEDRADO LOPES, LUIS CARLOS JESUS CUSTODIO, LUIS GUSTAVO DOS SANTOS BADLUK, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, LUIZ HENRIQUE WEBER LEMOS, LUZO DANTAS NETO, MARCELA GONCALVES VENDRAMEL, MARCELLE ROCHA DOS SANTOS, MARCELO ONUKA COSTA, MARILIA RODRIGUES BARRETO, MARINA CARDOSO COSTA, MATHEUS DE**

**CASTRO SILVA BRUCE, MATHEUS LEITE FABIAN, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYARA DE ALMEIDA PEREIRA, MELANIE ZIASCH, MIA HOLD MONTAGUTI, MIDIAN DE MELO, NABIL MUHD KHALIL MUSA, NATALIA DA COSTA ROSA, OLENIR MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR, PAOLA MARTINS BARCELLOS, PATRICIA AUREA ANDREUCCI MARTINS BONILHA, PATRICIA FAGUNDES, PATRICIA GOMES DA SILVA, PATRICIA RIGON VASCONCELLOS, PATRICIA ROLIM DE MOURA, PAULO HENRIQUE CANKADO MOTTA E CAMANDUCAIA, RAFAELA LINO DA SILVA, RAFAELA MARIA ZAIONS, RAFAELA TRINDADE MARIANO, REGIANE VERNISKI DA CONCEICAO, RENATO ITAMAR DUARTE FONSECA, RIGSON HERMINIO POLETTO, RODRIGO SANTOS DOMINGUES, RONALDO DOMINGUES DOS SANTOS, ROSANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA, ROSEMARI BELINI BATISTA, SCHAOLA BARBARA DUARTE, SILVANA MARIA ALBAN, SUELEN APARECIDA DA SILVA, SUELEN RAMOS DA SILVA, SUZANA APARECIDA LARA DE ANDRADE, TAIS CRISTINA RECHE, TALITA FREITAS MANZOLI, TATIANA TERESINHA HAMPEL, TATIANE ALMEIDA DA CRUZ, TATIANE PEREIRA DOS SANTOS, TAYANE RIBEIRO PIENIA, THAIS FERNANDA CEQUINEL, THIAGO MURILO ROSSA, THIAGO VIANA DA COSTA, VANDERLEIA BEDIN VAZ, VANESSA DE OLIVEIRA CARVALHO, VANESSA THAIS VICUATE FERRAES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5772/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 897/23-DP (peça nº 17), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12187/23 - CAGE (peça nº 10):  
- MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-685700/23**  
**ENTIDADE:-SIDINEI GOMES DA SILVA**  
**INTERESSADO:-SIDINEI GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-4067/23**

Retorna o protocolado com a Informação nº 620/23-DGP (peça 5) e Despacho nº 161/23-GATAP (peça 6), por meio dos quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e o Conselheiro-Substituto Tiago Alvarez Pedroso manifestam-se em relação ao solicitado pelo Sr. Sidinei Gomes da Silva.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-689250/23**  
**ENTIDADE:-ADRIELE JOSE DA SILVA**  
**INTERESSADO:-ADRIELE JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-4071/23**

Retorna o protocolado com o Despacho nº 162/23-GATAP (peça 5), por meio do qual o Conselheiro-Substituto Tiago Alvarez Pedroso manifesta-se em relação ao solicitado pela Sra. Adriele José da Silva.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-425059/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO:-CELSO HENRIQUE DA CRUZ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-4074/23**

Tendo em vista o contido no Parecer nº 23/23 (peça 38), pelo qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observa que o certame objeto de análise neste expediente foi cancelado, com a respectiva baixa no SIAP, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-503378/23**  
**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4076/23**

Retornam os autos com a Informação nº 38/23 (peça 9) por meio da qual a 5ª Inspeção de Controle Externo se manifestou em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, bem como com o Despacho nº 1512/23 (peça 10) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pelo Parquet ao processo nº 195843/23.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 195843/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 854/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail paranagua.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-341110/22**  
**ENTIDADE:-27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**  
**INTERESSADO:-27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4078/23**

Tendo em vista o contido na Informação nº 481/23 (peça 6) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-679930/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4085/23**

Retornam os autos com a Informação nº 163/23-CAGE (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se quanto ao solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 27 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-33053/22**  
**ENTIDADE:-RAUL BRAND JÚNIOR**  
**INTERESSADO:-PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAUL BRAND JÚNIOR**  
**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,**

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO  
DESPACHO:-4087/23**

Tendo em vista a decisão cautelar emitida pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva no Despacho nº 1692/23-GCMRMS, processo nº 505164/22, cópia acostada à peça 85, lavre-se portaria de suspensão dos efeitos da Portaria nº 913/23 até ulterior deliberação nos autos nº 690097/23, atuados por força do contido no item “b” do mencionado despacho, que irão apreciar “a homologação da revisão aplicada pela Portaria 913/23”.

Após, remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para conhecimento.

Ao final, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-529172/23**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA  
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA  
ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4088/23**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos da Ação Penal nº 0017173-59.2015.8.16.0044, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Apucarana, requereu que seja informado se existe registro de comparecimento a esta Corte de Contas, das pessoas listadas e dias indicados à fl. 2 da peça 2

Autos encaminhados à A Supervisão de Patrimônio e Almoarifado da Diretoria Administrativa, à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria de Tecnologia da Informação que prestaram as informações de que dispunham por meio das Informações nº 14/23-SPA (peça 6), 603/23-DGP (peça 9) e 204/23-DTI (peça 11).

Ante o exposto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-485981/23**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4089/23**

Retornam os autos com os Despachos nº 1162/23-GCMRMS (peça 4), 8/23-GCG (peça 6), 676/23-CGF (peça 10) e Informação nº 205/23-DTI (peça 12), por meio dos quais o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Corregedor-Geral, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Diretoria de Tecnologia da Informação manifestam-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-691930/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4091/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de

verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Corbélia.

Pela Instrução nº 4857/23 (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que faltaram as declarações emitidas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, atestando o cumprimento das vedações previstas no art. 167-A, I a X, da Constituição Federal, estando assim em desacordo com o art. 4º, II, da Instrução Normativa n.º 164/2021 – TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Corbélia, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 954/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 70363-0/23, resolve

**DESIGNAR**

o servidor JEFERSON LUIZ SANTOS, Matrícula nº 51.648-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LIANA CARMINATI, Matrícula nº 52.114-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Contratos, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença gestante), no período de 5 de outubro de 2023 a 1º de abril de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 956/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 701300/23-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora KATIA JANINE ROCHA, Matrícula nº 50.791-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesesseis) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 18 de outubro a 2 de novembro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 959/23**

Prevê o regime híbrido de trabalho, em substituição ao regime integral de teletrabalho, a servidores lotados em unidades vinculadas à Presidência, à Diretoria Geral e à Coordenadoria Geral de Fiscalização.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da LC/PR 113/2005, pelo art. 16, XXXIII e XXXIV, do RITCE/PR e

Considerando que esta Corte tem como missão, ao atuar no controle de recursos públicos, contribuir para o aprimoramento da administração e das políticas públicas; Considerando que, com a pandemia da COVID-19, reconheceu-se a necessidade de adaptação da forma de execução dos trabalhos, com vistas a assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos com as condições impostas decorrentes do surto epidêmico;

Considerando que o regime de teletrabalho trouxe qualidade de vida aos servidores e o fortalecimento da cultura de transformação digital;

Considerando que estudos realizados no período pós-pandêmico relativamente aos efeitos do trabalho totalmente remoto vêm identificando problemas, tais como: falhas de comunicação e interação (uma vez que a comunicação virtual pode ser menos eficiente que a comunicação presencial, resultando em problemas de entendimento e interpretação das informações), diminuição do sentimento de pertencimento (pois os servidores se sentem mais isolados e menos conectados com os valores e objetivos da instituição), dificuldades na manutenção da disciplina e até questões de saúde mental[1];

Considerando que parte das atividades do Tribunal demandam a presença física dos servidores ou são melhor desempenhadas presencialmente;

Considerando que com o controle da pandemia e em observância às lições adquiridas com a implementação dos diferentes regimes de trabalho em diversas empresas, órgãos e instituições públicas, constata-se conveniente e oportuna, além de necessária, a realização de modificações no regime de trabalho dos servidores desta Casa;

Considerando que o trabalho híbrido se apresenta como uma alternativa viável e benéfica, ao proporcionar qualidade de vida aos servidores, ao permitir o equilíbrio entre as atividades realizadas de forma presencial e à distância, e adaptabilidade às demandas impostas ao Tribunal, vez que se coaduna com os valores propostos por esta instituição;

Considerando que para que o trabalho híbrido seja realizado de forma adequada e eficiente, é essencial rever procedimentos anteriormente estabelecidos, com vistas a garantir a qualidade do trabalho realizado, bem como a segurança da informação e a preservação da imagem institucional do TCE/PR;

**RESOLVE**

Art. 1º. As atividades dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná lotados em unidades vinculadas à Presidência, à Diretoria Geral e à Coordenadoria Geral de Fiscalização poderão ser parcialmente executadas fora das respectivas dependências, em regime híbrido entre o trabalho presencial e o teletrabalho.

Art. 2º. A parcela de atribuições desempenhada sob regime de teletrabalho não poderá:

I - abranger atividades para as quais a presença física na unidade seja estritamente necessária;

II - abranger atividades que, por sua natureza, devem ser realizadas necessariamente fora das dependências do Tribunal;

III - implicar redução da capacidade plena de funcionamento das unidades em que haja atendimento presencial;

IV - abranger atividades de gestão de unidades.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II, entende-se como atividades que devem ser realizadas necessariamente fora das dependências do Tribunal a fiscalização in loco e a participação em eventos organizados pelo Tribunal ou em seu nome.

Art. 3º. O gestor da unidade indicará os servidores que poderão aderir ao regime híbrido de trabalho.

§ 1º Será dado tratamento preferencial aos servidores que comprovarem as seguintes circunstâncias:

I - portadores de doença que exija cuidados diferenciados ou de necessidades especiais, com indicação fundamentada do serviço médico do Tribunal;

II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência que exijam seus cuidados em tempo integral;

III - gestantes e lactantes;

IV - que sejam estudantes em cursos voltados à sua capacitação, nos termos do art. 189 da Lei Estadual nº 19.573/2018.

§ 2º O gestor da unidade deverá promover o revezamento de servidores interessados em participar do regime híbrido, garantindo um número equilibrado de servidores em regime presencial durante todo o horário de funcionamento do Tribunal.

§ 3º Salvo particularidades que deverão estar registradas no plano de trabalho, os servidores deverão cumprir, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da sua jornada de trabalho semanal de forma presencial;

§ 4º A parcela de atribuições desempenhada sob regime de teletrabalho deverá ser realizada durante o horário oficial de funcionamento do Tribunal, podendo, a critério do gestor e fundamentadamente, ser autorizada a realização das atividades em horário diferenciado.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

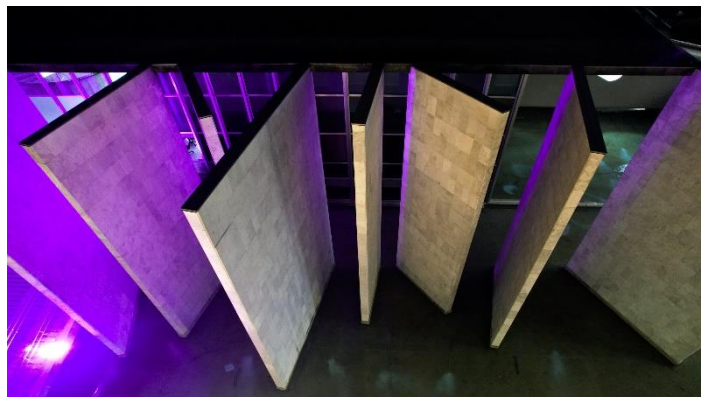
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

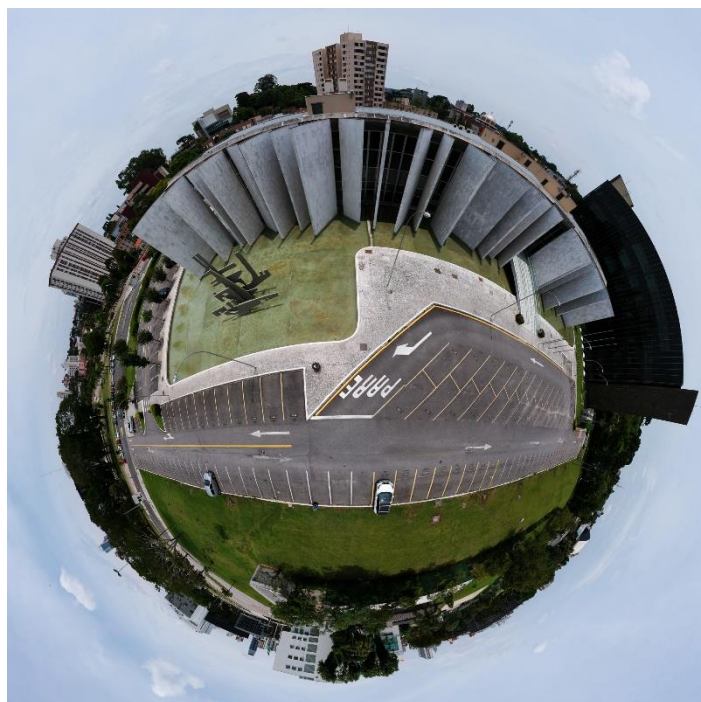
Presidente



1. HAUBRICH, D. B.; FROELICH, C. Benefícios e Desafios do 'Home Office' em Empresas de Tecnologia da Informação. *Gestão & Conexões*, v. 9, n. 1, p. 167-184, 2020.



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre